



P:0 C:16 1997249307 AT 1152/97

EXMO. DR. JUIZ PRESIDENTE DA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LAGES - SC.

PROTÓCOLO DA DISTRIBUIÇÃO

DE LAGES

Nº 2301/97

Distribuído à 19 Junta.

Em, 04.11.97

*Maria Luiza*  
GÉLIA CHEDID  
Diretora do Serviço de Distribuição

PROTÓCOLO DE PROCESSO

1ª JCJ DE LAGES

Processo nº 1152/97

Em 04 / 11 / 97

HELOISA OMIZZOLO  
Auxiliar Judiciário

CÉLIO MARIA DE SOUZA, brasileiro, casado, ferroviário, portador da CI n. 1.752.877, residente e domiciliado na localidade de Cafundó, PONTE ALTA, SC, por seus advogados constituídos pelo incluso instrumento de mandato, com escritório profissional à Rua: Pres. Nereu Ramos, 73 conjs 3/4 12º andar em LAGES (SC), comparece perante Vossa Excelência para propor a presente

RECLAMA LABORAL

contra

1152  
2493

EM - BRANCO

**REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A e F.S.A.  
FERROVIA SUL - ATLÂNTICO S/A -  
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE  
CURITIBA**, ambas com sede na Rua João Negrão,  
940 - Centro - CEP n. 80230-150 em Curitiba - PR.,  
pelos fatos, fundamentos e direitos adiante aduzidos:

**1o) DO CONTRATO:**

O Reclamante foi admitido nos serviços da Reclamada em 09/06/87, tendo havido várias promoções durante a contratualidade, sendo que foi demitido **Sem Justa Causa** em 04/03/97, quando percebeu no último mês a importância de R\$ 544,48 (quinhentos e quarenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), conforme se pode comprovar na Rescisão do Contrato de Trabalho, CTPS e olerites anexos.

Além do salário fixo, percebia gratificações e abonos. Estas verbas devem integrar a remuneração para todos os efeitos de lei (Súmula 203 do E.TST).

**2o) DO HORÁRIO DE TRABALHO:**

O Reclamante trabalhava nos seguintes horários: 7h00min às 12h00min horas e das 13h00min às 18h30min de segunda a sexta feira e aos sábados das 7h00min às 12h00min., e quando ocorria acidentes a jornada de labor se prolongava em média até as 02h00min da manhã, e, no caso de acidentes aos domingos eram chamados ao trabalho, laborando com variação de horário.



EM BLANCO

Devendo ser observado que o Reclamante assinava os cartões pontos em branco, para posteriormente serem preenchidos na sede da Reclamada.

Requer seja determinado à ré que junte os cartões pontos do autor, sob as cominações do art. 359 do CPC., bem como, os “cadernos” que realizavam anotações para posteriormente serem enviados a matriz para passarem o horário para o computador e cartões-ponto oficial, entretanto, não ocorria a cópia fiel de horário.

**3o)**

**DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO:**

O Reclamante foi contratado na função de Artífice de Via Permanente e posteriormente com promoções, no entanto, nunca recebeu o Salário Normativo da Categoria, de acordo a sua Convenção e com a Lei n. 7.788/89.

O Reclamante nunca recebeu os aumentos estipulados nas Convenções Coletivas de Trabalho e abonos no percentual correto.

No caso em tela, podemos nitidamente constatar que a Reclamada não cumpriu os reajustes estabelecidos nas Convenções, o que Requer o Reclamante neste Ato, as diferenças salariais da Categoria, corrigidos mês a mês, acrescidos dos reflexos.

Diante de tal argumento, deverá ser condenada, a Reclamada ao pagamento das diferenças salariais da categoria, corrigidos mensalmente e abonos.



EM BRANCO

**4o) DA HORA EXTRA:**

Pelo exposto no item 2o retro, observa-se que a Reclamante perfazia labor extraordinário, sem que tenha percebido, integralmente, as horas extras laboradas.

De acordo com o art. 7o., inciso XIV da Constituição Federal, o autor tem direito a perceber como extras, todas as excedentes da 6a diária e 36a semanal, com adicional de 100% (Adicional previsto no Plano de Benefício e Vantagens) e os reflexos de lei, em todo período laborado.

O RSR deve recair na semana, conforme dispõem os arts. 66 e 67 da CLT.

É devido o pagamento, dos domingos com adicional de 150% (Plano de Benefícios e Vantagens), quando a folga não recair na semana, pois a Reclamada nem sempre obedecia as disposições legais, já que a folga muitas vezes ocorre no 7o/8o/9o dia. Neste sentido a decisão do E. TRT da 9a Região, examinando casos semelhantes:

“DOMINGOS TRABALHADOS - DOBRA - garantidos ao empregado que laborou toda a semana e merece ser premiado com um dia integral de descanso, custeado pelo empregador. Laborando o empregado em dias destinados ao descanso, sem a correspondente folga compensatória (entendendo-se como tal a gozada na mesma semana, ou seja, após seis dias consecutivos de trabalho, perde o benefício



EM BRANCO

do repouso e tem direito a receber as horas de serviço prestados de forma dobrada”. Acórdão n. 072/93 - 2a Turma - DJPR - 05/02/93 - rel. Leonaldo Silva - Pres. Luiz José Guimarães Falcão.

No caso em foco, REQUER a apresentação de todos os cartões pontos do Reclamante, o Controle de horário que era feito em um caderno, eis que, por ordem da Reclamada era repassado após para os cartões ponto, sendo que este caderno permanecia no posto de trabalho local, bem como, consta no mesmo a variação de horário laborado e atividades realizadas.

Assim sendo, deverá ser, a Reclamada condenada ao pagamento das horas extras impagas, as quais deverão serem pagas com os seus devidos adicionais determinados em Lei.

**4.1. DA INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS HABITUAIS E ANUÊNIOS NAS HORAS EXTRAS:** As “horas extras habituais”, assim como os anuênios, não integram o cálculo para a remuneração de horas extras, conforme comprovam as inclusas folhas de pagamento.

Devido o pagamento das diferenças de horas extras face a integração no salário, das “horas extras habituais” e nos anuênios, com seus reflexo em férias, gratificação natalina, a teor das cláusulas 48a do ACT/92, 62a do ACT/93, 17a ACT/94 e 1a e 3a do ACT/95.

**4.2. DAS HORAS HABITUAIS:** Por força de acordos judiciais, o autor percebe a título de “integração de horas extras habituais”, nos termos da Súmula 76 do E. TST.



EM BRANCO

Entretanto, este valor está a parte e não sofre correção de lei e acordos coletivos que se aplicam aos salários.

Por se tratar de salário, são devidos as diferenças, face ao pagamento menor, já que tais valores devem ser corrigidos de acordo com o salário.

**5o) DO ADICIONAL NOTURNO:**

Além disso, observa-se que o mesmo laborava, também, no período noturno, sem que tenha percebido, integralmente, o adicional noturno, sendo que de acordo com a Convenção Coletiva de Trabalho deste Profissional, é considerado adicional noturno o compreendido entre às 22h00min às 05h00min.

Os instrumentos normativos, indicam que o adicional noturno deverá ser remunerado com os seguintes percentuais de 50%.

Portanto, faz jus ao longo da contratualidade, ao pagamento do adicional noturno, estendido após as 22h00min.

Assim sendo, deverá ser, a Reclamada condenada ao pagamento das horas extras noturnas, eis que nunca foram pagos para o Reclamante durante o seu vínculo empregatício na Reclamada, as quais deverão serem pagas com os seus devidos adicionais determinados em Lei.

**6o) DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE:**



EM BRANCO

O Reclamante na função de Via Permanente, realizava dentre outras tarefas de modo habitual e permanente as seguintes atividades para a Reclamada:

- \* Engraxava as Juntas dos trilhos com óleo e graxas derivados de hidrocarbonetos;
- \* Em suas lides ficava exposto a explosão, devido aos vazamentos dos produtos químicos transportados (vide recomendações anexa) diariamente, tendo em vista que exercia as suas atividades ao longo do trecho.
- \* Ajudava a abastecer o caminhão e máquinas de linha, onde retirava gasolina dos galões de 200 litros, etc.

Consoante se observa, que o Reclamante faz jus ao adicional de **Periculosidade**, nos termos da NR 16 - Anexo 2 que regulamenta as Atividades e Operações Perigosas com Inflamáveis e **Insalubridade no grau máximo**, tendo em vista que suas atividades encontram-se enquadradas na NR 15 - Anexo 13.

No entanto, se não for este o entendimento da Reclamada, requer desde já perícia de Periculosidade e alternativamente, em caso de indeferimento do adicional de periculosidade requer o adicional de Insalubridade no Grau Máximo, ambos mês a mês, durante toda a sua contratualidade, acrescidos dos reflexos devidos.

O referido adicional deverá ser pago sobre a remuneração do Reclamante, em conformidade com o que dispõe a C.F. em seu art. 7º, inciso XXIII, ou seja:



EM BRANCO

**“ Art. 7º são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:**

**(“omissis”)**

**XXIII - Adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei.**

Desta forma Emérito Julgador, a lei determina que o adicional de periculosidade e insalubridade deve ser pago sobre todas as parcelas que compõem o Salário da Reclamante, ou seja, sobre sua remuneração, na forma da Lei: com reflexos nos repousos, horas extras diurnas, horas extras noturnas, adicional noturno, férias acrescidas de 1/3 adicional, 13º salários, verbas rescisórias, FGTS e multa de 40%

Assim deverá ser condenada a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade de 40% de todo o período contratual, inclusive com as repercussões reflexivas, abaixo postulada.

Desta forma, deverá a Reclamada ser condenada ao pagamento do adicional de periculosidade e insalubridade devido e não pago, sobre o salário normativo, devendo também os reflexos nas demais verbas em todo o período laboral, inclusive nas verbas rescisórias.

**7º)**

### **DA DEMISSÃO:**

O Reclamante foi dispensado dos serviços sem justa causa, sendo que, não foi pago em conformidade com a Lei, tais como,



EM BRANCO

horas extras, horas extras noturnas, diferença de salários de categoria, FGTS, etc.

**8o) DO AVISO PRÉVIO:**

Por motivo de sua dispensa, o aviso prévio pago em rescisão contratual, não foi pago corretamente, devido a diferença de salário de categoria, de acordo com o item 03 retro.

Diante disso, deverá ser condenada, a Reclamada a complementar a diferença do aviso prévio, com o seu valor devidamente reajustado.

**9o) DAS FÉRIAS:**

As férias não foram pagas corretamente, bem como, a proporcional, devido a diferença de salário de categoria, de acordo com o item 03 retro.

Diante disso, deverá ser condenada, a Reclamada a complementar a diferença das férias, com o seu valor devidamente reajustado.

**10o) DEPÓSITO DO FGTS e MULTA DE 40%:**

A Reclamada não efetivou corretamente os devidos depósitos fundiários na conta vinculada da Reclamante, relativamente ao período laborado com CTPS anotada, razão pela qual desde já REQUER



EM BRANCO

11

sejam apresentados com a contestação os comprovantes dos depósitos efetivados para que possam ser apontados, por amostragem, e calculadas as diferenças existentes.

Quando da demissão do Reclamante sem Justa Causa, a Reclamada deixou de lhe pagar a multa de 40% o que requer neste ato.

**11o) ABONO PLANSFER:**

A Reclamada mensalmente descontava o abono denominado "PLANSFER", entretanto, nunca foi autorizado pelo Reclamante, o que requer que seja devolvido em sua totalidade.

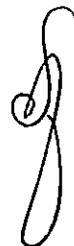
**12o) IMPOSTO DE RENDA:**

A Reclamada realizou descontos de Imposto de Renda, além do percentual permitido pela Receita Federal, o que requer uma revisão e devolução do imposto ilegalmente descontado.

Diante do exposto, solicita o reembolso da diferença do Imposto de Renda.

**13o) DO PIS/PASEP:**

O autor foi cadastrado no PIS/PASEP sob n. 17001129729, passando a ser participante do sistema, nos termos da Lei



EM BRANCO

12

Complementar n. 26, de 11 de setembro de 1975 e art. 3º do Decreto n. 78.276, de 17/08/76.

Ocorre, que com a aposentadoria sacou valor irrisório, sendo importância não corresponde ao que deveria receber num período de participação no referido programa de cerca de mais de nove anos de Cadastramento.

Assim, deverá a ré comprovar através da RAIS - relação Anual de Informações Sociais, a inclusão do nome do autor, desde o ano de 1980, sob pena de pagamento de um salário nominal por ano de trabalho, de toda a contratualidade.

**14o) VALE - REFEIÇÃO:**

De acordo com a Convenção Coletiva dos Ferroviários, os mesmos tem direito ao Vale-Refeição, entretanto, a Ré nunca cumpriu esta Norma. Diante deste fato, Requer o cumprimento do estabelecido na Convenção desta categoria.

**15o) AUXÍLIO - CRECHE:**

De acordo com a Convenção Coletiva dos Ferroviários, os mesmos tem direito ao Auxílio-Creche, entretanto, a Ré nunca cumpriu esta Norma. Diante deste fato, Requer o cumprimento do estabelecido na Convenção desta categoria com juros e Correção monetária.

**16o) DA APLICAÇÃO DA DOBRA:**



EM BRANCO

Em se tratando de horas extras e adicional de insalubridade, estas são verbas que integram o salário, além de outras. Diante de tal argumento, havendo verbas em controversas, além das diferenças do salário em relação a função que exercia, diferença de aviso prévio, a Reclamante faz jus da dobra, ainda que paga, a rescisão de forma equivocada.

Ressalta-se aqui verbas incontroversas aquelas como, diferença de salário referente a função, adicional de insalubridade, rescisão pagas a menor, e diante de tal fato, deverá ser aplicado o estatuto da pena capitulado no artigo 467 da CLT.

**17o) DO PEDIDO:**

Diante do todo o exposto, reclama e Requer:

**A) Pagamento das HORAS EXTRAS: HORAS EXTRAS HABITUAIS; INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS E HORAS EXTRAS EXCEDENTES A SEXTA DIÁRIA** laboradas e não pagas, com os seus devidos adicionais e com o devido reflexo em função dos cargos e da periculosidade e insalubridade, conforme exposto acima, bem como, os reflexos das horas extras com base na diferença salarial sob 13o ; férias; 1/3 das férias e demais de direito, de acordo com o item 04 retro.

- Pagamento como HORAS EXTRAS, das horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal, com reflexos em férias acrescidas do abono constitucional, gratificações natalinas, repouso semanal, “horas extras habituais”, gratificação anual, anuênios, no FGTS e demais verbas.



EM BRANCO

- Diferença das HORAS EXTRAS PAGAS, face a integração dos anuênios nos salários do autor, com reflexos em férias acrescidas do abono constitucional, gratificações natalinas, repouso semanal, “horas extras habituais”, gratificações anual, anuênios, no FGTS e demais verbas.

- Diferença das “HORAS EXTRAS HABITUAIS PAGAS”, devidamente corrigidos pelos índices de reajuste salariais conforme preconiza a Convenção anexa.

- Pagamento das HORAS EXTRAS EXCEDENTES A SEXTA DIÁRIA, devido ao trabalho excedente a sexta por jornada diária de labor. Devendo ser computado destas horas, todas aquelas laboradas nos feriados dias destinados ao repouso semanal, bem como, os intervalos intrajornadas inconcedidos, que deverão integrar a jornada diária, ainda observada a redução da jornada noturna, com reflexos em férias acrescidas do abono constitucional, gratificações natalinas, repouso semanal, “horas extras habituais”, gratificações anual, anuênios, no FGTS e demais verbas, amparado no art. 7o, inciso XIV da Constituição Federal, com adicional de 100% .

**B)** Pagamento das **DIFERENÇAS SALARIAIS** em função de seu cargo, conforme o exposto retro, com reflexo no 13o; Férias; 1/3 das Férias e demais de direito.

**C)** Pagamento do **ADICIONAL NOTURNO**, a ser pago de conformidade com a Convenção dos Ferroviários, ou seja, percentual de 50% (cinquenta por cento), incidindo sobre: horas extras, horas extras noturnas, férias, diferença de salários de categoria, horas



EM BRANCO

extras habituais, FGTS e verbas rescisórias conforme exposto no item 05 retro.

**D) Pagamento do ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE IMPAGO**, relativo a toda a contratualidade, com seus reflexos nas horas extras, “horas extras habituais”, depósitos fundiários + 40%, férias + 1/3, 13<sup>os</sup> salários e aviso prévio, em grau a ser apurado por perícia técnica que desde já se requer, conforme o exposto no item 06 retro.

Devendo ser acrescido a incidência reflexivas do **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE/INSALUBRIDADE NO GRAU MÁXIMO**, horas extras, de todo o período contratual, nas diferenças de salário de categoria (item 03), e agregado a este também nas verbas rescisórias, tal como: diferença de 13<sup>o</sup> salário proporcional, “horas extras habituais”, férias com seu adicional proporcional, FGTS com a devida multa, diferença no aviso prévio, multa do artigo 477 parágrafo 8<sup>o</sup> da CLT, postulado nesta ação.

**E) FGTS - Pagamento da multa de 40% sobre a totalidade do FGTS depositado na conta vinculada do autor, durante toda a contratualidade, incluindo-se os valores sacados na vigência do contrato, acrescidos de juros e correção monetária.**

Por todas as verbas, acima ilíquidas, incomprovadas os recolhimentos requer a apuração do montante devido a esse título, mês a mês, desde a sua admissão até o final do contrato, e mais o exposto no item 10<sup>o</sup> desta peça.



EM BRANCO

F) Pagamento da **DIFERENÇA DO AVISO PRÉVIO**, e em decorrência da projeção do contrato de trabalho, de mais de 1/12 avos, de férias com 1/3 e 1/12 avos de 13o salário.

G) Pagamento das **DIFERENÇAS DAS FÉRIAS** vencidas, diferenças de férias proporcionais, com os seus devidos adicionais, conforme o exposto no item 09 retro.

H) **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO e FERIADOS** - em consonância com o art. 67 da CLT, é devido a remuneração com seus reflexos ao Reclamante do Repouso Semanal, tendo em vista que todos os domingos, conforme o exposto no item "2o" desta peça.

Requer que seja calculada na conformidade do item "A" desta peça, acrescida do adicional de 100% em todo o período trabalhado.

I) Pagamento do **VALE - REFEIÇÃO** mês a mês, acrescidos de juros e correção monetária, de acordo com o exposto do 14o item deste petítório.

J) O pagamento do **AUXÍLIO-CRECHE**, com juros e Correção monetária, durante toda a contratualidade, conforme o exposto nesta exordial.

L) **PIS/PASEP** - por todas as verbas, acima ilíquidas, incomprovadas os recolhimentos requer a apuração do montante devido a esse título, mês a mês, desde a sua admissão até o final do contrato, e mais o exposto no item 13o desta peça.



EM BRANCO

**M) A COMUNICAÇÃO AO INSS E AO DRT** conforme provimento n. 02 de 18/08/93, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, para efeitos de contribuição previdenciária

**N) ABONO PLANSFER** - por todas as verbas, acima ilíquidas, incomprovadas os recolhimentos requer a apuração do montante devido a esse título, mês a mês, desde a sua admissão até o final do contrato, e mais o exposto no item 11o desta peça.

**O) IMPOSTO DE RENDA** - Recolhimentos incomprovados requer a apuração do montante devido a esse título, mês a mês, desde a sua admissão até o final do contrato, a sua devolução e mais o exposto no item 12o desta peça.

**P) MULTA COMPENSATÓRIA** - 40% sobre o FGTS, conforme artigo 10 (dez) inciso I, do ato das disposições constitucionais transitórias, e mais o exposto nesta peça.

**Q) COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL** - Verba mensal em valores equivalentes aos aumentos estabelecidos nas CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO: Incidência dessa vantagem remuneratória, em todos os 13o salários e férias mais 1/3 constitucional e no FGTS, bem como, na multa do FGTS de 40%.

**R) Dos REFLEXOS** das diferenças acima pedidas, sobre: Diferenças Salariais, 1/3 sob a diferença salarial; férias sob a diferença salarial, 1/3 das férias sob a diferença salarial; férias, 1/3 das férias natalinas, horas extras, 13o das horas extras; horas extras sob

EM BRANCO

férias; horas extras sob 1/3 das férias; horas extras noturnas, adicionais, FGTS e verbas rescisórias.

S) **APLICAÇÃO DA DOBRA** conforme disposto no artigo 467 da CLT, e exposto no item 11 retro.

T) Sejam as **VERBAS SUPRA POSTULADAS** calculadas com base no salário normativo da categoria profissional da Reclamante, acrescidas de atualização monetária e juros de mora.

U) Sejam **APRESENTADOS COM A CONTESTAÇÃO** os documentos solicitados acima, relativos a toda a contratualidade, para que possam ser apontados, por amostragem, e calculadas as verbas supra postuladas.

V) Requer ainda, a Reclamada condenada ao pagamento de **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**, não inferior a 20% (vinte por cento) sobre o montante devido (CF art. 133 c/c art. 20 do CPC e artigo 1º da Lei 8.906/94 Estatuto da Advocacia e da OAB).

18o) Isto Posto, **REQUER** à V.Exa:

D) Que se digne receber e julgar procedente o presente pedido, mandando notificar a Reclamada no aludido endereço, para que compareça à audiência a ser designada por essa MM. Junta, onde deverá responder aos termos da presente, sob pena de revelia e confissão quanto a matéria de fato. Que instruído o processo, seja a Reclamada condenada ao

EM BRANCO

pagamento das verbas reclamadas no pedido de “A” até “V”, devendo ser condenado no pagamento do principal e seus acessórios, e que as verbas sejam apuradas em liquidação de sentença, incluindo correção monetária e juros legais.

**II)** Protesta e requer provar o alegado por todos os meios de prova admitidas em direito, especialmente a oitiva das testemunhas do Reclamante, perícia contábil, perícia técnica de insalubridade, depoimento pessoal da Reclamada, pena de confesso, e oportunidade para a juntada de documentos novos, caso necessário.

**III)** Postula a procedência da ação, tudo com acréscimo de juros e correção na forma da lei, bem como a dobra das parcelas salariais incontroversas, e que as parcelas sejam apuradas via liquidação de sentença, por cálculos, devendo as custas processuais correrem por conta da Ré.

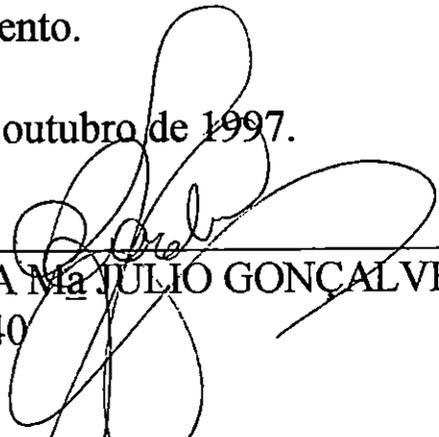
**IV)** **REQUER**, seja o Réu compelido a comprovar na primeira audiência a ser designada, os recolhimentos do FGTS, de toda a contratualidade, comprovação da inclusão das informações do autor na RAIS, apresentação dos cartões-pontos, dos “cadernos” de anotações do horário correto laborado, sob as penas do art. 359 do CPC.

Dá-se à presente causa para efeitos fiscais o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais).

EM BRANCO

Nestes termos,  
pede deferimento.

Lages, 28 de outubro de 1997.

  
\_\_\_\_\_  
pp/ SANDRA MARIA JULIO GONÇALVES  
OAB/SC 7740

\_\_\_\_\_  
pp/ ALDO DA SILVA HONÓRIO  
OAB/SC 10.621

\_\_\_\_\_  
pp/ BRAS RICARDO COLOMBO

EM BRANCO

106  
83

**PODER JUDICIARIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
1ª JCJ DE LAGES-SC**

1

ATA DE AUDIÊNCIAS

PROCESSO Nº 1152/97

Aos 10 (4ª feira) dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e sete, às 14:35 horas, na sala de audiências desta MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Lages, Estado de Santa Catarina, sob a Presidência do Exmo. Juiz DR. GIOVANNI OLSSON, presentes os Srs. Julio Cesar Ribeiro Ramos, Representante dos Empregadores, e Tiago Jose Wagner, Representante dos Empregados, foram por ordem do MM. Juiz apregoadas as partes, sendo autor (es) CELIO MARIA DE SOUZA e réu (s) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A E FERROVIA SUL-ATLANTICO S/A para a audiência de instrução e julgamento.

**PRESENCIA DAS PARTES E SEUS PROCURADORES:**

Presente o autor e sua procuradora Dra Sandra Maria Julio Gonçalves, inscrita na OAB-SC, sob nº 7740, com procuração nos autos.

Presente a primeira ré por seu preposto Sr. Alexandre Gilberto Visbiski, acompanhado de seu procurador Dr. Jonathan Trevisan Junior, inscrito na OAB-PR, sob nº 24.733, que junta procuração, substabelecimentos e preposição neste ato.

Presente a segunda ré por seu preposto Sr. Cenival Jacob Jarduzim, CI nº 8/R 2.186.152, SSP/SC, acompanhado de seu procurador Dr. Mário Roberto Amarilia Boeira, OAB/PR nº 17.133, que junta substabelecimento neste ato e que juntará carta de preposição e procuração em dez dias.

Leitura da inicial dispensada.

**CONCILIAÇÃO REJEITADA**

**RESPOSTAS:**

Escritas, lidas e juntadas aos autos, ambas acompanhadas de documentos, dos quais teve vista a parte contrária, que requereu prazo para manifestação, sendo-lhe deferidos vinte dias, a iniciar em 17.12.97, devendo apontar diferenças por amostragem.

**ADIAMENTO:**

Fica a presente audiência adiada para o dia 27/04/1998, às 15:35 horas, do que saem cientes as partes e seus procuradores e intimadas de que deverão comparecer pessoalmente para a colheita do depoimento pessoal, sob pena de confissão, nos termos do art. 343 do



EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
1ª JCI DE LAGES-SC

2

C.P.C. e da Súmula 74 do Colendo T.S.T.

As testemunhas dos litigantes comparecerão independentemente de intimação ou serão arroladas no prazo de cinco dias antes da audiência instrutória, sob pena de perda da prova, o que igualmente ocorrerá em relação àquela testemunha que não portar algum documento de identificação.

A presente audiência foi digitada perante o(s) litigante(s) e/ou seu(s) procurador(es), presente(s) ao ato, que compareceram e a acompanharam através de um vídeo colocado sobre a mesa de audiências e, por considerar(em) expresso real do ato e por celeridade, será a ata assinada apenas pelo MM. Juiz que a presidiu e ditou e pelos demais membros do Juízo. A(s) parte(s) e/ou seu(s) procurador(es) presente(s) assinaram o livro de presença à audiência que dispensa a assinatura no termo de assentada da presente ata. Nada mais havendo foi encerrada a presente ata por ordem do MM. Juiz. NADA MAIS.....

DR. GIOVANNI OLSSON  
Juiz do Trabalho

Ilsegoias Wagner  
Juiz de Empregados

Julio Cesar Ribeiro Ramos  
Juiz Cl. Rep. Empregadores

Marcos Aurélio Felimberti  
Diretor de Secretaria

107  
63

EM BRANCO

PF1-ENCERRA PF2-RETORNA PF6-LAN.HIST PF7-P.ANT PF8-P.PUS ENTER-PROCESSA  
CONSULTE OU TECLA OPCAO DESEJADA  
V050997.1826 ----- F66 - CONSULTA CONTA VINCULADA ----- F66MB411  
PR / PR C302270 28/11/97 14:15:09

CUO. ESTAB. : 0068100184339 REDE FER FEDERAL SA  
COD. EMPRG. : 699750 CELIO MARIA DE SOUZA  
CARG. TRAB. : 22502 / 13 PLS/PASEP : 1700112772-9  
CEL/CEI : 33613332002225 UNIDADE TRAB : 54242  
IND PAGTO. : LIBERADO FOLIAL : 1 33613332002225

D A T A S

ADMISAO : 07/06/87 OPCAO : 07/06/87 AFASTAMENTO : 03/03/97 COD AFAST : 1  
RETRACAO : MAIOR CURP: 12/96 RETRATACAO :  
----- C O N T A -----

SALDO EM : 10/10/97 UPTANTE  
DEPOSITO : 0,00 ESTA POSICAO SEPC : 10/10/97  
J A M : 0,00 TAXA JUROS : 3% TAXA ANTERIOR : 3%  
TOTAL : 0,00 DATA INICIO TAXA :  
SAQUE NA VIB. : 0,00

PF1-ENCERRA PF2-TOPD PF3-RETORNA PF4-ENDERECO PF5-PROX.TIPO CONTA PF6-HIST  
PF8-PROX.CONTA PF9-DADOS COMPL. PF11-CIA.RETENC PF12-EXTRAITO ENTER-LANCOS

V050997.1826 ----- LANÇAMENTOS DE CONTA VINCULADA ----- F66MB411  
PR / PR C302270 28/11/97 14:15:19  
CUO. ESTAB: 0068100184339 PAG: 0001 DE 0012  
COD. EMPRG: 000069750 NOME : CELIO MARIA DE SOUZA

SALDO ANTERIOR - DEP: 333.695,83 JAM: 2.343.175,40

S DATA	HISTORICO	V A L O R
07/09/92	DEPOSITO JULHO/92	73.725,10
10/08/92	CREDITO JAM 0,22077	590.991,59
04/09/92	DEPOSITO AGOSTO/92	145.853,40
10/09/92	CREDITO JAM 0,253974	248.676,45
07/10/92	DEPOSITO SETEMBRO/92	183.079,49
10/10/92	CREDITO JAM 0,272149	1.180.070,11
06/11/92	DEPOSITO OUTUBRO/92	133.640,02
10/11/92	CREDITO JAM 0,228221	1.272.713,52
07/12/92	DEPOSITO NOVEMBRO/92	176.014,47
10/12/92	CREDITO JAM 0,252443	1.778.227,37
07/01/93	DEPOSITO DEZEMBRO/92	312.572,78
10/01/93	CREDITO JAM 0,230099	2.098.537,60
01/02/93	DEPOSITO JANEIRO/93	401.864,49

PF1-ENCERRA PF3-RETORNA PF6-LAN.HIST PF7-P.ANT PF8-P.PUS ENTER-PROCESSA  
CONSULTE OU TECLA OPCAO DESEJADA

V050997.1826 ----- LANÇAMENTOS DE CONTA VINCULADA ----- F66MB411  
PR / PR C302270 28/11/97 14:15:19  
CUO. ESTAB: 0068100184339 PAG: 0002 DE 0012  
COD. EMPRG: 000069750 NOME : CELIO MARIA DE SOUZA

SALDO ANTERIOR - DEP: 333.695,83 JAM: 2.343.175,40

S DATA	HISTORICO	V A L O R
10/02/93	CREDITO JAM 0,315457	3.631.527,74
05/03/93	DEPOSITO FEVEREIRO/93	403.877,33
10/03/93	CREDITO JAM 0,230099	2.400.000,00

EM BRANCO

160  
89

10/02/93	DEPOSITO	349.235,80
10/04/93	CREDITO JAM 0,232798	4.977.524,76
07/03/93	DEPOSITO ABRIL/93	534.690,36
10/03/93	CREDITO JAM 0,280354	7.055.424,30
07/05/93	DEPOSITO MAIO/93	1.075.603,09
10/05/93	CREDITO JAM 0,318443	10.451.621,43
07/07/93	DEPOSITO JUNHO/93	1.109.033,20
10/07/93	CREDITO JAM 0,295787	13.123.548,08
31/07/93	SALDO CRUZEIROS	32.600.869,63
01/08/93	CONVERSAO R.P 336/93	55.600,86

PF1-ENCERRA PF3-RETORNA PF6-LANC.HIST PF7-P.ANT PF8-P.PUS ENTER-PROCESSA

V060997.1826 ----- LANÇAMENTOS DE CONTA VINCULADA ----- F6CMB415  
 PR / PR 0302270 28/11/97 14:15:19  
 COD.ESTAB: 05068100184339 PAG: 0003 DE 0012  
 COD.EMPRESA: 00000699730 NOME : CELIO MARIA DE SOUZA

SALDO ANTERIOR - DEP: 333.695,83 JAM: 2.343.175,40

S DATA	HISTORICO	V A L O R
05/08/93	DEPOSITO JULHO/93	1.722,55
10/08/93	CREDITO JAM 0,294384	17.231,15
05/09/93	DEPOSITO AGOSTO/93	3.409,07
10/09/93	CREDITO JAM 0,340177	26.390,63
07/10/93	DEPOSITO SETEMBRO/93	4.514,57
10/10/93	CREDITO JAM 0,363333	38.922,34
05/11/93	DEPOSITO OUTUBRO/93	4.452,08
10/11/93	CREDITO JAM 0,366461	55.228,47
07/12/93	DEPOSITO NOVEMBRO/93	5.551,53
10/12/93	CREDITO JAM 0,364637	76.801,11
07/01/94	DEPOSITO DEZEMBRO/93	12.301,06
10/01/94	CREDITO JAM 0,360346	105.572,21
07/02/94	DEPOSITO JANEIRO/94	10.879,59

PF1-ENCERRA PF3-RETORNA PF6-LANC.HIST PF7-P.ANT PF8-P.PUS ENTER-PROCESSA

V060997.1826 ----- LANÇAMENTOS DE CONTA VINCULADA ----- F6CMB415  
 PR / PR 0302270 28/11/97 14:15:19  
 COD.ESTAB: 05068100184339 PAG: 0004 DE 0012  
 COD.EMPRESA: 00000699730 NOME : CELIO MARIA DE SOUZA

SALDO ANTERIOR - DEP: 333.695,83 JAM: 2.343.175,40

S DATA	HISTORICO	V A L O R
10/02/94	CREDITO JAM 0,490465	201.506,89
07/03/94	DEPOSITO FEVEREIRO/94	15.837,81
10/03/94	CREDITO JAM 0,365760	227.954,17
07/04/94	DEPOSITO MARCO/94	23.229,20
10/04/94	CREDITO JAM 0,413978	369.939,06
06/05/94	DEPOSITO ABRIL/94	38.292,84
10/05/94	CREDITO JAM 0,466407	582.642,22
07/06/94	DEPOSITO MAIO/94	44.423,40
10/06/94	CREDITO JAM 0,493975	923.806,96
30/06/94	SALDO EM CRUZEIROS REAL	2.828.379,58
01/07/94	CONV LEI 8.630/94(FATOR 2.750,00)	1.032,13
07/07/94	DEPOSITO JUNHO/94	23,96
10/07/94	CREDITO JAM 0,340692	351,63

PF1-ENCERRA PF3-RETORNA PF6-LANC.HIST PF7-P.ANT PF8-P.PUS ENTER-PROCESSA

V060997.1826 ----- LANÇAMENTOS DE CONTA VINCULADA ----- F6CMB415  
 PR / PR 0302270 28/11/97 14:15:19  
 COD.ESTAB: 05068100184339 PAG: 0005 DE 0012  
 COD.EMPRESA: 00000699730 NOME : CELIO MARIA DE SOUZA

EM BRANCO

161  
80

S	DATA	HISTORICO	VALOR
	05/05/94	DEPOSITO JULHO/94	24,50
	10/08/94	CREDITO JAM 0,044606	22,75
	05/09/94	DEPOSITO AGOSTO/94	25,11
	10/09/94	CREDITO JAM 0,023573	35,24
	07/10/94	DEPOSITO SETEMBRO/94	41,77
	10/10/94	CREDITO JAM 0,026463	41,13
	10/11/94	CREDITO JAM 0,030745	50,36
	10/12/94	CREDITO JAM 0,034649	58,50
	10/01/95	CREDITO JAM 0,023948	41,84
	10/02/95	CREDITO JAM 0,026843	48,02
	10/03/95	CREDITO JAM 0,019099	35,05
	10/04/95	CREDITO JAM 0,042833	20,22
	10/05/95	CREDITO JAM 0,035718	69,73

PF1-ENCERRA PF5-RETORNA PF6-LANC.HIST PF7-P.ANT PF8-P.PUS ENTER-PROCESSA

V060997.1826 ----- LANÇAMENTOS DE CONTA VINCULADA ----- F6CMB415  
 PR / PR C3022/0 28/11/97 14:15:19  
 COD.ESTAB: 05058100184339 PAS: 0006 DE 0012  
 COD.EMPRES: 00000699750 NOME : DELIO MARIA DE SOUZA

SALDO ANTERIOR - DEP: 333.695,83 JAM. 2.343.175,40

S	DATA	HISTORICO	VALOR
	10/06/95	CREDITO JAM 0,035451	73,72
	10/07/95	CREDITO JAM 0,028936	20,64
	10/08/95	CREDITO JAM 0,034847	75,14
	10/09/95	CREDITO JAM 0,023336	32,11
	10/10/95	CREDITO JAM 0,021814	45,21
	10/11/95	CREDITO JAM 0,019047	44,44
	10/12/95	CREDITO JAM 0,016998	40,15
	10/01/96	CREDITO JAM 0,013899	38,44
	10/02/96	CREDITO JAM 0,015023	34,90
	10/03/96	CREDITO JAM 0,012113	30,20
	10/04/96	CREDITO JAM 0,010525	26,81
	10/05/96	CREDITO JAM 0,009079	23,11
	10/06/96	CREDITO JAM 0,009358	21,53

PF1-ENCERRA PF5-RETORNA PF6-LANC.HIST PF7-P.ANT PF8-P.PUS ENTER-PROCESSA

V060997.1826 ----- LANÇAMENTOS DE CONTA VINCULADA ----- F6CMB415  
 PR / PR C3022/0 28/11/97 14:15:19  
 COD.ESTAB: 05058100184339 PAS: 0007 DE 0012  
 COD.EMPRES: 00000699750 NOME : DELIO MARIA DE SOUZA

SALDO ANTERIOR - DEP: 333.695,83 JAM. 2.343.175,40

S	DATA	HISTORICO	VALOR
	10/07/96	CREDITO JAM 0,009590	22,26
	10/08/96	CREDITO JAM 0,008331	21,20
	10/09/96	CREDITO JAM 0,008733	23,10
	10/10/96	CREDITO JAM 0,009102	24,23
	10/11/96	CREDITO JAM 0,009903	26,60
	10/12/96	CREDITO JAM 0,010632	28,84
	10/01/97	CREDITO JAM 0,011204	30,71
	10/02/97	CREDITO JAM 0,009924	27,31
	28/02/97	DEPOSITO EM ATRASO OUTUBRO/94	25,18
	28/02/97	JAM REDOLH P/EMPRESA OUTUBRO/94	16,57
	28/02/97	DEPOSITO EM ATRASO NOVEMBRO/94	24,77
	28/02/97	JAM REDOLH P/EMPRESA NOVEMBRO/94	14,92
	28/02/97	DEPOSITO EM ATRASO DEZEMBRO/94	27,55

EM BRANCO

162  
83

V050997.1826 ----- LANÇAMENTOS DE CONTA VINCULADA ----- F6CM415  
PR / PR 0302270 28/11/97 14:15:19  
COD. ESTAB: 05065100184355 PAG: 0008 DE 0012  
COD.EMPRESA: 0000697700 NOME: CELIO MARIA DE SOUZA

SALDO ANTERIOR - DEP: 333.693,83 JAM: 2.343.175,40

S DATA	HISTORICO	VALOR
28/02/97	DEPOSITO 13-SALARIO DEZEMBRO/94	9,08
28/02/97	JAM RECOLH P/EMPRESA DEZEMBRO/94	20,70
28/02/97	DEPOSITO EM ATRASO JANEIRO/95	26,69
28/02/97	JAM RECOLH P/EMPRESA JANEIRO/95	13,97
28/02/97	DEPOSITO EM ATRASO FEVEREIRO/95	26,60
28/02/97	JAM RECOLH P/EMPRESA FEVEREIRO/95	13,18
28/02/97	DEPOSITO EM ATRASO MARCO/95	26,21
28/02/97	JAM RECOLH P/EMPRESA MARCO/95	11,28
28/02/97	DEPOSITO EM ATRASO ABRIL/95	24,90
28/02/97	JAM RECOLH P/EMPRESA ABRIL/95	9,58
28/02/97	DEPOSITO EM ATRASO JUNHO/95	32,26
28/02/97	JAM RECOLH P/EMPRESA JUNHO/95	9,63
28/02/97	DEPOSITO EM ATRASO AGOSTO/95	42,14

PF1-ENCERRA PF3-RETORNA PF6-LANC.HIST PF7-P.ANT PF8-P.POS ENTER-PROCESSA

V050997.1826 ----- LANÇAMENTOS DE CONTA VINCULADA ----- F6CM415  
PR / PR 0302270 28/11/97 14:15:19  
COD. ESTAB: 05065100184355 PAG: 0009 DE 0012  
COD.EMPRESA: 0000697700 NOME: CELIO MARIA DE SOUZA

SALDO ANTERIOR - DEP: 333.693,83 JAM: 2.343.175,40

S DATA	HISTORICO	VALOR
28/02/97	DEPOSITO 13-SALARIO AGOSTO/95	11,85
28/02/97	JAM RECOLH P/EMPRESA AGOSTO/95	12,21
28/02/97	DEPOSITO EM ATRASO SETEMBRO/95	32,50
28/02/97	JAM RECOLH P/EMPRESA SETEMBRO/95	6,50
28/02/97	DEPOSITO EM ATRASO OUTUBRO/95	32,50
28/02/97	JAM RECOLH P/EMPRESA OUTUBRO/95	5,77
28/02/97	DEPOSITO EM ATRASO NOVEMBRO/95	32,50
28/02/97	JAM RECOLH P/EMPRESA NOVEMBRO/95	5,13
28/02/97	DEPOSITO EM ATRASO DEZEMBRO/95	33,51
28/02/97	DEPOSITO 13-SALARIO DEZEMBRO/95	11,85
28/02/97	JAM RECOLH P/EMPRESA DEZEMBRO/95	6,34
28/02/97	DEPOSITO EM ATRASO JANEIRO/96	32,50
28/02/97	JAM RECOLH P/EMPRESA JANEIRO/96	3,59

PF1-ENCERRA PF3-RETORNA PF6-LANC.HIST PF7-P.ANT PF8-P.POS ENTER-PROCESSA

V050997.1826 ----- LANÇAMENTOS DE CONTA VINCULADA ----- F6CM415  
PR / PR 0302270 28/11/97 14:15:19  
COD. ESTAB: 05065100184355 PAG: 0010 DE 0012  
COD.EMPRESA: 0000697700 NOME: CELIO MARIA DE SOUZA

SALDO ANTERIOR - DEP: 333.693,83 JAM: 2.343.175,40

S DATA	HISTORICO	VALOR
28/02/97	DEPOSITO EM ATRASO FEVEREIRO/96	32,50
28/02/97	JAM RECOLH P/EMPRESA FEVEREIRO/96	3,56
28/02/97	DEPOSITO EM ATRASO MARCO/96	37,79
28/02/97	JAM RECOLH P/EMPRESA MARCO/96	3,70
28/02/97	DEPOSITO EM ATRASO MAIO/96	35,59
28/02/97	JAM RECOLH P/EMPRESA MAIO/96	2,81
28/02/97	DEPOSITO EM ATRASO JUNHO/96	30,51
28/02/97	JAM RECOLH P/EMPRESA JUNHO/96	2,30
01/03/97	DEPOSITO EM ATRASO JULHO/96	31,10

**EM BRANCO**

00/00/97	DEPOSITO EM ATRASO JULHO/96	33,13
28/02/97	JAM RECOLH P/EMPRESA JULHO/96	2,20
28/02/97	DEPOSITO EM ATRASO AGOSTO/96	40,20
28/02/97	JAM RECOLH P/EMPRESA AGOSTO/96	2,08
28/02/97	DEPOSITO EM ATRASO SETEMBRO/96	53,39

PF1-ENCERRA PF3-RETORNA PF6-LANC.HIST PF7-P.ANT PF8-P.PUS ENTER-PROCESSA

V050997.1826 ----- LANÇAMENTOS DE CONTA VINCULADA ----- FGCMB415  
 PR / PR C3082/0 28/11/97 14:15:19  
 COD.ESTAB: 05069100184339 PAG: 0011 DE 0012  
 COD.EMPREG: 00000699750 NOME : CELIO MARIA DE SOUZA

SALDO ANTERIOR - DEP: 333.695,83 JAM: 2.343.175,40

S	DATA	HISTORICO	VALOR
	28/02/97	JAM RECOLH P/EMPRESA SETEMBRO/96	2,25
	28/02/97	DEPOSITO EM ATRASO OUTUBRO/96	41,66
	28/02/97	JAM RECOLH P/EMPRESA OUTUBRO/96	1,33
	28/02/97	JAM RECOLH P/EMPRESA NOVEMBRO/96	1,20
	28/02/97	DEPOSITO EM ATRASO NOVEMBRO/96	42,87
	28/02/97	DEPOSITO 13-SALARIO NOVEMBRO/96	13,79
	28/02/97	DEPOSITO EM ATRASO DEZEMBRO/96	42,97
	28/02/97	DEPOSITO 13-SALARIO DEZEMBRO/96	13,79
	28/02/97	JAM RECOLH P/EMPRESA DEZEMBRO/96	0,56
	28/02/97	DEPOSITO EM ATRASO JANEIRO/97	42,10
	10/03/97	CREDITO JAM 0,009098	35,42
	28/02/97	DEPOSITO EM ATRASO MAIO/95	32,67
	28/02/97	JAM RECOLH P/EMPRESA MAIO/95	10,98

PF1-ENCERRA PF3-RETORNA PF6-LANC.HIST PF7-P.ANT PF8-P.PUS ENTER-PROCESSA

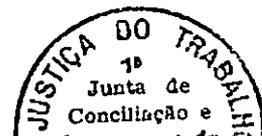
V050997.1826 ----- LANÇAMENTOS DE CONTA VINCULADA ----- FGCMB415  
 PR / PR C3082/0 28/11/97 14:15:19  
 COD.ESTAB: 05069100184339 PAG: 0012 DE 0012  
 COD.EMPREG: 00000699730 NOME : CELIO MARIA DE SOUZA

SALDO ANTERIOR - DEP: 333.695,83 JAM: 2.343.175,40

S	DATA	HISTORICO	VALOR
	02/04/97	(+)AC AUT JAM RECOLHIMENTO	0,39
	28/02/97	DEPOSITO EM ATRASO JULHO/95	22,61
	28/02/97	JAM RECOLH P/EMPRESA JULHO/95	8,31
	02/04/97	(+)AC AUT JAM RECOLHIMENTO	0,37
	28/02/97	DEPOSITO EM ATRASO ABRIL/96	52,50
	28/02/97	JAM RECOLH P/EMPRESA ABRIL/96	2,86
	02/04/97	(+)AC AUT JAM RECOLHIMENTO	0,32
	04/04/97	SAQUE DEP - COD 01 AG 10405712 SC	1.078,46
	04/04/97	SAQUE JAM - COD 01 AG 10405712 SC	2.830,39
	10/04/97	CREDITO JAM 0,008797	1,06
	02/05/97	SAQUE DEP - COD 01 AG 10405712 SC	97,78
	02/05/97	SAQUE JAM - COD 01 AG 10405712 SC	24,29



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
12ª REGIÃO



163  
83

1ª JCJ DE LAGES

Proc. Nº

1152/97

ESTA FOLHA CONTEM 01 DOCUMENTO(S)

EVOLYM GOMES PAZ BRAGA  
Assistente Administrativo

EM BRANCO

277  
83

**PODER JUDICIARIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
1ª JCI DE LAGES-SC

1

ATA DE AUDIÊNCIAS

PROCESSO Nº 1152/97

Aos 27 (2ª feira) dias do mês de abril do ano de mil novecentos e noventa e oito, às 15:57 horas, na sala de audiências desta MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Lages, Estado de Santa Catarina, sob a Presidência da Exma. Juíza DRA. TERESA REGINA COTOSKY, presentes os Srs. Júlio Cesar Ribeiro Ramos, Representante dos Empregadores, e Tiago José Wagner, Representante dos Empregados, foram por ordem do MM. Juiz apregoadas as partes, sendo autor (es) CELIO MARIA DE SOUZA e réu (s) REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A E OUTROS (2) para a audiência de instrução e julgamento.

**PRESEÇA DAS PARTES E SEUS PROCURADORES:**

Presentes o autor e sua procuradora na forma da ata de fl. 106.

Presente a primeira ré por seu preposto Sr. Dagoberto Tadeu Prestes de Paula, acompanhado de seu procurador Dr. Francisco M. V. Fernandes, OAB/SC nº 8436, que junta carta de preposto e que juntará substabelecimento em quinze dias.

Presente a segunda ré, por seu preposto Sr. João Carlos Ledo de Oliveira, acompanhado de seu procurador Dr. Mario Roberto Amarilia Boeira, OAB/PR 17.133, já credenciado e que deverá juntar carta de preposto em quinze dias.

Para efeitos de instruir o expert, que será a seguir nomeado, anuem as partes que a função exercida no período imprescrito era a de artifice de via permanente, no trecho de Lages à estação de Lombas.

**PERICIA**

Para realização da pericia de periculosidade fica nomeado expert o Eng. Siclair Omizzolo, o qual a procederá no prazo de 30 dias, cientificando este Juízo da data, com a antecedência de 10 dias, para intimação dos procuradores.

Estes poderão indicar assistentes técnicos e formularem quesitos no prazo de 5 dias.

A parte que indicar assistente técnico, comunicará o mesmo a respeito da indicação, bem como do dia, hora e local da diligência.

Adiada *sine die*.



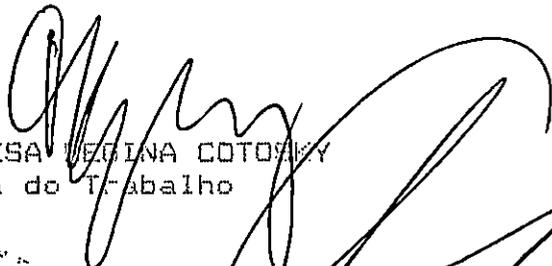
EM BRANCO

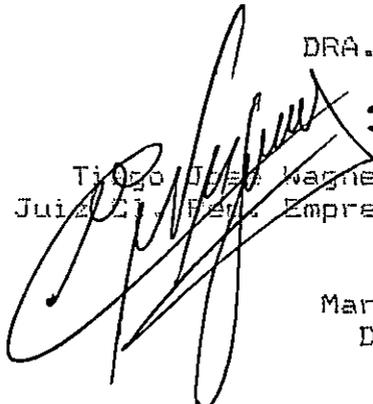
278  
83

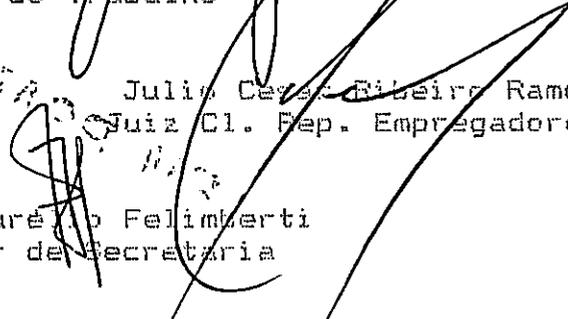
PODER JUDICIARIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
1ª JCJ DE LAGES-SC

2

A presente audiência foi digitada perante o(s) litigante(s) e/ou seu(s) procurador(es), presente(s) ao ato, que compareceu(eram) e a acompanhou(aram) através de um vídeo colocado sobre a mesa de audiências e, por considerar(em) expressão real do ato e por celeridade, será a ata assinada apenas pelo MM. Juiz que a presidiu e ditou e pelos demais membros do Juízo. A(s) parte(s) e/ou seu(s) procurador(es) presente(s) assina(ram) o livro de presença à audiência que dispensa a assinatura no termo de assentada da presente ata. Nada mais havendo foi encerrada a presente ata por ordem do MM. Juiz. NADA MAIS.....

  
 DRA. TERESA MEDINA COTOYKY  
 Juíza do Trabalho

  
 Tiago José Wagner  
 Juiz Cl. Rep. Empregados

  
 Julio César Ribeiro Ramos  
 Juiz Cl. Rep. Empregadores

  
 Marcos Aurélio Felimberti  
 Diretor de Secretaria

EM BRANCO

**SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO**

*Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8  
Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA*

---

305  
✓

**LAUDO TÉCNICO PERICIAL**

**SICLAIR ANTÔNIO OMIZZOLO**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, Registro no CREA/SC No 25.748-8, por determinação do Exmo. Dr. Juiz Presidente da 1ª JCI de Lages-SC; realizou no dia 24 de Junho de 1998, nos locais de trabalho do Autor, averiguação das condições de trabalho quanto a ocorrência de **PERICULOSIDADE**, nas atividades desenvolvidas por este, conforme o solicitado nos autos da presente Reclamatória trabalhista.

Notificadas com antecedência, as partes fizeram-se representadas pelos Srs. :

- Engº Luiz Celso de Paula Moreira  
Assistente Técnico da 2ª Reclamada.
- Dra. Sandra Maria Júlio Gonçalves  
Procuradora do Reclamante
- Célio Maria de Souza  
Reclamante

Perguntado aos presentes, quais as funções do Autor quando da sua contratualidade em questão, estes responderam que o mesmo laborava como **ARTÍFICE DE VIA PERMANENTE**.

  
**SICLAIR A. OMIZZOLO**  
Eng. de Seg. do Trabalho  
CREA 25.748-8

**SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO**

Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8  
Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA

---

**DOS LOCAIS DE TRABALHO DO AUTOR**

O Autor laborou a serviço da Reclamada, todo o período de sua contratualidade, predominantemente nos seguintes locais:

**Estação Ferroviária de Lages**

Compõem as instalações físicas desta estação, os seguintes setores :

- Setor Técnico-Administrativo

Contém este local :

- Uma edificação em alvenaria destinada a abrigar os escritórios administrativos e operacionais da estação.
- Uma rampa em concreto armado destinada ao encoste das composições ferroviárias.

- Setor de Posto de Abastecimento de Diesel (PAD)

Contém este local :

- Um tanque elevado para armazenamento de óleo diesel filtrado, com capacidade para cerca de 15.000 litros.
- Um tanque vertical para armazenamento de óleo diesel não filtrado, com capacidade para cerca de 150.000 litros.
- Uma moto-bomba utilizada para efetuar transbordo de óleo diesel entre os dois tanques descritos anteriormente.
- Uma centrífuga utilizada para efetuar filtragem do óleo diesel.
- Três bocais de abastecimento para locomotivas, com mecanismos registradores de vazão.
- Tubulações diversas para interligação dos tanques, bombas e bocais de abastecimento.
- Dois ramais ferroviários independentes. Um deles destina-se ao abastecimento das locomotivas, o outro destina-se a descarga de óleo diesel no tanque de armazenamento principal (tanque vertical - 150.000 litros).

  
SICLAIR A. OMIZZOLO  
Eng. de Seg. do Trabalho  
CREA 25.748-8

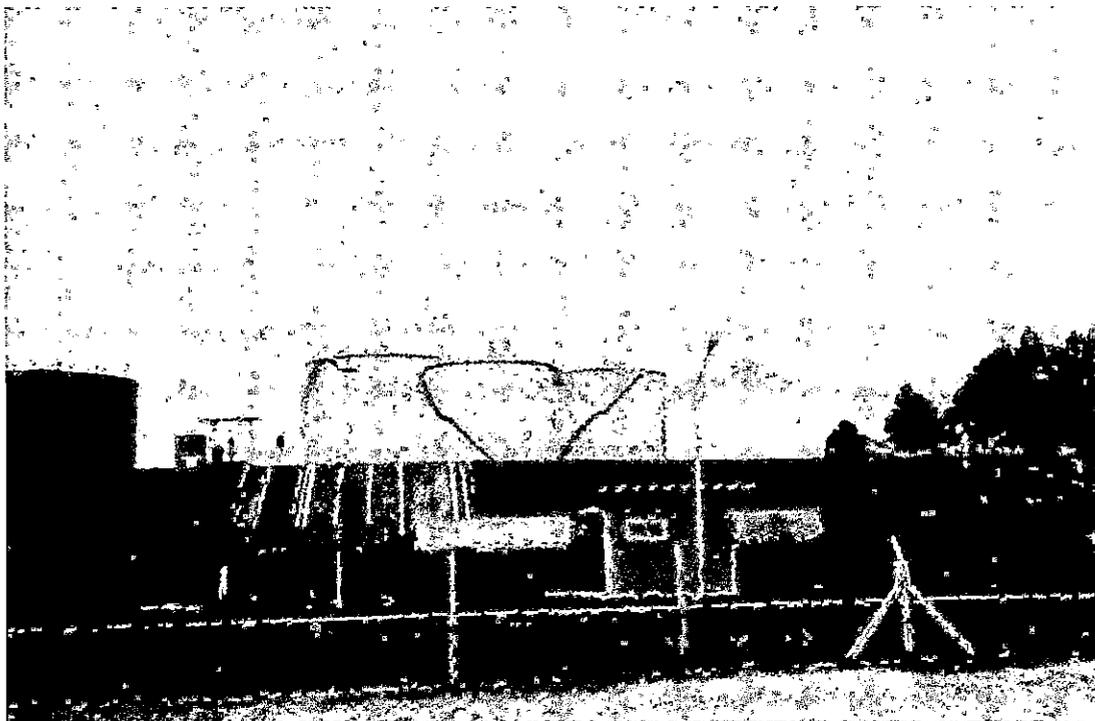
**SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO**

**Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8**

**Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA**

---

208  
308



Vista do chamado posto shell em Lages-SC

  
SICLAIR A. OMIZZOLO  
Eng. de Seg. do Trabalho  
CREA 25.748-8

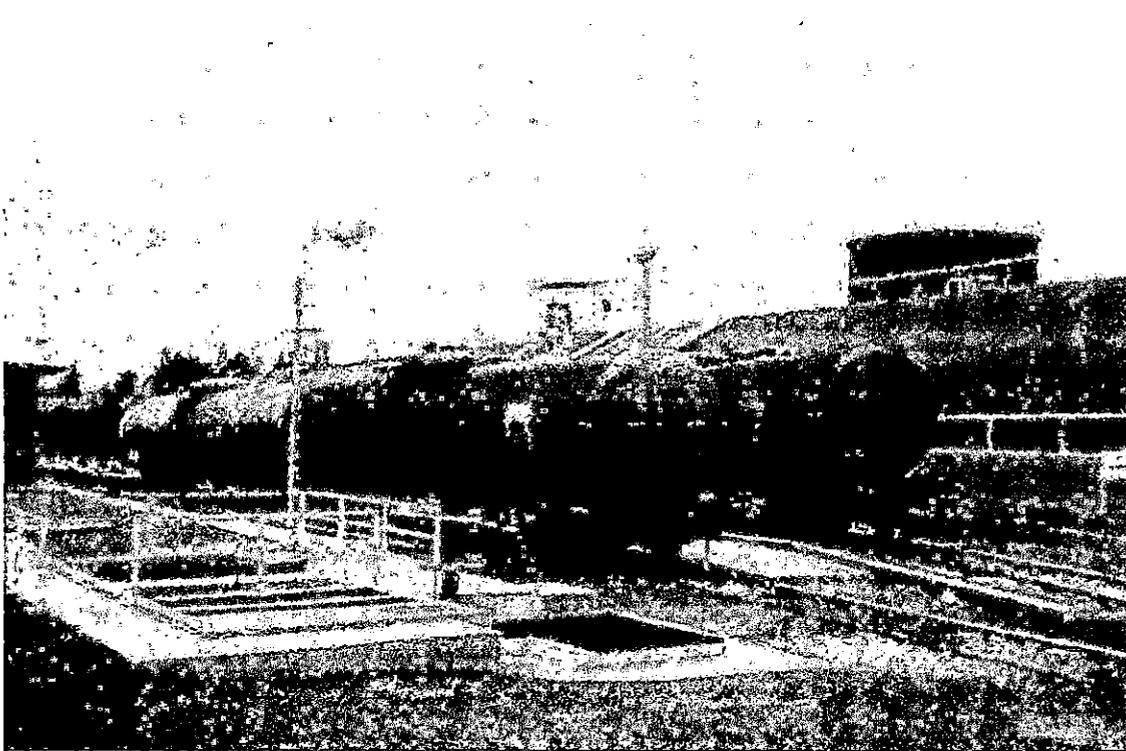
**SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO**

**Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8**

**Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA**

---

239  
309  
/



Vista de vagões-tanque no pátio do posto shell (Lages-SC)

  
SICLAIR A. OMIZZOLO  
Eng. de Seg. do Trabalho  
CREA 25.748-8

EM BRANCO

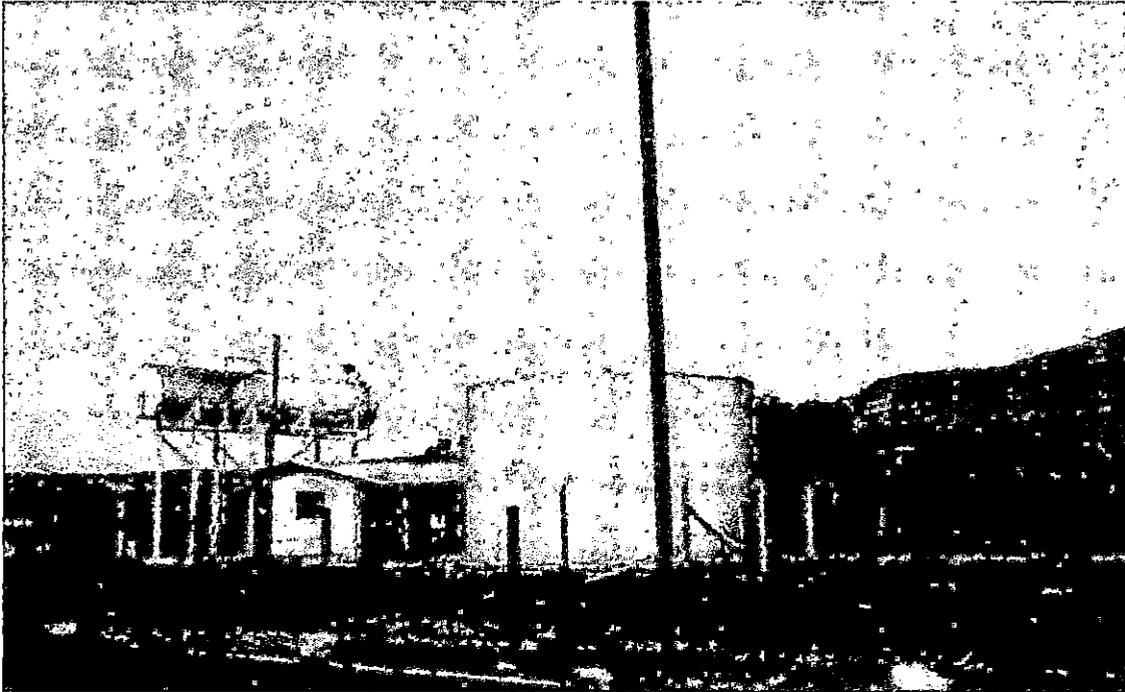
**SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO**

Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8

Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA

---

286  
310  
c



Vista do tanque reservatório de combustível para abastecimento de locomotivas, no pátio da Estação Ferroviária de Lages-SC

  
SICLAIR A. OMIZZOLO  
Eng. de Seg. do Trabalho  
CREA 25.748-8

EMERSON

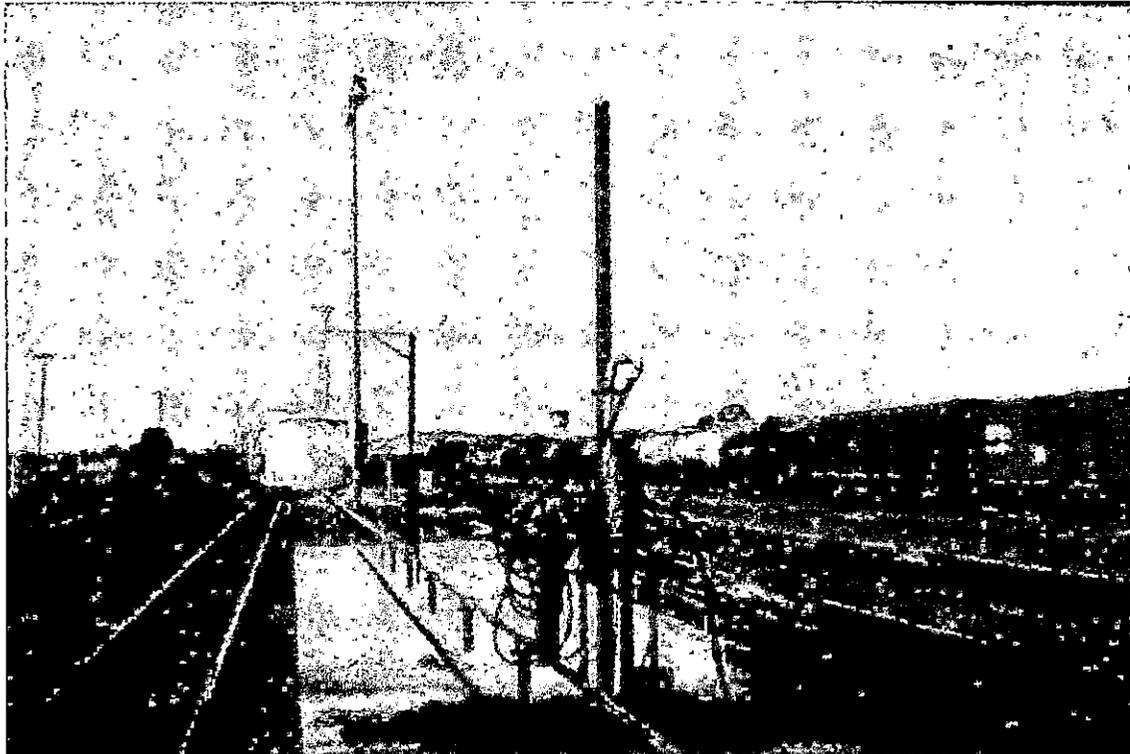
**SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO**

Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8

Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA

---

311 ✓



Vista do parque de abastecimento de locomotivas, no pátio da Estação Ferroviária de Lages-SC

  
SICLAIR A. OMIZZOLO  
Eng. de Seg. do Trabalho  
CREA 25.748-8

EM BRANCO

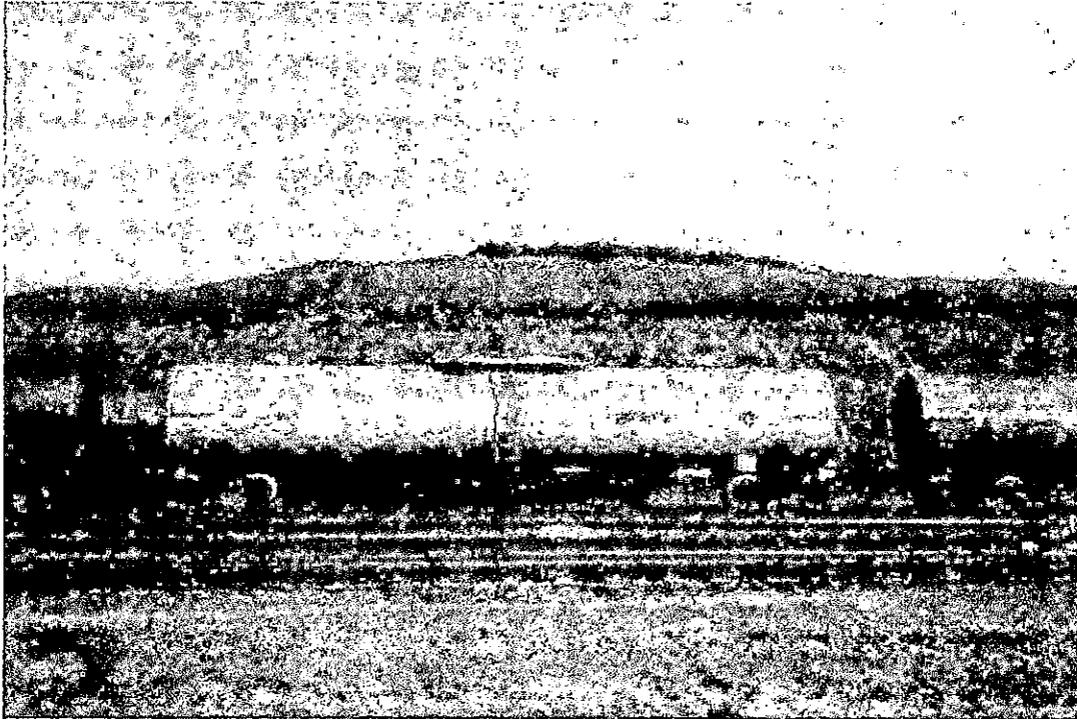
**SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO**

**Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8**

**Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA**

---

DE  
312  
/



Vista de um vagão-tanque no pátio da Estação Ferroviária de Lages-SC

  
**SICLAIR A. OMIZZOLO**  
Eng. de Seg. do Trabalho  
CREA 25.748-8

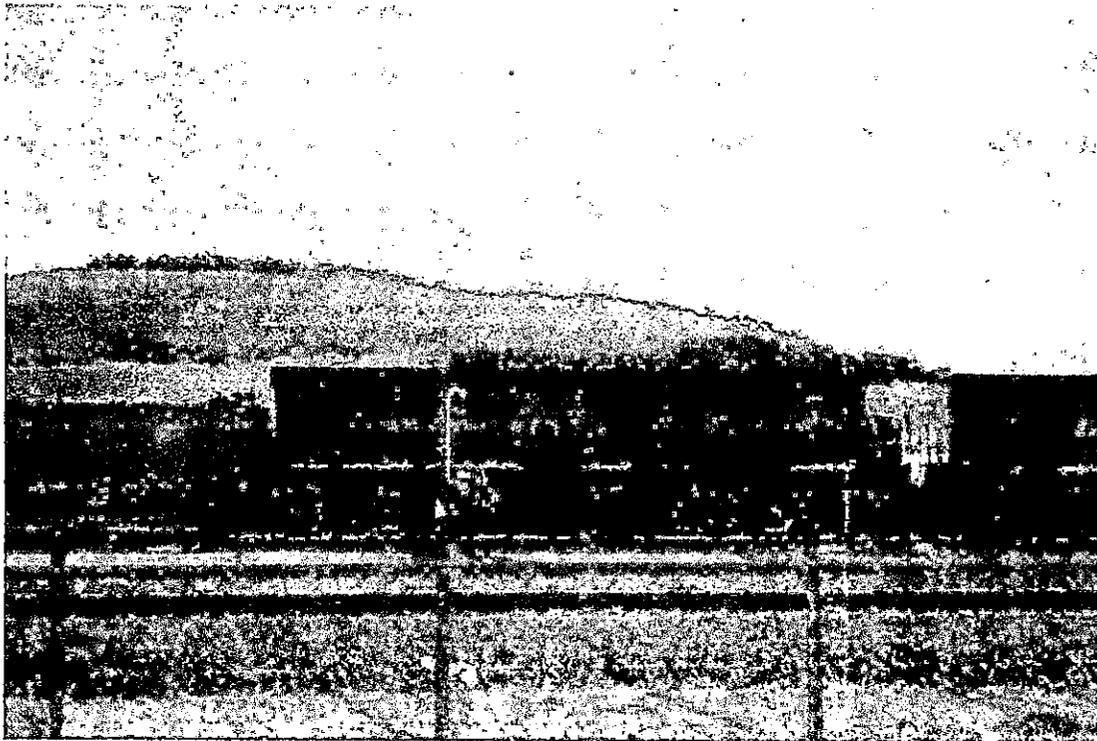
**SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO**

Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8

Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA

---

286  
313  
/



Vista do parque de abastecimento de locomotivas no pátio da Estação  
Ferroviária de Lages-SC

  
SICLAIR A. OMIZZOLO  
Eng. de Seg. do Trabalho  
CREA 25,748-8

## SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO

Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8  
Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA

### DAS ATIVIDADES DO AUTOR

A serviço da Empresa supramencionada, o Autor desempenhava tarefas específicas, que podem ser assim descritas:

- Realizar vistorias a pé nas linhas ferroviárias, em locais predefinidos ao longo da malha ferroviária compreendida entre Lages e Vacarias, observando o estado geral das linhas e procurando por possíveis irregularidades ao longo das mesmas.
- Realizar reparos e manutenção em linhas férreas localizadas no planalto catarinense. Estas atividades normalmente consistiam na troca de dormentes, substituição de trilhos e nivelamento da linha férrea.
- Realizar reparos e manutenção nos ramais e desvios férreos localizadas no interior do chamado "posto Shell" em Lages. Estas atividades normalmente consistiam na troca de dormentes, substituição de trilhos e nivelamento da linha férrea.
- Realizar a troca, conserto e manutenção de dormentes, trilhos, pinos metálicos e demais "apetrechos componentes da linha férrea", localizados ao longo da malha e dos ramais férreos na citada região.
- Auxiliar na descarga (transbordo) de mercadorias de vagões carga seca, no pátio das Estações Intermediárias da Linha Ferroviária Lages-Mafra.
- Realizar o transbordo de combustíveis (diesel, gasolina e querosene) do veículo "auto de linha", utilizado para os deslocamentos necessários ao longo das linhas férreas, para as chamadas "frentes de trabalho", localizadas ao longo das mesmas.
- Realizar o abastecimento com combustível, em máquinas e ferramentas utilizadas na limpeza, manutenção e conservação das linhas férreas.
- Realizar atividades de capina e limpeza ao longo da via férrea permanente e dos pátios das estações ferroviárias intermediárias.
- Executar outros trabalhos de manutenção e conservação nas instalações localizadas no pátio das estações intermediárias e/ou ao longo da via férrea permanente.

Obs.: O Autor integrava uma equipe especializada na conservação das linhas férreas, deslocando-se com frequência ao longo destas, a fim de desempenhar suas atividades onde fosse requerido.

SICLAIR A. OMIZZOLO  
Eng. de Seg. do Trabalho

CREA 25.748-8

RUA FREI GABRIEL, 353 APTO 36 FONE (049) 224-2141  
LAGES - SANTA CATARINA - CEP 88.502-030

EM DRUGCO

**SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO**

Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8  
Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA

28  
315  
6

**IDENTIFICAÇÃO DOS RISCOS EXISTENTES NAS ATIVIDADES  
LABORAIS DO AUTOR**

Na inspeção pericial realizada, verificamos que o Autor exercia atividades de manutenção e conservação de vias férreas, no pátio de algumas estações ferroviárias e ainda ao longo das linhas implantadas na região do planalto serrano.

Estas atividades tinham como característica principal, a necessidade de deslocamento diário do Autor (junto com sua equipe) ao longo das linhas férreas implantadas em nossa região, seguindo uma rota planejada de inspeção e/ou atuando na correção imediata de problemas e irregularidades verificadas nestas.

Estes deslocamentos eram realizados com um pequeno veículo movido a óleo diesel e adaptado ao trânsito em linhas ferroviárias (auto de linha).

Este veículo, além de ser utilizado para o transporte dos obreiros, usualmente transportava as ferramentas e máquinas necessárias ao desempenho dos trabalhos e o combustível utilizado nestas e também no reabastecimento do mesmo.

Normalmente a quantidade de combustíveis transportados era a seguinte:

- Óleo diesel, um tambor com 200 l.
- Gasolina, 1 ou 2 galões de 20 l. cada.
- Querosene, 1 ou 2 galões de 20 l. cada.

Estes produtos inflamáveis apresentam as seguintes características:

Gasolina	- inflamável	- ponto de fulgor (-) 45°C;
Óleo diesel	- inflamável	- ponto de fulgor 55°C;
Querosene	- inflamável	- ponto de fulgor (-) 30°C.

Convém lembrar, que produtos como o querosene e a gasolina, devido ao seus baixos pontos de fulgor (alta inflamabilidade) podem inflamarem-se instantaneamente a partir de uma simples fagulha que os atinja, e o Autor necessitava transportá-los diariamente junto ao seu veículo de trabalho, além da expressiva quantidade de óleo diesel, destinada ao abastecimento do próprio veículo.

A extensão da área de risco correspondente ao transporte destes inflamáveis, compreendia o próprio veículo utilizado para tal e logicamente os obreiros transportados nestes veículos, expunham-se a riscos com inflamáveis.

SICLAIR A. OMIZZOLO  
Eng. de Seg. do Trabalho

EM BRANCO

**SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO**

Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8  
Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA

Por vezes, o Autor realizava o transbordo destes combustíveis para o interior de pequenos recipientes destinados ao abastecimento das máquinas e ferramentas de trabalho.

Realizava ainda o abastecimento destas máquinas e equipamentos, utilizando-se para tanto de uma mangueira plástica e de sucção bucal.

Constatamos também, que o Autor executava periodicamente serviços de manutenção mecânica e de reparos em ramais e trilhos, ao longo das linhas férreas.

Uma destas atividades em particular, consistia em aplicar graxa e/ou óleo diesel em pontos de terminados dos trilhos e de seus acessórios. Para realizar esta atividade, o Autor adentrava no local de depósito de inflamáveis, normalmente localizados nas chamadas "*frentes de trabalho*" e retirava certa quantidade destes produtos, que posteriormente seria embebida numa estopa e aplicada nos trilhos.

A área de risco nestes "depósitos" é delimitada em toda a sua extensão, uma vez que consistiam de "*pequenas casinhas cobertas*", utilizadas também para o armazenamento de vários tambores de óleo diesel destinado ao consumo das máquinas e geradores de energia elétrica. O Autor quando executava atividades nestes locais, habitualmente adentrava nesta área de risco.

Constatamos ainda, que o Autor também executava periodicamente serviços de manutenção mecânica e de reparos em ramais e trilhos, no interior do pátio do chamado "*Posto Shell*". Neste local realizava-se a descarga dos vagões tanque com inflamáveis líquidos, destinados ao "*pool*" de empresas distribuidoras de combustíveis localizadas em Lages.

A área de risco neste "posto" é delimitada em toda a sua extensão, pela existência de uma bacia de contenção integrada ao sistema físico de descarga dos vagões tanque. O Autor quando executava atividades neste local, habitualmente adentrava nesta área de risco.

  
SICLAIR A. OMIZZOLO  
Eng. de Seg. do Trabalho  
CREA 25.748-8

316  
6

**SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO**

Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8  
Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA

---

287  
317  
"

**DO TEMPO DE EXPOSIÇÃO AOS RISCOS**

**Considerando-se que :**

- O Autor desempenhava unicamente a função de Artífice de via permanente.
- Nesta função executava diariamente as atividades já descritas.
- Diariamente (na época de trabalho do Autor) transitavam pela via férrea com o auxílio de veículos próprios (*auto de linha*) normalmente também utilizado para o transporte de combustíveis entre as frentes de trabalho.
- Que cada composição (*auto de linha*) normalmente transportava mais de 200 litros de inflamáveis líquidos, destinados ao uso nas frentes de trabalho.
- Que habitualmente realizava atividades de manutenção das linhas no interior do chamado "posto Shell", enquanto processava-se a descarga normal de inflamáveis naquele local.
- Que normalmente era responsável pelo abastecimento manual de máquinas, equipamentos e ferramentas de trabalho.
- Que no mínimo 90% da jornada normal de trabalho era destinada a realização de tarefas de campo ao longo das linhas férreas da região.

**Podemos afirmar que :**

O Autor se expunha diariamente, em parte considerável da jornada normal de trabalho, a riscos com produtos inflamáveis de modo **HABITUAL** e **INTERMITENTE**.

  
SICLAIR A. OMIZZOLO  
Eng. de Seg. do Trabalho  
CREA 25.748-8

EMERSON

**SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO**

*Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8  
Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA*

---

208  
318  
u

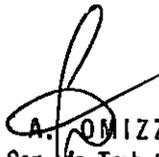
**EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL**

Verificamos que o Reclamante recebeu de parte da Empresa Reclamada, equipamentos de proteção individuais adequados aos riscos que se expunha, quando realizava suas atividades normais de trabalho.

Destes equipamentos, podemos citar : capacete, calçados de segurança (botina), uniforme e luvas.

Estes equipamentos são fundamentais para preservar a integridade física do trabalhador e para reduzir os efeitos lesivos mais graves, no caso de ocorrência de um infortúnio laboral qualquer.

Porém os mesmos, não possuem a capacidade de eliminar completamente do ambiente de trabalho os riscos advindos da manipulação de produtos inflamáveis no mesmo.

  
SICLAIR A. OMIZZOLO  
Eng. de Seg. do Trabalho  
CREA 25.748-8

**SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO**

Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8  
Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA

---

JAC  
319  
L

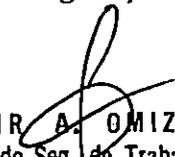
**ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO PERTINENTE**

**NR-16 ANEXO 1 - O Autor não laborava em contato com produtos explosivos.**

**NR-16 ANEXO 2 - O Autor laborava habitualmente em contato com produtos inflamáveis.**

**PORT. MTb. 3.393/87 - O Autor não laborava em contato com produtos radiativos ou exposto à radioatividade.**

**DECRETO 93.412/86 - O Autor não laborava com circuitos elétricos energizados ou passíveis de energização acidental.**

  
**SICLAIR A. OMIZZOLO**  
Eng. de Seg. do Trabalho  
CREA 25.748-8

**SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO**

Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8  
Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA

---

320  
6

**PARECER TÉCNICO**

São consideradas atividades ou operações perigosas na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social, aquelas que por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem em contato permanente com produtos inflamáveis ou explosivos em risco acentuado (ART. 193 ), bem como o contato em condições de risco acentuado com eletricidade.

Portanto fundamentado na Lei N° 6.514/77,  
podemos afirmar que o Sr. **CÉLIO MARIA  
DE SOUZA** se expunha a condições de trabalho **PERICULOSO** em caráter **HABITUAL**, durante a vigência do pacto laboral com a Reclamada.

  
SICLAIR A. OMIZZOLO  
Eng. de Seg. do Trabalho  
CREA 25.748-8

EM 81100

**SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO**

Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8  
Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA

---

201  
321  
✓

**RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS PELO PROCURADOR DA 1ª RECLAMADA DR. JOÃO FERNANDES JUNIOR À FLS. DO PROCESSO EM CURSO.**

1 - Qual a função do Reclamante?

R - Artífice de Via Permanente.

2 - Quais as atividades desenvolvidas pelo Reclamante e em que locais o mesmo as executava?

R - Ver itens "Locais de Trabalho do Autor" e "Atividades do Autor".

3 - Dentre as atividades desenvolvidas pelo Reclamante, quais eram executadas habitualmente, quais eram intermitente e quais eram executadas eventualmente?

R - Todas as atividades executadas pelo Autor e relacionadas no item específico, eram desenvolvidas de forma habitual e intermitente.

4 - Considerando as atividades e o local de trabalho do Reclamante, estaria o mesmo em contato permanente com inflamáveis e em condições de risco acentuado, conforme preceitua o artigo 193 da CLT? Justifique.

R - Ver item "Parecer Técnico".

5 - Considerando as atividades do Reclamante, é possível enquadrá-las como perigosas, de forma a atender o Anexo 2 da NR-16 da Portaria 3.214/78 do MTb? Justifique.

R - Ver itens "Análise da Legislação Pertinente" e "Parecer Técnico".

6 - As atividades do Reclamante à céu aberto e ao longo do trecho efetuando a conservação da via permanente (ferrovia) são consideradas perigosas? Justifique se for o caso.

R - Ver itens "Identificação dos Riscos Existentes nas Atividades Laborais do Autor" e "Parecer Técnico".

  
SICLAIR A. OMIZZOLO  
Eng. de Seg. do Trabalho  
CREA 25.748-8

EM 102500

**SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO**

*Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8*

*Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA*

---

7 - Informe o senhor Perito se no local de trabalho do Reclamante havia agente fixo caracterizador da área de risco com inflamáveis e qual o tempo de exposição do Reclamante perante a jornada de trabalho diária.

R - Ver itens "Identificação dos Riscos Existentes nas Atividades Laborais do Autor" e "Tempo de Exposição aos Riscos".

  
SICLAIR A. OMIZZOLO  
Eng. de Seg. do Trabalho  
CREA 25.748-8

**SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO**

Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8  
Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA

278  
323  
L

**RESPOSTA AOS QUESITOS FORMULADOS PELA PROCURADORA DO RECLAMANTE DRA. SANDRA MARIA JULIO GONÇALVES À FLS. DO PROCESSO EM CURSO.**

1 - O Requerente em suas lides fazia atividade de reparação de trilhos, no caso de acidente com o trem, observado que o trem muitas vezes tombava e/ou derramava produto inflamável, e o conserto era feito juntamente com esta exposição. Indago ao Expert se tal exposição é considerada periculosa?

R - Se for constatado trabalho com inflamáveis em risco iminente e dentro de determinada área de risco, definida pelo quadro anexo 2 da NR-16, da Portaria MTb 3.214/78, sim.

2 - Especifique o Sr. Perito se as atividades de abastecimento com inflamáveis estão enquadradas como perigosas na NR 16 da Portaria 3.214, de 08 de junho de 1978?

R - Sim.

3 - Considerando que o caminhão de abastecimento de combustível (galões de 200 litros cada contendo querosene, gasolina e óleo) acompanhava os funcionários ao longo do trecho da linha, com distância inferior aos mesmos de 7,5 metros, a fim de fornecer aos funcionários o combustível para os mesmos abastecerem quando necessário as máquinas, indago ao Sr. Perito se existiu a exposição a periculosidade pelo Reclamante (eis que o mesmo também realizava esta atividade)?

R - Sim.

4 - Os funcionários para puxarem o combustível dos galões, utilizam mangueiras através de sucção para realizarem o abastecimento das máquinas, esta atividade é considerada periculosa?

R - Sim, independente da forma, caracteriza-se atividade de abastecimento de inflamáveis.

5 - Qual a capacidade mínima que deve existir no total dos galões de inflamáveis para caracterizar periculosidade?

R - 200 litros.

  
SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO  
Eng. de Seg. do Trabalho  
CREA 25.748.8

**SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO**

Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8  
Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA

---

324  
L

6 - Quando da realização da manutenção, fiscalização ou supervisão nos trens que também transportam inflamáveis, esta atividade é considerada periculosa?

R - Depende das condições em que as atividades são realizadas, da frequência e logicamente da permanência do obreiro no interior da área considerada como de risco (circulo com raio de 7,5 m...).

7 - O reclamante quando da realização da manutenção dos trilhos, os trens passavam transportando carga perigosa, esta exposição é considerada periculosa, haja visto que somente davam espaço para o trens passarem.

R - A passagem de uma composição ferroviária, por determinado trecho da via, não dura mais que alguns poucos minutos. Caracteriza-se neste caso, apenas exposição eventual.

8 - Concorde o Expert que dinamitando rochas para abrir túneis ou para evitar acidentes de pedras sobre os trilhos, existe exposição a periculosidade?

R - Depende das condições em que as atividades são realizadas, da frequência e logicamente da permanência do obreiro no interior da área considerada como de risco.

9 - Informe o Sr. Perito qual o raio que é obrigatório para haver o enquadramento como atividade periculosa com produtos inflamáveis?

R - Normalmente um círculo com raio de 7,5 metros, tomados a partir da bomba de abastecimento de inflamáveis e/ou da "boca" do tanque, depósito, reservatório, etc...

  
SICLAIR A. OMIZZOLO  
Eng. de Seg. do Trabalho  
CREA 25.748-8

**SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO**

*Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8*

*Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA*

---

212  
325  
L

## HONORÁRIOS PERICIAIS

Solicitamos ao MM. Dr. Juiz Presidente da  
la Junta de Conciliação e Julgamento de Lages - SC, que fixe os ho-  
norários periciais em 6 (seis) salários mínimos, vigentes à data da  
sentença judicial, a título de despesas efetuadas e honorários profis-  
sionais devidos.



SICLAIR A. OMIZZOLO  
Eng. de Seg. do Trabalho  
CREA 25,748-8

EMERSON

**SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO**

*Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8  
Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA*

---

276  
326  
1

**BIBLIOGRAFIA**

ALMEIDA, J. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**. ED. LTR., SP 1990.

BRASIL. **NORMAS REGULAMENTADORAS DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO**. 28a edição - SP 1995.

BRASIL. **NBR-8286. CLASSIFICAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE PRODUTOS PERIGOSOS**. ABNT - RJ 1987.

E.U.A. **FIRE PROTECTION GUIDE ON HAZARDOUS MATERIALS**. NATIONAL FIRE PROTECTION AGENCY - NFPA. 1986.

E.U.A. **RECOMMENDATIONS FOR OCCUPATIONAL SAFETY AND HEALTH**. NATIONAL INSTITUTE FOR OCCUPATIONAL SAFETY AND HEALTH - NIOSH. CINC., OHIO 1992.

FUNDACENTRO. **RISCOS FÍSICOS**. 4a EDIÇÃO, SP 1990.

TRINDADE, W. **MANUAL DE SEGURANÇA E HIGIENE DO TRABALHO**. ED. LTR. - SP 1984.

  
SICLAIR A. OMIZZOLO  
Eng. de Seg. do Trabalho  
CREA 25.748-8

**EM BRANCO**

**SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO**

Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8  
Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA

339  
209  
928

**EXMO. DR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE LAGES-SC**

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS  
DE 1ª INSTÂNCIA DE LAGES

Em 11 -09- 1998

Protocolo Geral à 1ª JCJ

Nº 10153/98

Com \_\_\_\_\_ documentos.

MARA DUARTE  
Auxiliar Judiciário

J-se.

I. Vista às partes.

II. *Impugnação para o pagamento.*  
em 15/09/98.

GIOVANNI OLSSON  
Juiz do Trabalho

**PROCESSO : 1.152/97**

**SICLAIR ANTÔNIO OMIZZOLO**, Engenheiro de Segurança do Trabalho, inscrito no CREA/SC sob Nº 25.748-8, nomeado em fls. do processo supramencionado para atuar como Perito na ação interposta por **CÉLIO MARIA DE SOUZA**, já qualificado nos autos da Reclamatória Trabalhista que move contra **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL SA. E OUTRA**, igualmente qualificadas.

**RESPOSTA A INPUGNAÇÃO DO LAUDO PERICIAL**

**PROPOSTA PELA RECLAMADA**

**1 - Das informações pertinentes a elaboração do laudo pericial**

Por ocasião da perícia técnica, reuniram-se na estação ferroviária de Lages, além deste perito, o autor, sua procuradora legal, alguns de seus ex-colegas de trabalho e o ex-funcionário de carreira da RFFSA, Eng. Luiz Celso Moreira (na ocasião representando a FSA). Foram também ouvidos nesta ocasião, alguns outros funcionários da Ferrovia Sul Atlântico-FSA, atual arrendatária da concessão para exploração dos serviços de transporte ferroviários em nossa região, que informaram sobre os procedimentos atualmente adotados nesta estação ferroviária e também sobre a movimentação atual de composições férreas e de produtos manufaturados pelo pátio desta Estação.

Em vista disto, as informações a cerca das atividades laborais desenvolvidas pelo Autor contidas no laudo pericial apresentado, basearam-se no depoimentos destas pessoas. Todos concordaram com as estimativas apontada no laudo pericial. Nenhuma oposição a estas foi feita, naquela ocasião.

**EM BRANCO**

**SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO**

Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8

Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA

---

Restou incontestado inclusive, o labor habitual do Autor no pátio da Estação Ferroviária de Lages e no chamado "Posto Shell".

Não pode o procurador da Ré questionar agora estas informações, pois não acompanhou ele a realização da perícia técnica, nunca desenvolveu ele atividades laborativas nesta estação ferroviária, tampouco confirmou pessoalmente as atividades do Autor, em nossa região.

Ficou claro ainda durante a inspeção pericial, que o Autor realizava junto com seus companheiros de trabalho, atividades de vistoria e manutenção de ramais ferroviários no interior da área de risco do chamado "posto shell", localizado em nossa cidade. Este fato era do conhecimento de sua chefia imediata na região, que nunca ofereceu empecilho a realização da mesma.

Afirmar que o Autor nunca realizou estas atividades porquanto seu título funcional na Reclamada, não enquadrava-se na categoria daqueles "encarregados de manutenção", demonstra no mínimo ingenuidade.

Função primeira de toda perícia técnica, é constatar "in loco" as reais atividades desenvolvidas pelo obreiro, independentemente de seu título funcional.

Não fosse assim, não seria obrigatória a sua realização para caracterização de periculosidade. Bastaria a simples apresentação da CTPS como prova da vida funcional do litigante.

E mais, o Autor não reportava-se a chefia regional da RFFSA, localizada em Curitiba. Recebia ordens diretas de seus encarregados na região de Lages, que determinavam quais tarefas realizar e onde executá-las.

## **2 - Do transporte de inflamáveis no veículo auto de linha**

Mais uma vez, o procurador da Reclamada contesta o laudo pericial sem ter o necessário conhecimento da realidade.

O veículo auto de linha utilizado no deslocamento dos obreiros, partia pela manhã da estação ferroviária de Lages em direção aos locais onde seriam realizadas as atividades de conservação da via férrea programadas. Deslocava-se ao longo do dia várias dezenas de quilômetros e ao fim deste, retornava com os obreiros ao seu ponto de partida.

Neste ínterim, transportava dois tambores de combustível (400 litros), destinados ao abastecimento das máquinas utilizadas na conservação da via; ao reabastecimento de geradores de energia elétrica existentes em algumas das estações intermediárias ao longo da linha férrea e principalmente destinado ao reabastecimento do próprio veículo auto de linha, de forma a permitir seu retorno até a estação de Lages.



**EM BRANCO**

**SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO**

Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8

Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA

201  
341  
U

**3 - Resposta aos quesitos suplementares da Ré**

1 - Se as atividades e áreas de risco do labor do Reclamante como artifice de via permanente são passíveis de enquadramento de forma a atender o item 4.4 da Portaria 3.311/89 do MTb? Em caso afirmativo, justifique.

R - Novamente desconexa a manifestação da Ré. O citado item daquela portaria, aplica-se somente a caracterização de insalubridade, pois faz alusão as formas de quantificação da exposição do obreiro aos agentes nocivos existentes num hipotético ambiente de trabalho. Assim o faz, por ser fundamental relacionar-se a influência temporal do agente agressor, com a potencialidade do dano à saúde do trabalhador exposto. Diferentemente desta, a caracterização de periculosidade independe de mensuração quantitativa de exposição ao risco. Sabemos que de um único evento sinistro envolvendo a combustão descontrolada de inflamáveis ou o contato acidental do obreiro com redes elétricas energizadas, podem advir ferimentos irreparáveis, quando não a sua própria morte. Portanto a caracterização de condição de trabalho periculosa, faz-se a partir da identificação da existência ou não, de riscos a integridade física do obreiro, sua quantificação em termos da duração total da jornada de trabalho é irrelevante e como tal não encontra amparo na Portaria 3.311/89.

2 - Se o Sr. Perito pode relacionar e enquadrar o envolvimento das atividades ou operações desenvolvidas pelo Autor na NR-16, anexo da Portaria 3.214/78.

R - Conforme tabela a seguir.

Local de trabalho/atividade	Enquadram. na NR-16 anexo 2
trabalho habitual no "posto shell"	itens "e", "f"
trabalho habitual na estação de Lages (posto de abastecimento de locomotivas)	itens "d", "q"
deslocamento habitual com auto de linha (com transporte de inflamáveis)	itens "b", "j"

EM BRANCO

**SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO**

*Engenheiro de Segurança do Trabalho - CREA/SC 25.748-8*

*Insalubridade - Periculosidade - Laudos Ambientais - Perícias - PPRA*

---

208  
342  
✓

Pelos fatos e razões elencadas e sendo estas as considerações a serem apresentadas a este MM Juízo.

Ratificamos as conclusões apresentadas no laudo pericial acostados aos autos.

Colocamo-nos à disposição de V. Exa. para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Lages, 10 de Setembro de 1998.

**SICLAIR A. OMIZZOLO**  
Eng. de Seg. do Trabalho  
CREA 25.748-8

EM BRANCO

1

350

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**1ª JCJ DE LAGES – SC**  
**PROCESSO Nº 1152/97**

ATA DE AUDIÊNCIAS

Aos 12 (3ª - feira) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e noventa e nove, às 14:27 horas, na sala de audiências desta MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Lages, Estado de Santa Catarina, sob a Presidência do Exmo. Juiz DR. GIOVANNI OLSSON, presentes os Srs. Pedro Paulo Euclides Rosa, Representante dos Empregadores, e João Assis Floriani, Representante dos Empregados, foram por ordem do MM. Juiz apregoadas as partes, sendo autor (es) CELIO MARIA DE SOUZA e réu (s) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A E OUTROS (02) para a audiência de conciliação e julgamento.

**PRESENÇA DAS PARTES E SEUS PROCURADORES:**

Presente o autor, acompanhado de sua procuradora Drª Sandra Maria Julio Gonçalves, inscrita na OAB-SC, sob nº 7740, com procuração nos autos.

Presente o 1º réu por seu preposto Sr. Alexandre Gilberto Visbiski, acompanhado de seu procurador Dr. Marconi Tadeu Branco Ramos, inscrito na OAB/SC sob o nº 7464, que junta substabelecimento e preposição.

Presente o 2º réu por seu preposto Sr. Eloir Antonio Dell Pizzol, acompanhado de seu procurador Dr. Wilson Kacham, OAB/PR, nº 14074, que junta substabelecimento e preposição.

A procuradora do autor requer a desistência do pedido dos itens “B”, “D” (quanto ao adicional de insalubridade) e “J” das fls. 14/16, com o que anuem os reclamados. Diante disto, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, no particular, com fulcro no art. 267, inciso VIII, do CPC. Custas a final.

**DEPOIMENTO DA 1ª TESTEMUNHA DO AUTOR: IVO**

ALVES DE MELO, CI nº 8/R- 1.438.553, brasileiro, casado, 42 anos, aposentado, residente e domiciliado na Localidade de Estação da Lomba, no município de Ponte Alta. Advertido. Compromissado na forma da lei. **I.R.:** Que trabalhou com a reclamada de 1976 a 1997, exercendo a função de artífice de via permanente; que o depoente trabalhou na mesma turma do reclamante no trecho de São Felipe e Correia Pinto, em cerca de 10 km; que as chamadas para atender fora do horário normal eram anotadas pelo mestre de linha nos controles de horário em parte, não sabendo o depoente precisar a quantidade; que havia pagamento de horas extras mas o depoente não sabe associá-los a estes chamados fora do horário; que poderia ocorrer de um a quatro chamados para atender fora do horário por mês; que, no mínimo, o atendimento levava de 2 a 3 horas ou até a chegada da turma do dia seguinte pela manhã; que saíam da sede em direção ao trecho às 07:00 horas, podendo chegar cerca de 40 minutos depois, e fazendo reparos no caminho; que saíam do trecho e iniciavam o retorno por volta de 17:00 horas, chegando na sede cerca de 18:00 ou 18:30 horas, quando então iam guardar as ferramentas; que não havia folga



EM BRANCO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
1ª JCJ DE LAGES – SC  
PROCESSO Nº 1152/97

2

351

compensatória por trabalho fora do horário normal; que trabalhavam no trecho todos os dias, mesmo com chuva, quando então levavam uma barraca junto; que, até por volta de 1994 o depoente, o reclamante e o restante do pessoal da turma também trabalhavam aos sábados pela manhã em todas as semanas; que, quando necessário a turma trabalhava também em outros trechos; que, na maioria das vezes trabalhavam em trechos mais distantes; que a turma também trabalhava no trajeto de retorno para a sede; que o acidente era atendido pela turma responsável pelo trecho; que não permanecia pessoal da turma na sede enquanto estavam trabalhando. Pergunta indeferida: Quantos homens são necessários para consertar um trilho quebrado? Por esclarecida quando ao horário. Nada mais.

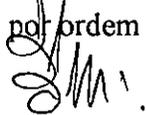
As partes não têm mais testemunhas a ouvir.

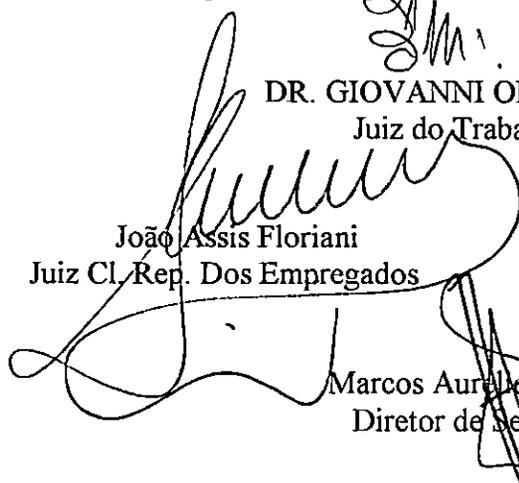
Sem outras provas a serem produzidas, é encerrada a instrução.  
Razões finais remissivas.

Proposta conciliatória final rejeitada.

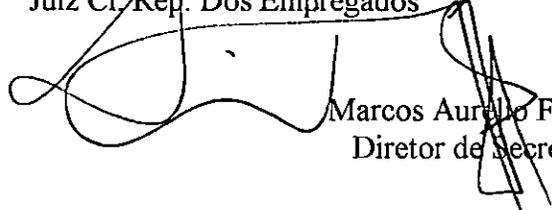
Adiada *sine die* para leitura e publicação de sentença, da qual as partes serão intimadas.

A presente audiência foi digitada perante o(s) litigante(s) e/ou seu(s) procurador(es), presente(s) ao ato, que compareceu(eram) e a acompanhou(aram) através de um vídeo colocado sobre a mesa de audiências e, por considerar(em) expressão real do ato e por celeridade, será a ata assinada apenas pelo MM. Juiz que a presidiu e ditou e pelos demais membros do Juízo. A(s) parte(s) e/ou seu(s) procurador(és) presente(s) assina(ram) o livro de presença à audiência que dispensa a assinatura no termo de assentada da presente ata. Nada mais havendo foi encerrada a presente ata por ordem do MM. Juiz. NADA MAIS.....

  
DR. GIOVANNI OLSSON  
Juiz do Trabalho

  
João Assis Floriani  
Juiz Cl. Rep. Dos Empregados

  
Pedro Paulo Euclides Rosa  
Juiz Cl. Rep. Dos Empregadores

  
Marcos Aurélio Felimberti  
Diretor de Secretaria

EM BRANCO

357  
1

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**1ª JCJ DE LAGES – SC**  
**PROCESSO Nº 1152/97**

ATA DE AUDIÊNCIAS

Aos 14 (5ª - feira) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e noventa e nove, às 17:15 horas, na sala de audiências desta MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Lages, Estado de Santa Catarina, sob a Presidência do Exmo. Juiz DR. GIOVANNI OLSSON, presentes os Srs. Pedro Paulo Euclides Rosa, Representante dos Empregadores, e João Assis Floriani, Representante dos Empregados, foram por ordem do MM. Juiz apregoadas as partes, sendo autor (es) CELIO MARIA DE SOUZA e réu (s) REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A E OUTROS (02) para a audiência de publicação de sentença.

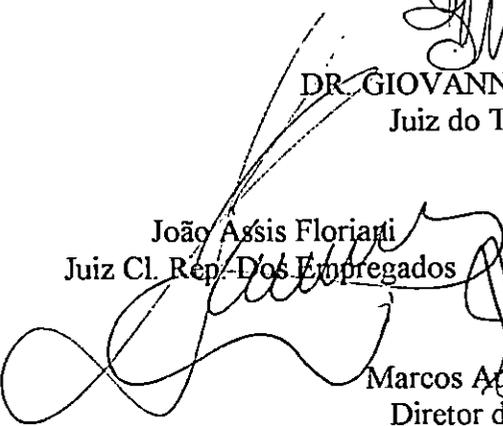
**PRESENÇA DAS PARTES E SEUS PROCURADORES:**

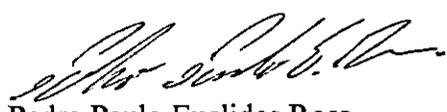
Ausentes as partes.

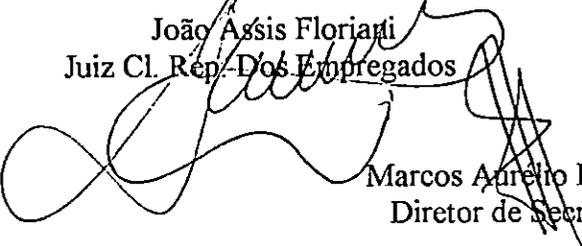
Submetido o processo a julgamento e colhidos os votos dos Srs. Juízes Classistas, por maioria, vencidos ambos os Srs. Juízes Classistas em pontos diversos, dá-se publicidade à sentença que segue, com 10 (dez) laudas digitadas.

Nada mais.

  
DR. GIOVANNI OLSSON  
Juiz do Trabalho

  
João Assis Floriani  
Juiz Cl. Rep. Dos Empregados

  
Pedro Paulo Euclides Rosa  
Juiz Cl. Rep. Dos Empregadores

  
Marcos Aurelio Felimberti  
Diretor de Secretaria

EM BRANCO



358  
J

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**  
**PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LAGES/SC**

---

VISTOS, ETC.

CÉLIO MARIA DE SOUZA ajuíza reclamação trabalhista em desfavor de REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. e em desfavor de FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A. em 04.11.97. Sustenta que foi admitido em 09.06.87, tendo sido extinto seu contrato por "despedida sem justa causa" em 04.03.97. Pretende, em síntese, as parcelas elencadas às fls. 02-20, inclusive por honorários advocatícios. Atribui à causa o valor de R\$ 300,00.

A primeira reclamada (RFFSA) contesta por escrito às fls. 114-28. Como prejudicial de mérito, suscita prescrição. No mérito em sentido estrito, alega a inexistência de títulos em favor do empregado reclamante, pretendendo a total rejeição dos pedidos, inclusive por honorários. Na hipótese de deferimento de qualquer valor, requer compensação e descontos legais.

A segunda reclamada (FSA) contesta por escrito às fls. 241-53. Como preliminar de mérito, suscita sua ilegitimidade passiva *ad causam*. Como prejudicial de mérito, suscita prescrição. No mérito em sentido estrito, alega a inexistência de títulos em favor do empregado reclamante, pretendendo a total rejeição dos pedidos, inclusive por honorários. Na hipótese de deferimento de qualquer valor, requer compensação e descontos legais.

Juntam-se documentos.

Realiza-se perícia técnica para avaliação da periculosidade (fls. 303-26), com esclarecimentos complementares (fls. 339-42).

Em audiência de instrução (fls. 350-1), colhe-se o depoimento de uma testemunha. No mesmo ato, homologa-se desistência dos pedidos dos itens B (diferenças salariais), D (apenas quanto ao adicional de insalubridade) e J (auxílio-creche) das fls. 14-6, extinguindo-se esses pedidos sem julgamento do mérito na forma do inciso VIII do art. 267 do CPC. Sem outras provas, encerra-se a instrução. As razões finais são remissivas, e a conciliação resta inexitosa.

Os autos são incluídos em pauta para julgamento.

É o relatório.

ISTO POSTO:

**PRELIMINARMENTE. DA ALEGADA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.**  
No caso dos autos, não há qualquer carência de ação.

A segunda reclamada (FSA) constitui típica sucessora da primeira reclamada (RFFSA) no exercício da atividade produtiva, o que impõe a sua manutenção no pólo passivo e condenação solidária.

De fato, a segunda reclamada (FSA) é concessionária do serviços, por força do contrato de concessão das fls. 254-6, decorrente

EM BRANCO



358

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**  
**PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LAGES/SC**

---

da licitação do edital nº PND/A-08/96/RFFSA. Pelos seus termos, houve o prosseguimento, pela FSA, da "...exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga da malha sul" (fl. 255, cl. 1ª), assim como a transferência à concessionária, por parte da RFFSA, dos "...bens operacionais de sua propriedade afetos à atual prestação do serviço concedido, através de contrato de arrendamento que ficará vinculado a este instrumento" (idem, ibidem). Logo, e nesse contexto, há **continuidade da atividade econômica e transferência da administração das unidades produtivas da RFFSA à FSA**, pelo que se configura evidente sucessão de empregadores na acepção trabalhista, como se identifica nos arts. 10 e 448 da CLT, unificando-se o pólo do empregador pelo **critério puramente objetivo**, sendo irrelevante data de saída do empregado.

Por outro lado, a cláusula contratual civil limitadora de responsabilidade entre os reclamados (fl. 256) é inoponível perante o empregado, na condição de terceiro e sua qualidade de hipossuficiente (CLT, art. 9º). No aspecto, os reclamados são condenados solidariamente perante o empregado e, perante o Juízo competente, devem decidir os efeitos cíveis dessa responsabilização.

Logo, afasta-se a **prefacial de ilegitimidade passiva e reconhece-se a solidariedade dos réus perante o empregado.**

**NO MÉRITO**

**(01) DA PRESCRIÇÃO.** Nos termos da norma constitucional que regula a matéria (art. 7º, XXIX), e considerados o ajuizamento da demanda em 04.11.97 e a projeção do contrato, **deve-se declarar a prescrição do direito de ação do reclamante para pretender parcelas anteriores a 04.11.92.**

Desse espectro, contudo, ressalvam-se as contribuições relativas ao FGTS do contrato, imprescritas em face da regra trintenária do enunciado nº 95 do TST.

**(02) DA INICIATIVA DO AFASTAMENTO. DA INDENIZAÇÃO COMPENSATÓRIA DE 40% DO FGTS. DO AVISO-PRÉVIO. Sem razão o reclamante.**

Na hipótese dos autos, registra-se que a extinção do contrato operou-se por despedida sem justa causa do reclamante, como se constata da rescisão da fl. 102.

No que tange à indenização compensatória de 40% do FGTS, o termo de rescisão contempla o seu pagamento no campo 01019.7 da fl. 102,

EM BRANCO



360

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**  
**PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LAGES/SC**

---

como indenização. Não existe, de outro lado, diferenças amostradas pela sua integralidade, impondo-se rejeição do pedido.

No que tange ao aviso-prévio, descabe acolhida. Verifica-se que o aviso foi indenizado e houve o pagamento da projeção de 01/12 de férias e de 01/12 de natalinas por conta do par. 1º do art. 487 da CLT. Muito embora o reclamante não tenha apontado diferenças no tópico, registra-se, por exemplo, que o valor pago de "13.salário" à fl. 102 (R\$ 87,92) corresponde à 03/12 de natalinas pela sua remuneração, o que configura demonstração do pagamento, considerando-se a saída em 04.03.97.

Ressalte-se terem sido oportunamente satisfeitas as parcelas constantes do termo de rescisão, pelo que nada se defere no aspecto.

Rejeitados os pedidos dos itens F e P das fls. 16-7.

**(03) DAS HORAS EXTRAS. DO ADICIONAL NOTURNO. DOS REPOUSOS E FERIADOS. DO REGIME DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** Assiste razão ao empregado em termos.

No caso dos autos, o empregado era "artífice de via permanente" no período imprescrito, como referido pelas partes.

*Em primeiro lugar, deve-se observar que o obreiro não laborava em regime de turnos ininterruptos de revezamento, a fim de se poder cogitar de horas excedentes à sexta diária. Isso está evidente não apenas no depoimento da testemunha (fls. 350-1), mas também nos controles de horário (fls. 164-216).*

*Em segundo lugar, a alegação de existência de sobrejornada encontra respaldo probatório limitado. A prova testemunhal produzida não infunde convencimento seguro no referente à prorrogação habitual diária de labor. A testemunha, de um lado, confirma que os empregados iniciavam o retorno por volta de 17h00min no trecho, chegando na sede mais tarde (18h00min ou 18h30min). De outro lado, a mesma testemunha confirma que as chamadas para atender fora do horário eram anotadas nos controles "em parte" (fl. 350) e inclusive pagas, mas não sabe delimitá-las.*

Entretanto, a testemunha demonstra trabalhar a turma do reclamante inclusive aos sábados pela manhã até "por volta de 1994" (fl. 351), o que, contudo, não está registrado nos cartões do autor.

Isso é fundamental porque os ferroviários dessa categoria ("artífices de via permanente") *têm uma peculiar regra de cômputo de jornada, segundo a qual o seu termo final corresponde ao horário de cessação das atividades no trecho e não ao horário de chegada na estação.* Para explicitar, basta transcrever o par. 3º do art. 238 da CLT, de seguinte redação:

"Par. 3º. No caso das turmas de conservação da via permanente, o tempo efetivo do trabalho será contado desde a hora



361

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**  
**PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LAGES/SC**

---

*da saída da casa da turma até a hora em que cessar o serviço em qualquer ponto compreendido dentro dos limites da respectiva turma. Quando o empregado trabalhar fora dos limites da sua turma, ser-lhe-á também computado como de trabalho efetivo o tempo gasto no percurso da volta a esses limites." (grifamos)*

Portanto, e muito embora o tempo de deslocamento da sede da turma até o ponto de trabalho seja computado, o tempo de deslocamento de retorno não o é. Logo, e nesses termos, com o respaldo da prova oral, pode-se concluir que não há horas extras por esse fundamento, considerando-se as constatações sobre o horário afirmado pela testemunha e os horários efetivamente anotados nos controles.

De outro lado, contudo, cabem horas extras não registradas por chamadas para atender os ditos "acidentes". No caso, essa palavra tem sentido amplo, envolvendo não apenas problemas imprevistos com as composições, mas também danos por adversidades climáticas na malha ferroviária. Aqui, a frequência desses eventos é muito variável, podendo ocorrer dentro da própria jornada ou após, quando os empregados são chamados para voltar ao trabalho.

No caso, a testemunha assevera que os chamados extrajornada eram anotados nas folhas de ponto em parte (fl. 350), o que permite a acolhida parcial do pedido. Ponderando-se o número suposto de eventos fora do horário normal, assim como sua frequência e tempo de participação para sua correção e o número de anotações nos cartões e folgas, arbitra-se a existência média de 10 horas extras mensais, ao longo do contrato, entendidas como diurnas e excedentes à 44ª semanal para efeitos contábeis. Logo, defere-se o pagamento de dez horas extras mensais arbitradas, como fundamentado, por atendimento a acidentes extrajornada, com o adicional de extra normativo vigente em cada época própria. Pelo adicional de extra, incide o percentual efetivamente pago em cada época própria, como se decompõe das fichas financeiras.

No mesmo sentido, a prova testemunhal permite a condenação da reclamada ao pagamento de mais quatro horas extras diurnas por labor aos sábados, em todos os sábados até 31.12.94, com o adicional de extra normativo vigente em cada época própria.

Não existe *bis in idem* na condenação de integrações das horas em dobro de domingos e feriados, uma vez que o entendimento do enunciado nº 146 do TST não afasta o pagamento do próprio repouso proporcional, não se confundindo as disposições do art. 7º com as disposições do art. 9º, ambas da Lei nº 605/49.

Ressalte-se que não se deferem diferenças das dobradas por labor em repouso e feriados, porquanto a concessão do repouso e da folga compensatória pode ocorrer na própria semana ou na imediatamente posterior, como se constata nos autos, inexistindo diferenças ao autor.

Não cabe o pagamento apenas do adicional de extra, como sugere a defesa, porque não se trata de regime compensatório inválido (enunciado nº 85 do TST); aqui, nada se compensava, e isso sequer foi

EM BRANCO



362  
U

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**  
**PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LAGES/SC**

---

ajustado, tratando-se de parâmetro médio. Além disso, as horas são devidas como excedentes à 44ª semanal.

Não se constata diferenças de horas extras habituais pagas, observando-se que eventuais deferimentos de títulos que integram sua base de cálculo são apreciados nos itens específicos. Também não há diferenças de horas extras por inobservância de intervalos intrajornada, demonstrados de gozo por no mínimo de 01 hora.

Da mesma forma, cabem integrações dos valores devidos, adotado o divisor 220, em repouso e feriados e, inclusive pelo aumento da média remuneratória mensal, em férias com 1/3, natalinas, aviso-prévio e FGTS com 40%, em face da iniciativa do afastamento. Na base de cálculo da composição do salário-hora, devem ser contemplados o salário-base, o adicional de periculosidade e a gratificação por tempo de serviço. Não integram a base de cálculo a "prontidão" ou os repouso, por terem base diversa, e tampouco as diárias, por não terem natureza salarial no caso dos autos.

Dos valores devidos por horas extras, integrações e adicional de extra, pelas dez horas mensais deferidas, não se autoriza qualquer abatimento, uma vez que esses valores nunca foram pagos ao autor e são arbitrados.

Acolhido em termos o pedido do item A das fls. 13-4, mas rejeitados os pedidos dos itens C e H das fls. 14 e 16.

**(04) DAS DIFERENÇAS DE VALE-REFEIÇÃO.** Não há o que deferir em proveito do reclamante.

Ao contrário do sustentado na inicial (fl. 12, item 14), não se pode deferir a postulação porque inexistem diferenças amostradas (CLT, art. 818). No mesmo sentido, a correção dos pagamentos e o desconto da própria cota de participação do empregado no custeio do programa (02%) demonstram-se nas folhas de pagamento, sob a rubrica 50343, inclusive com cadastramento no PAT (fls. 131-41).

Rejeitado o pedido do item I da fl. 16.

**(05) DAS DIFERENÇAS DE FGTS AO LONGO DO CONTRATO.** Assiste razão ao reclamante em termos.

No caso, a comprovação da regularidade e integralidade das contribuições fundiárias era encargo exclusivo do empregador (CLT, art. 818), não apenas como responsável pelos recolhimentos mas também como depositário da prova pré-constituída. Contudo, disso não se desincumbiu a contento. Em verdade, o empregador trouxe aos autos apenas o extrato da

EM BRANCO



363  
U

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**  
**PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LAGES/SC**

---

conta vinculada do FGTS (fls. 159-63), o que não é documento hábil para comprovar a sua alegação.

Importa observar que o extrato somente é analítico após a unificação das contas (1992), e, de resto, não retrata o cotejo da remuneração de cada período com os recolhimentos e eventuais juros e correção incidentes em cada época própria, cabendo a acolhida parcial da inicial.

Assim, deferem-se diferenças das contribuições do FGTS ao longo de todo o contrato, na esteira do enunciado n° 95 do TST, com integrações na indenização compensatória de 40%, abatidos todos os valores comprovadamente pagos ou recolhidos no período.

Observe-se que, considerando-se a iniciativa do afastamento, os valores relativos ao FGTS devem ser pagos diretamente ao autor (art. 20 da Lei n° 8036/90). As diferenças relativas ao FGTS devem ser atualizadas pelos mesmos critérios aplicáveis aos demais débitos trabalhistas, como parcela decorrente de condenação judicial.

**Acolhido em termos o pedido do item E da fl. 15.**

**(06) DO ABONO PLANSFER. Não há o que deferir.**

A postulação da inicial, no aspecto, não pode ser acolhida. A causa de pedir fundante do pleito (fl. 11, item 11) reporta-se à inexistência de autorização para os descontos relativos, o que se subsumiria na definição do art. 462 da CLT.

Entretanto, e como bem salientado na defesa da primeira reclamada (fl. 124, item 10), trata-se de descontos relativos ao plano de saúde dos próprios empregados, de reiterados benefícios auferidos pelo trabalhador (fls. 129-30), o que não permite presunção de vício de consentimento, em especial à luz do entendimento do enunciado n° 342 do TST e da própria autorização normativa (fl. 130, cl. 77ª da ACT 92/93, por exemplo). **Rejeita-se o pedido do item N da fl. 17.**

**(07) DAS DIFERENÇAS DO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO DE RENDA. Inexistem parcelas a serem ressarcidas ao autor.**

A alegação da inicial, por supostos excessos dos descontos legais (fl. 11, item 12), não se justifica. Qualquer devolução de valores, no caso, só é possível se demonstrado que a base de incidência do tributo extrapolou os limites da legalidade e violou o disposto no art. 462 da CLT, o que não é o caso dos autos.

**Indeferido o pedido do item O da fl. 17.**

EM BRANCO



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LAGES/SC**

**(08) DA INDENIZAÇÃO PELO CADASTRAMENTO NO PIS/PASEP. Rejeita-se o pedido do reclamante.**

O pedido de indenização só se justifica se ocorreu dano ou prejuízo ao empregado na percepção do abono do Programa em decorrência de fato imputável ao empregador (Cód. Civil, art. 159). Contudo, inexistente qualquer demonstração dessas alegações, como ônus do autor (CLT, art. 818).

Por outro lado, a alegação de que o reclamante percebeu valor "irrisório" na sua saída é irrelevante (fls. 11-2, item 13), uma vez que o abono é satisfeito anualmente (fls. 147), inclusive por crédito pelo empregador (fl. 125, item 12) e não no término do contrato. Logo, não há o que deferir ao autor. **Rejeitado o pedido do item I da fl. 16.**

**(09) DAS DIFERENÇAS POR REAJUSTES E AUMENTOS SALARIAIS. Não assiste razão ao reclamante no particular.**

A tese da inicial, no sentido de insuficiência dos valores (fl. 04, item 03), não pode ser acolhida. Na hipótese, era ônus do autor a demonstração dessas diferenças (CLT, art. 818), encargo do qual não se desincumbiu. Por outro lado, e diante da evolução remuneratória do autor (fls. 148-53), tampouco se constata alguma insuficiência no aspecto.

**Rejeitados os pedidos dos itens G da fl. 16 e Q da fl. 17.**

**(10) DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Com razão o obreiro.**

No aspecto, registra-se ser o reclamante artífice de via permanente no período imprescrito, tendo por conteúdo ocupacional inclusive atividades na área de risco (fl. 277).

Por outro lado, a prova pericial é conclusiva a respeito da atividade periculosa de forma habitual (fls. 303-26). A impugnação das reclamadas não pode ser aceita, uma vez que a atividade do autor permitia proximidade habitual com transporte de inflamáveis e com abastecimento (fls. 332-3 e 336), conforme as informações colhidas na diligência com as próprias partes, ratificadas nos esclarecimentos das fls. 339-42.

Assim, demonstrada a situação de fato em sujeição a agentes perigosos de forma habitual, cabe a condenação ao pagamento de adicional de periculosidade, calculado sobre a remuneração, com integrações em horas extras, férias com 1/3, natalinas, aviso-prévio e FGTS com 40%. Autoriza-se o abatimento de eventuais montantes pagos ao mesmo título ou ao título de adicional de insalubridade ao longo do período imprescrito (CLT, art. 193).

Cabe esclarecer que é incabível o abatimento ou compensação dos valores devidos por adicional de periculosidade com valores pagos por adicional de penosidade normativo, uma vez que se trata de parcela paga

EM FRANCO



365  
U

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**  
**PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LAGES/SC**

---

por diversidade de condição de trabalho e que inexistente amparo legal para o pretendido.

Nesse contexto, pois, cabe apenas reiterar que houve extinção do pedido de adicional de insalubridade por homologação de desistência (CPC, art. 267, VIII - fl. 350), pelo que nada se aprecia no aspecto.

Em termos, acolhido o pedido do item D da fl. 15.

**(11) DAS COMUNICAÇÕES ÀS AUTORIDADES ADMINISTRATIVAS.** Não há o que deferir pelo pleito do item M da fl. 17.

No caso, o Juízo não constata qualquer circunstância que justifique comunicação às autoridades administrativas, como requerido na inicial. Por isso, rejeita-se o pedido.

**(12) DO ART. 467 DA CLT.** Na hipótese dos autos, não há parcelas salariais em sentido estrito que estejam incontroversas para configurar suporte de aplicação do dispositivo citado. Não há o que deferir pelo item S da fl. 18.

**(13) DA COMPENSAÇÃO E DOS ABATIMENTOS.** Não é possível falar-se em **compensação** nos termos do art. 1009 do Código Civil, visto que não estão satisfeitos os pressupostos dos arts. 1010 e 1011 do mesmo diploma, na esteira do entendimento do enunciado n° 18 do TST.

Por outro lado, os **abatimentos** cabíveis - isto é: **pagamento parcial ao mesmo título** - estão expressamente autorizados na fundamentação nos seus limites específicos, a despeito de o mês de competência ser diverso no período imprescrito.

**(14) DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Autorizam-se descontos fiscais e previdenciários incidentes sobre os créditos da condenação, na forma da lei vigente quando da disponibilidade dos créditos, observados os títulos que constituem base de incidência do imposto de renda e que configuram o salário-de-contribuição (cota do empregado), como se apurar em liquidação. No caso, aplica-se o Provimento n° 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, pela Lei n° 8.541/92 (art. 46) e pela Lei n° 8.212/91 (art. 43).

Além disso, os reclamados deverão recolher as contribuições previdenciárias incidentes cabíveis (cota do empregador), com comprovação nos autos no prazo de 30 dias, sob pena de comunicação à autoridade fiscalizadora.

EM BRANCO



366  
6

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**  
**PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LAGES/SC**

---

(15) **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTENCIAIS.** Adota-se o entendimento de que, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios não depende exclusivamente da sucumbência, mas também da satisfação dos requisitos da Lei nº 5584/70. Prevalece o entendimento do Excelso STF na suspensão liminar do inciso I do art. 1º, dentre outros dispositivos, da Lei nº 8.906/94 (ADIn 1.127-8, publicada no DJU de 14.10.94).

No caso dos autos, não preenchidos esses pressupostos (ausência de credencial sindical), indeferem-se honorários.

(16) **DOS JUROS E DO TERMO INICIAL PARA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.** No que se refere aos juros, incide a norma do art. 883 da CLT, o que deve ser observado em liquidação. Por outro lado, e à vista de abreviar incidentes processuais, deve-se estabelecer que a atualização monetária do débito será efetuada pelos índices fornecidos pela contadoria deste Tribunal Regional.

**ANTE O EXPOSTO**, a Primeira Junta de Conciliação e Julgamento de Lages/SC, pela votação constante da ata, decide **rejeitar a prefacial de ilegitimidade passiva ad causam**. No mérito, decide **ACOLHER EM PARTE** os pedidos da reclamação trabalhista ajuizada para condenar o reclamado REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. e, solidariamente, o reclamado FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S.A. a pagar ao reclamante CÉLIO MARIA DE SOUZA:

(a) dez horas extras mensais arbitradas, como fundamentado, por atendimento a acidentes extrajornada, com o adicional de extra normativo vigente em cada época própria;

(b) mais quatro horas extras diurnas por labor aos sábados, em todos os sábados até 31.12.94, com o adicional de extra normativo vigente em cada época própria;

(c) integrações dos valores devidos nos itens a e b, retro, adotado o divisor 220, em repousos e feriados e, inclusive pelo aumento da média remuneratória mensal, em férias com 1/3, natalinas, aviso-prévio e FGTS com 40%;

(d) diferenças das contribuições do FGTS ao longo de todo o contrato, na esteira do enunciado nº 95 do TST, com integrações na indenização compensatória de 40%, abatidos todos os valores comprovadamente pagos ou recolhidos no período;

EM BRANCO



367  
u

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO**  
**PRIMEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE LAGES/SC**

---

(e) adicional de periculosidade, calculado sobre a remuneração, com integrações em horas extras, férias com 1/3, natalinas, aviso-prévio e FGTS com 40%.

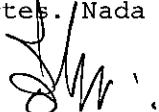
Os valores serão conhecidos em liquidação de sentença por cálculos, com juros e correção monetária; devem ser respeitados os estritos termos e limites da fundamentação, *especialmente quanto ao abatimento de valores já pagos ao mesmo título no período imprescrito e quanto à prescrição declarada (05.11.92), ressalvadas as diferenças por contribuições fundiárias (enunciado nº 95 do TST)*.

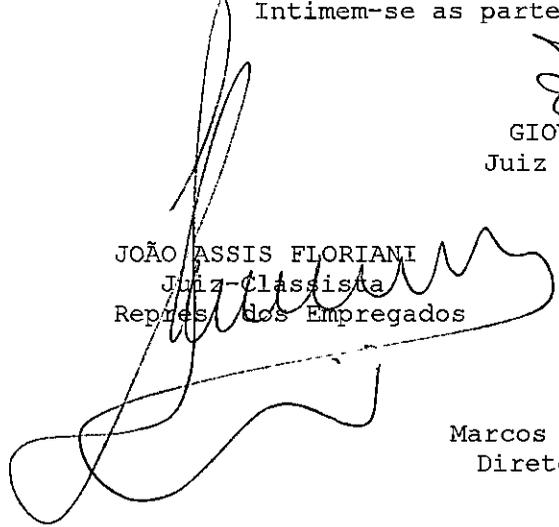
Os reclamados, solidariamente, arcarão com custas de R\$ 500,00, calculadas sobre R\$ 25.000,00, valor provisoriamente arbitrado à condenação.

Autorizam-se descontos previdenciários e fiscais incidentes, como fundamentado. Os reclamados deverão recolher as contribuições previdenciárias em 30 dias.

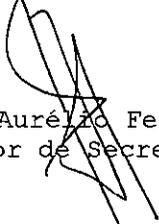
**Cumpra-se após o trânsito em julgado.**

Intimem-se as partes. Nada mais.

  
GIOVANNI OLSSON  
Juiz do Trabalho

  
JOÃO ASSIS FLORIANI  
Juiz-Classista  
Repres. dos Empregados

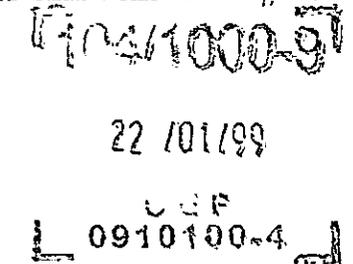
  
PEDRO PAULO EUCLIDES ROSA  
Juiz-Classista  
Repres. dos Empregadores

  
Marcos Aurélio Felimberti  
Diretor de Secretaria

EM BRANCO

GUIA DE RECOLHIMENTO DO FGTS - GRE

03- Razão social/nome <b>Ferrovias Sul Atlântico S/A</b>		04- CGC/CEI 01258944/0005-50	
05- Endereço (logradouro, rua, n.º, andar, apartamento) <b>R: João Negrão, 940</b>		06- Bairro/Distrito <b>Centro</b>	
07- Cidade CURITIBA		08- UF PARANÁ	09- CEP
10- Pessoa/Telefone p/contato (041)223-9114	11- Novo CNAE	12- Código SAT	13- Categoria empregador
14- Tomador de serviço (no caso de trabalhador avulso)		15- CGC/CEI (do tomador de serviço)	

02- Carimbo CIEF  
  
 0910100-4  
 22/10/99

01- Carimbo CGC/CEI  
 90810706/001-01

00- País  
 18- Com  
 26.01.9  
 19- Cód  
 20- Núm

16- Remuneração paga no mês

17- Informações complementares  
**DEPOSITO JUDICIAL**

Nome do empregado	22- Data nascimento	23- Número PIS/PASEP	ADMISSÃO 24- Data	25- Cód	26- Carteira de trabalho (número/série)	RECOLHIMENTO FGTS 27- Depósito (sem 13º salário)	28- Depósito (só sobre parc. 13º salário)	29- JAM	MOVIMENTO 30- Data
Celio Maria de Souza <b>DEPÓSITO PARA FINS DE RECURSO                      ORDINARIO REFERENTE                      PROCESSO TRABALHISTA RT Nº                      1152/97 DA 01ª JCJ LAGES-SC                      DO EX FUNCIONÁRIO ACIMA                      IDENTIFICADO.</b>						2.710,00			

TOTAL RECOLHER	32- Depósito (sem 13º salário) 2.710,00	33- Depósito (só sobre parc. 13º salário)	34- JAM	35- Multa	36- Total (campos 32+33+34+35) 2.710,00
----------------	--	---	---------	-----------	--

Autenticação do banco:



EM BRANCO

Jun 20 1997

1ª JCI DE MAGPS

Proc. Nº 112/97

LA POLICIA SOCIAL 01 DOCUMENTO(S)



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**  
 Documento de Arrecadação de Receitas Federais

# DARF

**01** NOME / TELEFONE

Ferrovia Sul Atlantico S/A

RT-1152/97 DA 01ª JCJ DE MAFRA-SC.

Veja no verso  
 instruções para preenchimento

RECLTE: CELIO MARIA DE SOUZA.

## ATENÇÃO

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

 Cód.501 - Impressora Cacique Ltda. - CGC 75.126.458/0001-90

**02** PERÍODO DE APURAÇÃO →

26/1/99

**03** NÚMERO DO PRE-QUILCOC →

01258944/0005-50

**04** CÓDIGO DA RECEITA →

1505

**05** NÚMERO DE REFERÊNCIA →

**06** DATA DE VENCIMENTO →

26.01.99

**07** VALOR DO PRINCIPAL →

500,00

**08** VALOR DA MULTA →

**09** VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69 →

**10** VALOR TOTAL →

500,00

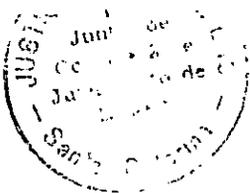
**11** AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

CEF100022JAN99136735 11700

500,00R0022

## INSTRUÇÕES PARA PREENCHIMENTO

CAMPO	O QUE DEVE CONTER
01	Nome e telefone do contribuinte.
02	Data de ocorrência ou do encerramento do período base no formato DD/MM/AA.
03	Número de inscrição no CPF ou CGC.
04	Código da receita que está sendo paga. Os códigos de tributos e contribuições administrados pela SRF podem ser obtidos na "Agenda Tributária", publicada mensalmente no Diário Oficial da União.
05	Preencher com: <ul style="list-style-type: none"><li>- Código da Unidade da SRF responsável pelo despacho aduaneiro, se relativo ao recolhimento do imposto de Importação e IPI Vinculado à Importação;</li><li>- Número do lançamento, se relativo ao ITR;</li><li>- Código do município produtor, se relativo ao IOF - Ouro;</li><li>- Número da respectiva inscrição, se relativo a débito inscrito em Dívida Ativa da União;</li><li>- Número de processo, se pagamento oriundo de processo fiscal de cobrança ou de parcelamento de débitos;</li><li>- Número de inscrição no Departamento Nacional de Telecomunicações, se relativo a taxa FISTEL;</li><li>- Número de inscrição do imóvel, se relativo a rendas do Serviço de Patrimônio da União.</li></ul>
06	Data de vencimento da receita no formato DD/MM/AA.
07	Valor principal da receita que está sendo paga.
08	Valor da multa, quando devida.
09	Valor dos juros de mora, ou encargos do DL - 1.025/69 (PFN), quando devidos.
10	Soma dos campos 07 a 09.
11	Autenticação do Agente Arrecadador.



1ª JCJ DE LAGES

Proc. Nº 1152/97

ESTA FOLHA CONTEM 01 DOCUMENTO(S)

EM BRANCO



PREVIDÊNCIA SOCIAL  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

G F I P - Guia de Recolhimento do FGTS e  
Informações à Previdência Social

33 613 332/0022-25

REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A  
CURITIBA - PR

Rua João Negrão, 940  
Centro - Cep 80230

uf - Para uso da CAIXA

24 - Competência mensal  
DEZEMBRO/98

25 - Código recolhimento  
418

26 - OUTRAS INFORMAÇÕES

Nº Processo Judicial  
RT: 1152/97

Vara/JCJ  
1ª DE LAGES

Período (de - até)

02 - Razão Social/Nome <b>REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A</b>		03 - Pessoa para contato/DDD/telefone <b>NILDA 041 321-7259</b>		04 - CGC/CNPJ/CEI <b>33.613.332/0022-25</b>	
05 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) <b>JOÃO NEGRÃO 940</b>			06 - Bairro/distrito <b>REBOUÇAS</b>		07 - CEP <b>80.230-150</b>
08 - Município <b>CURITIBA</b>		09 - UF <b>PR</b>		10 - FPAS	
11 - Código base/insc	12 - SIMPLES	13 - Alíquota SAT	14 - CNIE	15 - Tomador de serviço (CGC/CNPJ/CEI)	16 - Tomador de serviço (razão social)
17 - Valor devido Previdência Social	18 - Contrib. descontada empregado	19 - Valor salário-família	20 - Comere. de produção rural	21 - Receita evento desp./patrocinio	22 - Compensação Prev. Social
23 - Somatório (17+18+19+20+21-22)					

27 - Nº PIS-PASEP (inscrição do contribuinte individual)	28 - Admissão (data)	29 - Carteira de trabalho (nº série)	30 - Cat	31 - Remuneração (sem parcela do 13º salário)	32 - Remuneração 13º salário (somente parcela do 13º salário)	33 - Cocr.	34 - Nome do trabalhador	35 - Movimentação (data)	Cód	36 - Nascimento (data)
				2.710,00						
<p>RECLAMANTE: CELIO MARIA DE SOUZA</p> <p>RECLAMADA: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A</p> <p>DEPOSITO REP: A RECURSO ORDINARIO A DISPOSICAO DO JUIZO.</p> <p>AUTOS RT: 1152/97 1ª JCJ DE LAGES SC</p>										

37 - Somabão (Campo 31) 2.710,00	38 - Somalício (Campo 32)	39 - Soma	40 - Rem + 13º sal (Cat. 1, 2, 3 e 5)	41 - Rem + 13º sal (Cat. 4)	42 - Total a receber FGTS 2.710,00
-------------------------------------	---------------------------	-----------	---------------------------------------	-----------------------------	---------------------------------------

Assinatura  
BB 30070172 26011999  
2.710,00RC12737

31 - 14 V01  
Local e data  
1ª VIA - CADASTRO CONVÊNIO - 2ª VIA - EMPREGADOR

PRÉ-CADASTRO - LUM LUBOS LTDA - INSC. EST. 71.533.102/0001-97 - INSC. MUN. 141.141.141/0001-11

P:07

TEL:2

JAN-27-99 11:43

398

EM BRANCO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**  
 Documento de Arrecadação de Receitas Federais

**DARF**  
**CELDO MARIA DE SOUZA**

**01 NOME / TELEFONE** 321-7259  
**REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A**

**Veja no verso**  
**instruções para preenchimento**

**ATENÇÃO**

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

<b>02 PERÍODO DE APURAÇÃO</b>	→	26/01/1999
<b>03 NÚMERO DO CPF OU CGC</b>	→	33.613.332/0022-25
<b>04 CÓDIGO DA RECEITA</b>	→	1505
<b>05 NÚMERO DE REFERÊNCIA</b>	→	RT: 1152/97 19 JCJ
<b>06 DATA DE VENCIMENTO</b>	→	26/01/1999
<b>07 VALOR DO PRINCIPAL</b>	→	500,00
<b>08 VALOR DA MULTA</b>	→	
<b>09 VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69</b>	→	
<b>10 VALOR TOTAL</b>	→	500,00
<b>11 AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)</b>		
		BB 30070167 26011999 500,00RC12737

APROVADO PELA IN/3RF Nº 81/86

TODAS AS INFORMAÇÕES ESTÃO EM CONFORMIDADE COM O DECRETO Nº 1.025/69, EM SEUS ANEXOS E COM O DECRETO Nº 111

EM BRANCO



PREVIDÊNCIA SOCIAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

G F I P - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social

01 - Carimbo CIEF 33613 332/0022-25 REDE FERROVIARIA FEDERAL S.A Curitiba - PR Rua João Negrão, 940 Centro - Cep 80230

00 - Para uso da CAIXA 24 - Competência mês/ano DEZEMBRO/98 25 - Código recolhimento 418 26 - OUTRAS INFORMAÇÕES Nº Processo Judicial RT: 1152/97 Vara/JCJ 1ª DE LAGES Período (de - até)

02 - Razão Social/nome REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A 03 - Pessoa para contato/DDD/telefone NILDA 041 321-7259 04 - CGC/CNPJ/CEI 33.613.332/0022-25 05 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) JOÃO NEGRÃO 940 06 - Bairro/distrito REBOUÇAS 07 - CEP 80.230-150 08 - Município CURITIBA - PR 09 - UF PR 10 - FPAS 11 - Código terceiros 12 - SIMPLES 13 - Alíquota SAT 14 - CNAE 15 - Tomador de serviço(CGC/CNPJ/CEI) 16 - Tomador de serviço (razão social) 17 - Valor devido Previdência Social 18 - Contrib. descontada empregado 19 - Valor salário-família 20 - Comerc. de produção rural 21 - Receita evento desp./patrocínio 22 - Compensação Prev. Social 23 - Somatório (17+18+19+20+21+22)

Table with 10 columns: 27 - Nº PIS-PASEP/inscrição do contribuinte individual, 28 - Admissão (data), 29 - Carteira de trabalho (nº/série), 30 Cat, 31 - Remuneração (sem parcela do 13º salário) 2.710,00, 32 - Remuneração 13º salário (somente parcela do 13º salário), 33 Ocor., 34 - Nome do trabalhador, 35 - Movimentação (data), 36 - Nascimento (data). Includes text: CELIO MARIA DE SOUZA, DEPOSITO REF: A RECURSO ORDINARIO A DISPOSICAO DO JUIZO: AUTOS RT: 1152/97 1ª J CJ DE LAGES SC RECLAMANTE: CELIO MARIA DE SOUZA RECLAMADA: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

37 - Somatório(Campo 31) 2.710,00 38 - Somatório(Campo 32) 39 Soma 40 - Rem + 13º sal (Cat.1,2,3 e 5) 41 - Rem + 13º sal (Cat. 4) 42 - Total a recolher FGTS 2.710,00

31.001-8 V01

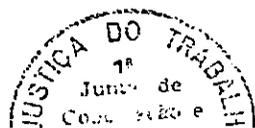
Local e data

Assinatura

Autenticação BB 30070172\_26011999

2.710,00RC12737

FISCOPRE FÓRMULÁRIOS LTDA. - INSC. CGC Nº 71.529.135/0001-97 - INSC. EST. Nº 675.055.768.112



1ª JUIZ DE LAGES

Proc. Nº 1192/97

ESTA FOLHA CONTÉM 01 DOCUMENTO(S)

ENG. RIZAL CO



**G F I P - Guia de Recolhimento do FGTS e  
Contribuições à Previdência Social**

33 613 332/0022-25

REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
Curitiba - PR  
Rua João Negrão, 940  
Centro - Cep 80230

00 - Para uso da CAIXA

24 - Competência mês/ano  
**DEZEMBRO/98**

25 - Código recolhimento  
**418**

26 - OUTRAS INFORMAÇÕES

Nº Processo Judicial  
**RT: 1152/97**

Vara/JCJ  
**1ª DE LAGES**

Período (de - até)

02 - Razão Social/home  
**REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A**

03 - Pessoa para contato/DDD/telefone  
**NILDA 041 321-7259**

04 - CGC/CNPJ/CEI  
**33.613.332/0022-25**

05 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)  
**JOÃO NEGRÃO 940**

06 - Bairro/distrito  
**REBOUÇAS**

07 - CEP  
**80.230-150**

08 - Município  
**CURITIBA**

09 - UF  
**PR**

10 - FPAS

11 - Código terceiros

12 - SIMPLES

13 - Alíquota SAT

14 - CNAE

15 - Tomador de serviço (CGC/CNPJ/CEI)

16 - Tomador de serviço (razão social)

17 - Valor devido Previdência Social

18 - Contrib. descontada empregado

19 - Valor salário-família

20 - Comerc. de produção rural

21 - Receita evento desp./patrocínio

22 - Compensação Prev. Social

23 - Somatório (17+18+19+20+21+22)

27 - Nº PIS-PASEP/inscrição do contribuinte individual	28 - Admissão (data)	29 - Carteira de trabalho (nº/série)	30 Cat	31 - Remuneração (sem parcela do 13º salário)	32 - Remuneração 13º salário (somente parcela do 13º salário)	33 Ocor.	34 - Nome do trabalhador	35 - Mês/Ano da documentação (data)	Cód.	36 - Nascimento (data)
				<b>2.710,00</b>						
<p><b>CELIO MARIA DE SOUZA</b></p> <p><b>DEPOSITO REF: A RECURSO ORDINARIO A DISPOSICAO DO JUIZO:</b></p> <p><b>AUTOS RT: 1152/97 1ª JCJ DE LAGES SC</b></p> <p><b>RECLAMANTE: CELIO MARIA DE SOUZA</b></p> <p><b>RECLAMADA: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A</b></p>										

37 - Somatório(Campo 31)  
**2.710,00**

38 - Somatório(Campo 32)

39 Soma

40 - Rem + 13º sal (Cat.1,2,3 e 5)

41 - Rem + 13º sal (Cat. 4)

42 - Total a reter FGTS  
**2.710,00**

31 001-8 V01

Local e data

Assinatura

Autenticação  
**BB 30070172 26011999 2.710,00RC12737**

EM BRANCO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**  
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

**DARF**  
CELDO MARIA DE SOUZA

**01** NOME / TELEFONE 321-7259

REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

**Veja no verso**  
**instruções para preenchimento**

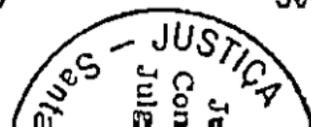
**ATENÇÃO**

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

<b>02</b> PERÍODO DE APURAÇÃO	→	26/01/1999
<b>03</b> NÚMERO DO CPF OU CGC	→	33.613.332/0022-25
<b>04</b> CÓDIGO DA RECEITA	→	1505
<b>05</b> NÚMERO DE REFERÊNCIA	→	RT: 1152/97 1º J CJ
<b>06</b> DATA DE VENCIMENTO	→	26/01/1999
<b>07</b> VALOR DO PRINCIPAL	→	500,00
<b>08</b> VALOR DA MULTA	→	
<b>09</b> VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	→	
<b>10</b> VALOR TOTAL	→	500,00
<b>11</b> AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)		

BB 30070167 26011999

500,00RC1737



**Instruções para Preenchimento**

Campo	O que deve conter
01	Nome e telefone do contribuinte.
02	Data da ocorrência ou do encerramento do período-base no formato DD/MM/AA.
03	Número de inscrição no CPF ou CGC.
04	Código da receita que está sendo paga. Os códigos de tributos e contribuições administrados pela SRF podem ser obtidos na "Agenda Tributária", publicada mensalmente no Diário Oficial da União.
05	Preencher com: <ul style="list-style-type: none"><li>- Código da Unidade da SRF responsável pelo despacho aduaneiro, se relativo ao recolhimento do Imposto de Importação e IPI Vinculado à Importação;</li><li>- Número do lançamento, se relativo ao ITR;</li><li>- Código do município produtor, se relativo ao IOF - Ouro;</li><li>- Número da respectiva inscrição, se relativo a débito inscrito em Dívida Ativa da União;</li><li>- Número do processo, se pagamento oriundo de processo fiscal de cobrança ou de parcelamento de débitos;</li><li>- Número de inscrição no Departamento Nacional de Telecomunicações, se relativo à taxa FISTEL;</li><li>- Número de inscrição do imóvel, se relativo a rendas do Serviço de Patrimônio da União.</li></ul>
06	Data de vencimento da receita no formato DD/MM/AA.
07	Valor principal da receita que está sendo paga.
08	Valor da multa, quando devida.
09	Valor dos juros de mora, ou encargos do DL nº 1.025/69 (PFN), quando devidos.
10	Soma dos campos 07 a 09.
11	Autenticação do Agente Arrecadador.



PREVIDÊNCIA SOCIAL INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

G F I P - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social

01 - Carimbo CIEF 33 613 332/0022-25 REDE FERROVIARIA FEDERAL S.A Curitiba - PR Rua João Negrão, 940 Centro - Cep 80230

00 - Para uso da CAI 24 - Competência mês DEZEMBRO/ 25 - Código recolhimento 418 26 - OUTRAS INFORMAÇÕES Nº Processo Judicial RT: 1152/ Vara/JCJ 1ª DE LAG Período (de - até)

02 - Razão Social/nome REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A 03 - Pessoa para contato/DDD/telefone NILDA 041 321-7259 04 - CGC/CNPJ/CEI 33.613.332/0022-25 05 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) JOÃO NEGRÃO 940 06 - Bairro/distrito REBOUÇAS 07 - CEP 80.230-150 08 - Município CURITIBA - PR 09 - UF PR 10 - FPAS 11 - Código terceiros 12 - SIMPLES 13 - Alíquota SAT 14 - CNAE 15 - Tomador de serviço(CGC/CNPJ/CEI) 16 - Tomador de serviço (razão social) 17-Valor devido Previdência Social 18-Contrib.descontada empregado 19 - Valor salário-família 20 - Comerc. de produção rural 21-Receita evento desp./patrocínio 22 - Compensação Prev. Social 23 - Somatório (17+18+19+20+21+22)

Table with 10 columns: 27-Nº PIS-PASEP/inscrição do contribuinte individual, 28 - Admissão (data), 29 - Carteira de trabalho (nº/série), 30 Cat, 31 - Remuneração (sem parcela do 13º salário) 2.710,00, 32 - Remuneração 13º salário (somente parcela do 13º salário), 33 Ocor., 34 - Nome do trabalhador, 35 - Movimentação (data), 36 Cód. Content includes: CELIO MARIA DE SOUZA, DEPOSITO-REF: A RECURSO ORDINARIO A DISPOSICAO DO JUIZO: AUTOS RT: 1152/97 1ª J CJ DE LAGES SC, RECLAMANTE: CELIO MARIA DE SOUZA, RECLAMADA : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

37 - Somatório(Campo 31) 2.710,00 38 - Somatório(Campo 32) 39 Soma 40 - Rem + 13º sal (Cat.1,2,3 e 5) 41 - Rem + 13º sal (Cat. 4) 42 - Total a recolher FGTS 2.710,00

31.001-8 V01

Local e data

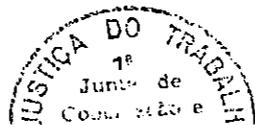
Assinatura

Autenticação

BB 30070172.26011999

2.710,00RC12737

FISCIFORM FORMULÁRIOS LTDA. - INSC. CGC Nº 71.529.135/0001-97 - INSC. EST. Nº 675.065.768.112



1ª JUIZ DE LAGES

Proc. Nº 1152/97

ESTA FOLHA CONTEM 01 DOCUMENTO(S)

EM BRANCO



PREVIDÊNCIA SOCIAL  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

G F I P - Guia de Recolhimento do FGTS e  
Contribuições à Previdência Social

33 613 332/0022-25  
REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A  
Curitiba - PR  
Rua João Negrão, 940  
Centro - Cep 80230

00 - Para uso da CAIXA  
24 - Competência mês/ano  
**DEZEMBRO/98**  
25 - Código recolhimento  
**418**

02 - Razão Social/home <b>REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A</b>			03 - Pessoa para contato/DDD/telefone <b>NILDA 041 321-7259</b>			04 - CGC/CNPJ/CEI <b>33.613.332/0022-25</b>								
05 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) <b>JOÃO NEGRÃO 940</b>				06 - Bairro/distrito <b>REBOUÇAS</b>		07 - CEP <b>80.230-150</b>		08 - Município <b>CURITIBA</b>		09 - UF <b>PR</b>		26 - OUTRAS INFORMAÇÕES Nº Processo Judicial <b>RT: 1152/97</b>		
10 - FPAS	11 - Código terceiros	12 - SIMPLES	13 - Alíquota SAT	14 - CNAE	15 - Tomador de serviço (CGC/CNPJ/CEI)	16 - Tomador de serviço (razão social)			Vara/JCJ <b>1ª DE LAGES</b>					
17 - Valor devido Previdência Social		18 - Contrib. descontada empregado		19 - Valor salário-família		20 - Comerc. de produção rural		21 - Receita evento desp./patrocínio		22 - Compensação Prev. Social		23 - Somatório (17+18+19+20+21+22)		Período (de - até)

27 - Nº PIS-PASEP/inscrição do contribuinte individual	28 - Admissão (data)	29 - Carteira de trabalho (nº/série)	30 - Cat	31 - Remuneração (sem parcela do 13º salário)	32 - Remuneração 13º salário (somente parcela do 13º salário)	33 - Ocor.	34 - Nome do trabalhador	35 - Movimentação (data)	Cód.	36 - Nascimento (data)
				<b>2.710,00</b>						
<b>CELIO MARIA DE SOUZA</b>										
<b>DEPOSITO REF: A RECURSO ORDINARIO A DISPOSICAO DO JUIZO:</b>										
<b>AUTOS RT: 1152/97 1ª JCJ DE LAGES SC</b>										
<b>RECLAMANTE: CELIO MARIA DE SOUZA</b>										
<b>RECLAMADA: REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A</b>										

37 - Somatório(Campo 31) <b>2.710,00</b>	38 - Somatório(Campo 32)	39 - Soma	40 - Rem + 13º sal (Cat.1,2,3 e 5)	41 - Rem + 13º sal (Cat. 4)	42 - Total a reter FGTS <b>2.710,00</b>
---	--------------------------	-----------	------------------------------------	-----------------------------	--

31.001-8 V01  
Local e data

Assinatura

Autenticação  
BB 30070172 26011999  
2.710,00RC12737

1ª VIA - CAIXA/BANCO CONVENIADO - 2ª VIA - EMPREGADOR

EM BRANCO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**  
 Documento de Arrecadação de Receitas Federais

**DARF**  
 CELSO MARIA DE SOUZA

**01** NOME / TELEFONE 321-7259

REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

**Veja no verso**  
**instruções para preenchimento**

**ATENÇÃO**

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

<b>02</b> PERÍODO DE APURAÇÃO	→	26/01/1999
<b>03</b> NÚMERO DO CPF OU CGC	→	33.613.332/0022-25
<b>04</b> CÓDIGO DA RECEITA	→	1505
<b>05</b> NÚMERO DE REFERÊNCIA	→	RT: 1152/97 1ª JCJ
<b>06</b> DATA DE VENCIMENTO	→	26/01/1999
<b>07</b> VALOR DO PRINCIPAL	→	500,00
<b>08</b> VALOR DA MULTA	→	
<b>09</b> VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	→	
<b>10</b> VALOR TOTAL	→	500,00

**11** AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)

BB 30070167 26011999

500,00RC1037



**Instruções para Preenchimento**

Campo	O que deve conter
01	Nome e telefone do contribuinte.
02	Data da ocorrência ou do encerramento do período-base no formato DD/MM/AA.
03	Número de inscrição no CPF ou CGC.
04	Código da receita que está sendo paga. Os códigos de tributos e contribuições administrados pela SRF podem ser obtidos na "Agenda Tributária", publicada mensalmente no Diário Oficial da União.
05	Preencher com: <ul style="list-style-type: none"><li>- Código da Unidade da SRF responsável pelo despacho aduaneiro, se relativo ao recolhimento do Imposto de Importação e IPI Vinculado à Importação;</li><li>- Número do lançamento, se relativo ao ITR;</li><li>- Código do município produtor, se relativo ao IOF - Ouro;</li><li>- Número da respectiva inscrição, se relativo a débito inscrito em Dívida Ativa da União;</li><li>- Número do processo, se pagamento oriundo de processo fiscal de cobrança ou de parcelamento de débitos;</li><li>- Número de inscrição no Departamento Nacional de Telecomunicações, se relativo à taxa FISTEL;</li><li>- Número de inscrição do imóvel, se relativo a rendas do Serviço de Patrimônio da União.</li></ul>
06	Data de vencimento da receita no formato DD/MM/AA.
07	Valor principal da receita que está sendo paga.
08	Valor da multa, quando devida.
09	Valor dos juros de mora, ou encargos do DL nº 1.025/69 (PFN), quando devidos.
10	Soma dos campos 07 a 09.
11	Autenticação do Agente Arrecadador.



1ª JCJ DE LAGES

Proc. Nº 1162/97

ESTA FOLHA CONTEM 01 DOCUMENTO(S)

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
12ª REGIÃO

463  
6

ACÓRDÃO-2ªT-Nº

07060

/99

TRT/SC/RO-V 2279/99

**SUCCESSÃO. CONFIGURAÇÃO.**

**EFEITOS.** Para a configuração da sucessão é desnecessário o desaparecimento de uma empresa para que outra surja em seu lugar. Havendo a transferência do *negócio*, ainda que sem aquisição de bens móveis ou imóveis, está ela caracterizada, o que implica total responsabilidade do sucessor quantos aos créditos trabalhistas dos empregados da sucedida, ainda que se tenha acordado de forma diferente no contrato comercial e civil, porquanto a ele se sobrepõe a regra do art. 448 celetário, de ordem pública.

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO**, provenientes da MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Lages, SC, em que são recorrentes **1. FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A., 2. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. e 3. CELIO MARIA DE SOUZA** e recorridos os mesmos.

Insurgem-se os recorrentes contra a sentença que julgou parcialmente procedente a ação.

Sustenta a segunda reclamada não ser sucessora da primeira, devendo ser excluída da lide ou, alternativamente, ter limitada sua responsabilidade ao período posterior à concessão ocorrida em 1º-3-97.

**EM BRANCO**

RO-V 2279/99 - 2

Requer a exclusão do pagamento de horas extras alegando inexistir prova cabal da invalidade dos controles de ponto os quais registram fielmente a jornada de trabalho do autor.

Sustenta a ineptia do pedido de diferenças de FGTS por não ter o autor apontado as que considera existentes, sendo dele o ônus de comprovar suas alegações.

Pretende ver reformada a sentença no tocante ao adicional de periculosidade, alegando restar provado que o autor somente tinha contato com inflamáveis de forma eventual e intermitente. No caso de ser mantida a sentença, requer a incidência do adicional sobre o salário base na forma do Enunciado 191 do egrégio TST, bem como seja determinado o abatimento do valor pago a título de penosidade em virtude das condições de trabalho do autor.

Finalmente, entende que a correção monetária deve ser aplicada a contar do mês subsequente na forma do disposto em leis que o art. 459, parágrafo único, da CLT, estabelece o prazo para pagamento de salários até o quinto dia útil do mês seguinte.

A primeira reclamada, por sua vez, aduz inexistir solidariedade entre as reclamadas pelos créditos postulados pelo reclamante, sendo de sua responsabilidade exclusiva a contratação do reclamante, devendo ser declarada sua ilegitimidade passiva no período imprescrito até 28-02-97.

Requer a exclusão do pagamento de horas extras, alegando que a prova testemunhal não ilide os registros de ponto juntados os quais retratam a real jornada de trabalho laborada pelo autor.

Alegando que o reclamante não apontou as diferenças que julgava existentes quanto aos depósitos do FGTS, sendo que lhe cabia essa demonstração, requer a reforma do julgado quanto a este tópico:

EM BRANCO

465  
p

RO-V 2279/99 - 3

Aduz que, inexistindo o direito sobre as parcelas pleiteadas, inexistente a incidência de FGTS sobre estas parcelas, muito menos a indenização de 40%.

O reclamante por sua vez postula o pagamento de horas extras conforme postulado na inicial, alegando que a prova testemunhal comprova que ele ficava à disposição das recorridas até o momento em que guardava as ferramentas e máquinas, eis que quando retornavam sempre prestavam assistência devido às circunstâncias irregulares no trecho.

Contra-razões são apresentadas.

O douto representante da Procuradoria Regional do Trabalho opina pelo conhecimento dos recursos das reclamadas, bem como do recurso adesivo do reclamante. No mérito, pugna pelo provimento parcial do recurso da RFFSA para excluir a condenação solidária que lhe foi imposta, a partir de 1º-3-97 e pelo provimento parcial ao recurso da Ferrovia Sul- Alântico, para determinar que a base de cálculo do adicional de periculosidade seja o salário-base do reclamante, bem como o abatimento dos valores pagos à título de adicional de penosidade.

Opina, ainda, a douta representante do Ministério Público do Trabalho no sentido de reautuar os autos para que seja o recurso do reclamante admitido como recurso adesivo em face do princípio da fungibilidade dos recursos.

É o relatório.

#### VOTO

Conheço dos recursos, bem como das contra-razões por presentes os pressupostos legais de admissibilidade.

Mantenho o recurso do autor como recurso ordinário ante o despacho de fl. 407.

**PRELIMINAR**

EM BRANCO

Examino os recursos das reclamadas conjuntamente no tocante à responsabilidade solidária, por serem idênticas as insurgências.

**Responsabilidade Solidária das Reclamadas**

Razão não lhe assiste.

Adoto, como razões de decidir, os fundamentos do voto do Exmo. Juiz Roberto Biloni Leite, proferido no processo RO-V nº 5181/98, a seguir transcritos:

“A reclamada postula o reconhecimento da inexistência de sucessão de empresas e a conseqüente declaração da responsabilidade da RFFSA anteriormente ao início da vigência do contrato de concessão (1º-3-97) ou, ainda, a subsidiariedade em relação ao mesmo período.

“O julgado reconheceu a sucessão empresarial e, por via de conseqüência, entendeu que a sucessora deveria assumir todas as obrigações trabalhistas, não importando que entre ambos houvesse contrato excluindo tais ônus.

“A RFFSA reconhece a sua responsabilidade pelas obrigações trabalhistas anteriores ao início da vigência da outorga de concessão de exploração do serviço público de transporte ferroviário de carga na malha Sul (Paraná, Rio Grande do Sul e Santa Catarina), o que ocorreu em 1º-03-97. Entretanto, ainda que reconhecida essa responsabilidade, alega que na solidariedade o que prevalece é a vontade das partes, o que, **in casu**, foi expressamente formalizado no contrato de concessão.

“A FERROVIA SUL-ATLÂNTICO, por sua vez, sustenta que houve tão-somente o arrendamento de equipamentos e de exploração de linhas em parte do território nacional por prazo determinado (30 anos), não tendo havido alteração na estrutura jurídica da RFFSA, que continua a atuar, e sequer a transferência de bens móveis ou imóveis entre as re-

EM BRANCO

462  
6

clamadas. Assim, não configurada a sucessão, entende inaplicável ao caso os arts. 10 e 448 da CLT e, conseqüentemente, a condenação solidária das reclamadas, razão pela qual postula a reintegração da RFFSA à lide para que seja responsabilizada exclusivamente pelas verbas anteriores a 1º-3-97, admitindo, quando muito, que lhe seja atribuída a responsabilidade subsidiária em relação àquele período.

"Antes de qualquer outra questão, cumpre frisar que a sucessão não pressupõe o desaparecimento de uma empresa para que outra surja em seu lugar.

"A própria reclamada se refere aos ensinamentos do renomado jurista Délio Maranhão, cumprindo apenas a complementar a citação, para melhor análise da questão:

*Para que exista a sucessão de empregadores, dois são os requisitos indispensáveis:*

*a) que um estabelecimento como unidade econômica-jurídica, passe de um para outro titular;*

*b) que a prestação de serviço pelos empregadores não sofra solução de continuidade. (Süssekind, Arnaldo et al. Instituições de Direito do Trabalho. 11ª ed., vol. 1, 1991, p. 289)*

"A referida transferência do estabelecimento, para que se configure a solidariedade, não tem a amplitude pretendida pela reclamada, posto que supõe apenas uma troca de titularidade do negócio, como uma unidade.

"Embora aleguem as reclamadas que não houve aquisição de bens móveis ou imóveis, de fato verificou-se a transferência do negócio. Assim, *a sucessão se verifica, também, no caso de arrendamento. Pelo mesmo motivo, o novo concessionário de um serviço público sucede ao*

EM BRANCO

*anterior* (idem, p. 290). Ademais, é a continuidade da prestação de serviço, como fato objetivo, que assume relevância no Direito do Trabalho.

“Por fim, resta esclarecer que a cláusula do contrato que exclui taxativamente a responsabilidade por todas as obrigações trabalhistas do negócio realizado entre as partes, por si só, não tem o condão de afastar a aplicabilidade do art. 448 consolidado, porquanto o dispositivo que resguarda os direitos do empregado em caso de sucessão, por ser de ordem pública, se sobrepõe ao acordo de vontade invocado.

“Assim, a configuração da sucessão conduz, necessariamente, ao reconhecimento da responsabilidade solidária entre as duas empresas.”

**MÉRITO**

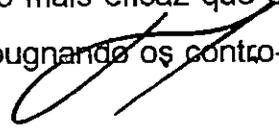
**RECURSO DA FERROVIA SUL-ATLÂNTICO S. A.  
E RECURSO DA RFFSA**

**1. Horas Extras**

Requerem as reclamadas a exclusão do pagamento de horas extras, alegando inexistir provas que ilidam os controles de ponto juntados, contudo, não merece acolhida o pedido.

Inicialmente, cumpre esclarecer ser de meu entendimento não merecerem confiança cartões de ponto manuscritos sempre com a mesma hora de entrada e de saída (caso que se verifica nos presentes autos - fls. 1664/216) por não corresponderem à realidade, já que o natural é a chegada ou saída muitas vezes com alguns minutos a mais ou a menos.

Ademais, os cartões-ponto constituem mera presunção da realidade de trabalho praticada pelo obreiro, podendo ser ilididos por prova em contrário. Nesse caso, a prova oral é o meio mais eficaz que o empregado tem para provar a prática de sobrejornada, impugnando os controles de horário.



EM BRANCO

Com efeito, tendo em vista a fragilidade das anotações constantes dos registros de horário e ante a prova testemunhal colhida (fls.350/351), verifico que o autor atendia a chamadas fora do horário normal de trabalho para atender a "acidentes", comprovando assim o labor extraordinário executado.

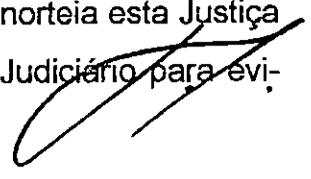
Assim, mantenho a condenação em horas extras por seus próprios e jurídicos fundamentos.

**2. Diferenças de FGTS**

É da empresa o ônus da prova de que efetuou corretamente os depósitos na conta vinculada do empregado, no FGTS, vez que é ela quem detém os documentos pertinentes.

No presente caso, juntou a reclamada os extratos da conta vinculada do FGTS (fls.159/163), comprovando a existência de depósitos efetuados. Tais documentos são válidos e se prestam ao fim a que se destinam, cabendo ao reclamante a comprovação de eventuais diferenças que julgaR existentes. Em não o fazendo, prevalece a prova documental apresentada.

Aliás, causa estranheza a decisão de primeiro grau que entendeu que tais extratos não se constituem em documento hábil para a comprovação dos depósitos No FGTS, uma vez que eles espelham com clareza cada movimento efetuado na conta vinculada. De outro lado, é inconcebível dar-se provimento a pedidos dessa natureza porquanto mesmo que se autorize os descontos dos valores já efetuados a este título para evitar-se o *bis in idem*, tal decisão pode restar inócua se inexistirem diferenças a serem quitadas o que demandaria esforços de toda a máquina judiciária sem necessidade, chocando-se com o princípio da celeridade processual que norteia esta Justiça Especializada. Tal procedimento deve ser repudiado pelo Judiciário para evitar-se demandas nesse sentido.



EM BRANCO

Diante do que, reformo a sentença para excluir da condenação o pagamento de diferenças do FGTS.

### 3. Adicional de Periculosidade

Alegando que o autor somente mantinha contato com inflamáveis de forma eventual e intermitente, requerem as reclamadas a exclusão do adicional de periculosidade. No caso de ser mantida a sentença, postulam seja determinada a incidência do adicional sobre o salário base na forma do Enunciado 191 do colendo TST, descontando-se os valores pagos à título de pensidade.

O adicional de periculosidade por exposição a inflamáveis ou operações em área de risco é devido ao empregado que trabalhe nessas condições, pouco importando o tempo de exposição, tendo em vista que o risco é o mesmo, não havendo proporcionalidade. Ademais, o art. 193 da CLT, defere o adicional de 30% sobre o salário, sem qualquer limitação ou interpretação quanto ao tempo de exposição.

A base de cálculo do adicional de periculosidade, no percentual de 30%, incide sobre o salário percebido pelo trabalhador, sem os acréscimos previstos no § 1º do art. 193 consolidado, ausente a consideração de períodos de exposição ao perigo. Tal incidência também é determinada pelo Enunciado nº 191 do colendo TST.

Quanto ao abatimento dos valores pagos à título de adicional de pensidade tal não pode prevalecer uma vez que tratam-se de adicionais diferentes, não cabendo sua compensação.

Assim, dou parcial provimento ao recurso neste tópico para determinar que o adicional seja calculado sobre o salário-base do autor.

### 4. Correção Monetária

EM BRANCO

É de meu entendimento que a correção monetária é aplicada a partir do momento em que a verba é exigível pelo credor, independente de qualquer "praxe" de ser a verba paga antes da data do vencimento pelo devedor.

No Direito do Trabalho, torna-se exigível o pagamento dos salários a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalho, conforme parágrafo único do art. 459 da CLT.

Contudo, quedei-me vencido por maioria desta egrégia Turma que entendeu por manter a sentença de primeiro grau que estabeleceu que a atualização monetária de débito trabalhista será efetuada pelos índices fornecidos pela contadoria deste Tribunal Regional.

## **RECURSO DO RECLAMANTE**

### **Horas Extras**

Sustenta o reclamante restar comprovado que horário para saída era às 7h e o deslocamento do trecho era às 17h, contudo o final de suas atividades somente ocorria em média às 18h30min. quando guardava suas ferramentas e máquinas, eis que quando retornavam sempre prestavam assistência devido às circunstâncias irregulares no trecho.

Não merece reforma a sentença porquanto, como bem observado pela MM. Junta de primeiro grau, os horários dos ferroviários que exercem as funções de artífices de via permanente, como no caso do reclamante, têm o cômputo de sua jornada calculado de forma diferenciada conforme o que dispõe o art. 3º consolidado, o qual determina que o termo final da jornada de trabalho corresponde ao horário de cessação das atividades no trecho e não ao horário de chegada na estação.

Assim, correta a sentença quanto ao cálculo de horas extras. Nego provimento ao recurso.

EM BRANCO

472  
8

RO-V 2279/99- 10

**ACORDAM** os Juízes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DOS RECURSOS**. No mérito, por maioria de votos, vencidos, parcialmente, os Exmos. Juízes Roberto Basiloni Leite (Revisor) e Telmo Joaquim Nunes, **DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DAS RECLAMADAS** para excluir da condenação o pagamento de diferenças do FGTS, determinar que a base do adicional de periculosidade seja calculado sobre o salário-base do autor. Por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO RECLAMANTE**. Em face da reforma da sentença, arbitrar em R\$ 24.000,00 (vinte e quatro mil reais) o valor atualizado da condenação.

Custas na forma da lei.

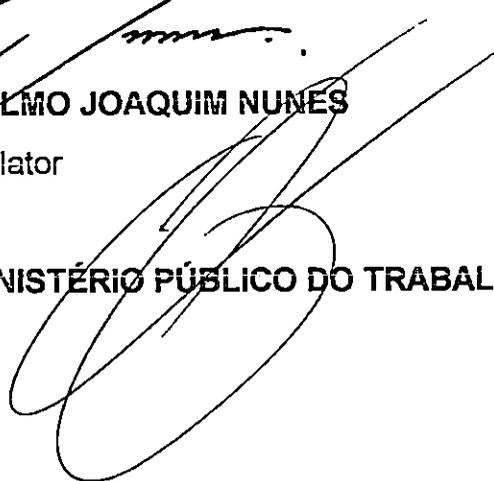
Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 15 de junho de 1999, sob a Presidência do Exmo. Juiz Dilnei Ângelo Biléssimo, os Exmos. Juízes Jorge Luiz Volpato, Roberto Basiloni Leite (Revisor), Telmo Joaquim Nunes (Relator), representante dos empregadores, e João Cardoso, representante dos trabalhadores. Presente a Exma. Dra. Cinara Graeff Terebinto, Procuradora do Trabalho.

Florianópolis, 24 de junho de 1999.



**TELMO JOAQUIM NUNES**  
Relator



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

**CERTIDÃO**

Certifico que a parte decisória deste Acórdão  
foi publicada no Diário da Justiça do Estado de  
Santa Catarina do dia 13 JUL 1999

Em 13 JUL 1999.

*Sonia de Souza da Luz*  
**SONIA DE SOUZA DA LUZ**  
Diretora do Serviço Processual



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

193  
6

Acórdão AC. 020444/98

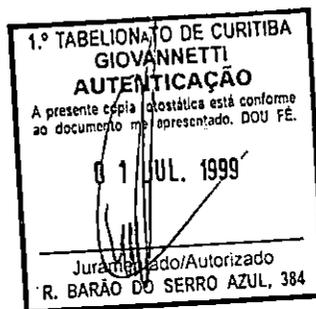
1ª Turma

TRT-PR-RO-02575/98

CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO -  
RFFSA - FSA - RESPONSABILIDADE  
INDIVIDUAL PELOS DÉBITOS  
TRABALHISTAS - SOLIDARIEDADE  
NÃO EXPRESSA.

A concessão de serviço público não caracteriza a sucessão de empregadores. A responsabilidade pelos haveres trabalhistas persiste individualmente à concedente e concessionária por cada período dos contratos de trabalho do empregado "transferido". Não há responsabilidade solidária sem previsão em lei ou no contrato da concessão dos serviços.

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de GUARAPUAVA, sendo recorrentes **FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A, REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A - RFFSA** e **SEBASTIÃO INOCÊNCIO DOS SANTOS (RECURSO ADESIVO)** e recorridos **OS MESMOS**.



**EM BRANCO**



TRT-PR-RO-02575/98

fl. 2

Inconformadas com a r. sentença de fls. 225/230, que julgou procedentes em parte os pedidos iniciais, recorrem as partes, o reclamante na forma adesiva.

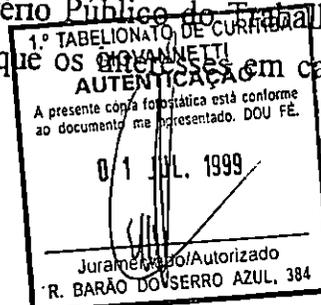
A segunda reclamada, Ferrovia Sul-Atlântico S/A, insurge-se contra o reconhecimento da sucessão de empregadores e da sua responsabilidade solidária e requer, se assim não se entender, limitação da sua responsabilidade pelo débitos trabalhistas do reclamante. Pretende afastar a natureza salarial da verba "abono", assim como eximir-se da condenação em adicional de horas extras; reflexos de verbas pagas, além do salário básico, no Plano de Incentivo ao Desligamento; devolução de descontos ao título de plano de saúde e honorários advocatícios. Questiona a dedução de valores previdenciários e fiscais.

A primeira reclamada, Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, rebela-se contra a integração da verba "abono" ao salário do autor, bem como a condenação no adicional de horas extras, na devolução de descontos ao título de plano de saúde e nos honorários advocatícios. Questiona, também, a dedução de valores previdenciários e fiscais do crédito do autor.

O reclamante postula o acréscimo da condenação em horas extras e em reflexos das verbas pagas na verba "passivo sobre vantagens". Busca o reconhecimento da natureza salarial do tíquete alimentação.

Contra-razões apresentadas pelo reclamante e pela segunda reclamada.

Pelo Ministério Público do Trabalho, o douto Procurador José Cardoso Teixeira Junior entendeu que os argumentos em causa não justificam sua intervenção.



**EM BRANCO**



TRT-PR-RO-02575/98

fl. 3

É o relatório.

## VOTO

Conheço dos recursos ordinários, principais e adesivo, bem como das razões de contrariedade, porque regularmente apresentados.

## MÉRITO

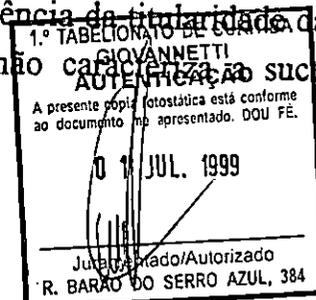
### RECURSO DAS RECLAMADAS

Trazendo, em parte, as mesmas questões, analiso em conjunto os recursos ordinários das reclamadas.

#### 1. SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE *OK*

A segunda reclamada, Ferrovia Sul-Atlântico S/A, questiona o reconhecimento de sucessão de empresas, alegando que se trata de concessão. Pede, acaso não afastada a sua responsabilidade solidária, a limitação da sua responsabilidade a partir de 01.03.97, data do início da concessão. Assiste-lhe razão.

A concessão de serviço público, no presente caso a exploração da malha ferroviária da região sul, constitui ato administrativo pela natureza jurídica da empresa concedente: sociedade de economia mista federal (Lei no. 3.135/57). E como tal não implica transferência da titularidade da empresa concedente para a concessionária, razão pela qual não cabe a sucessão, *data venia* ao posicionamento da MM. JCJ.



*OK*

**EM BRANCO**



TRT-PR-RO-02575/98

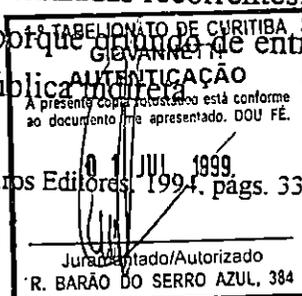
fl. 4

No âmbito das relações jurídicas de direito material, ocorre a sucessão de empregadores quando há uma modificação subjetiva no contrato de trabalho relativamente ao empregador. A rigor, é o novo empregador que, assumindo os contratos de trabalho, assume também a responsabilidade pela satisfação de todos os créditos vinculados àqueles liames empregaticios. Por força do artigo 10 da CLT, esse fenômeno não pode afetar os direitos adquiridos pelos empregados. Sendo necessária a satisfação de dois requisitos para caracterizá-la: alteração da titularidade de um estabelecimento (unidade econômico-jurídica) e prestação de serviços sem solução de continuidade. No caso em tela somente o segundo requisito ficou satisfeito, mas não o primeiro, pois a concessão não transfere a titularidade do estabelecimento. Ressalto aqui que, pelos termos do contrato de concessão, somente os bens operacionais foram arrendados à concessionária (cláusula primeira, parágrafo 1º, fl. 195), mas não ocorre, em momento algum a transferência dos bens da concedente.

A concessão de serviço público, segundo o insigne Professor Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, implica a transferência de poderes da administração pública para o particular. E para o saudoso e festejado Hely Lopes Meirelles a concessão “é a delegação contratual ou legal da *execução do serviço*, na forma autorizada e regulamentada pelo Executivo”, lecionando que “O contrato de concessão é ajuste de Direito Administrativo (...), com vantagens e encargos recíprocos (...). Sendo um contrato administrativo, como é, fica sujeito a todas as imposições da Administração necessárias à formalização do ajuste (...)” Dizendo, ainda, que “A concessão pode ser conferida (...) a pessoas jurídicas ou físicas, e como atividade particular será exercida, quer no tocante à prestação do serviço, quer no que entende com o seu pessoal”<sup>1</sup>

A análise desta questão, portanto, somente pode reger-se pelo contrato firmado entre as partes, aqui as reclamadas recorrentes. Contrato este que deve ser observado (fls. 194/196), justamente porque grünido de entidade pública, haja vista submeter-se às regras da administração pública indireta.

<sup>1</sup> in “Direito Administrativo Brasileiro”. 19a. edição. Malheiros Editores, 1994. pags. 338/339.



**EM BRANCO**



TRT-PR-RO-02575/98

fl. 5

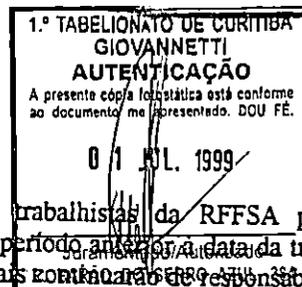
O Capítulo 7 do indigitado ajuste, no item 7.2 estabelece claramente que a responsabilidade da RFFSA pelas obrigações trabalhistas dos empregados "transferidos"<sup>2</sup>.

Ainda que assim não fosse, entendo que também permaneceria a responsabilidade individual de cada uma das reclamadas. A "transferência" dos empregados, em verdade, implicou a cessação de um contrato de trabalho e início de outro, em empresas distintas, com personalidade jurídica própria cada uma, não se tratando sequer de grupo econômico. Ora, uma empresa não "transfere" seu empregado a outra, extingue, sim, o contrato de trabalho e novo se formará com a outra empresa. A manutenção das mesmas condições de trabalho não significa a continuação do mesmo contrato de trabalho, forma-se, em verdade, outro, apenas que semelhante ao anterior.

Assim, a reclamada Rede Ferroviária Federal S/A responde pelos créditos do reclamante do período imprescrito do contrato de trabalho até 28.2.97 e a Ferrovia Sul-Atlântico S/A de 01.3.97 a 03.3.97 (data da despedida), ou seja, esta por apenas três dias, incluindo as verbas rescisórias, por certo.

Reformo a r. sentença para afastar a imposição da responsabilidade solidária entre as reclamadas e fixar que a Rede Ferroviária Federal S/A responde pelos créditos do reclamante até 28.2.97 e a Ferrovia Sul-Atlântico S/A de 01.3.97 a 03.3.97.

2. ABONO - INTEGRAÇÃO X



<sup>2</sup> "PASSIVOS TRABALHISTAS - As obrigações trabalhistas da RFFSA para com seus empregados transferidos para a CONCESSIONÁRIA, relativas ao período anterior à data da transferência de cada contrato de trabalho, sejam ou não objeto de reclamações judiciais continuadas de responsabilidade da RFFSA" (fl. 196).

*[Assinatura]*

**EM BRANCO**



TRT-PR-RO-02575/98

fl. 6

Insistem as reclamadas que o abono pago mensalmente era também descontado, visando a custear o plano de saúde PLANSFER, tal como ajustado em acordo coletivo.

Inegável que o valor discutido dirigia-se ao custeio do plano de saúde, fixado em norma coletiva, cuja responsabilidade do pagamento, no entanto, era da RFFSA, estampado com clareza solar nas normas coletivas, conforme transcrita pela primeira reclamada à fl. 260<sup>3</sup>. Ora, quem creditava o valor do abono? A RFFSA. Ou seja, o valor não era retirado do salário do empregado para custear o plano de saúde. Era, sim, pago pela empregadora RFFSA e pela FSA, por isso constituía abono, que acrescia o salário, pois o empregado tinha o benefício mensal do plano de saúde ofertado por suas empregadoras em decorrência do contrato de trabalho.

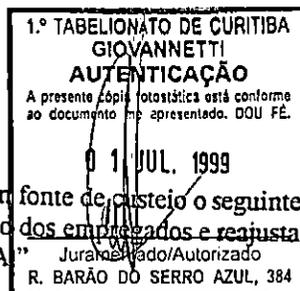
Correta a r. sentença neste ponto.

3. HORAS EXTRAS - ADICIONAL

OK

As reclamadas rebelam-se contra a condenação no adicional de horas extras, ambas insistindo na validade de acordo tácito de compensação de jornada.

*Data venia*, mas a compensação de jornada não pode ser aceita no presente caso, posto que não há acordo escrito válido, nos termos exigido pela norma constitucional (artigo 7º, inciso XIII). Impossível ao julgador fazer letra morta uma norma de índole constitucional, correspondendo justamente ao princípio protetivo do direito do trabalho.



<sup>3</sup> "A RFFSA, para manutenção do PLANSFER, adotará como fonte de custeio o seguinte: (...) f) Abono PLANSFER, creditado e descontado mensalmente do salário dos empregados e reajustados na mesma data e bases percentuais do reajuste salarial concedido pela RFFSA."

12

**EM BRANCO**



TRT-PR-RO-02575/98

fl. 7

Nada a reformar.

4. PLANO DE DESLIGAMENTO - CÁLCULO *na OK*

As recorrentes discutem a base de cálculo do valor pago a título de incentivo ao Plano de Incentivo ao Desligamento - PID. Alegam que somente o salário base o compõe. A r. sentença determinou que o valor das horas extras, objeto da condenação, refletissem no "prêmio PID". As reclamadas pedem que se interprete restritivamente a Cartilha instituidora do PID.

A Cartilha (fl. 209) utilizou a expressão salário. Não se trata de interpretar restritivamente o benefício, mas de entender se horas extras constituem salário. Retribuição de serviços prestados, inegável que as horas trabalhadas, normais ou extraordinárias, constituem salário.

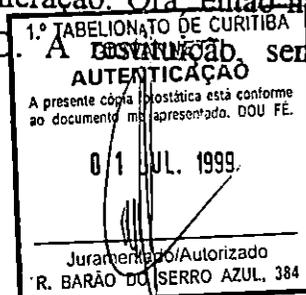
Correta a r. sentença.

5. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS *OK*

Rebelam-se as reclamadas contra a imposição da devolução de descontos efetuados ao título de PLANSFER.

Razão lhes assiste.

Conforme antes exposto, o abono era concedido pela empregadora e repassado para o custeio do plano de saúde, constituindo, em verdade, salário, advindo daí sua integração à remuneração. ~~Ora, então não era descontado do salário do empregado, mas ACRESCIDO.~~ A ~~constituição~~ *constituição*, sem dúvida, implicaria enriquecimento sem causa.



**EM BRANCO**



TRT-PR-RO-02575/98

fl. 8

Reformo a r. sentença para afastar a determinação de devolução de descontos PLANSFER.

### 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

X

As reclamadas pretendem afastar da condenação os honorários advocatícios assistenciais. Sem razão.

O documento de fl. 09 traz a declaração de insuficiência econômica do reclamante e a indicação de assistência sindical. Satisfeitos, portanto, os requisitos da Lei no. 5.584/70, supedâneo de honorários assistenciais na Justiça do Trabalho, correta a imposição da r. sentença.

Não se trata de discutir a manutenção ou não do *ius postulandi*, ou a sucumbência, ou a Lei no. 8.906/94, mas exclusivamente de ter ocorrido no presente caso a hipótese legal da concessão de honorários advocatícios assistenciais nesta Justiça especializada.

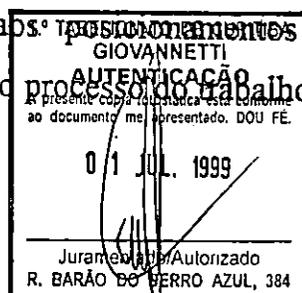
Mantenho a r. sentença.

### 7. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

no.  
B

Questiona-se a dedução de valores previdenciários e referentes ao imposto sobre a renda do crédito trabalhista apurado em processo judicial.

Data venia aos posicionamentos em contrário, mas entendo que tal dedução não se procede pelo processo do trabalho.



@

**EM BRANCO**



TRT-PR-RO-02575/98

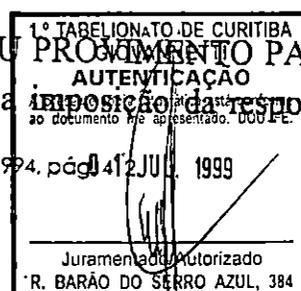
fl. 9

A exemplo do primeiro grau, esta Turma entende que a Justiça do Trabalho não tem competência material para ordenar a dedução do imposto de renda incidente sobre o crédito apurado em processo trabalhista, por tratar-se de matéria estranha ao disposto no artigo 114 da Constituição da República. Com efeito, as controvérsias relativas a matéria tributária não decorrem da relação de trabalho, para os fins do disposto no mencionado artigo 114, mesmo quando o tributo tenha como base de incidência os valores executados em reclamação trabalhista. A respeito da expressão "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho" leciona, com propriedade, o ilustre colega Manoel Antonio Teixeira Filho<sup>4</sup>:

"(...) as controvérsias pertinentes à contribuição previdencial e ao imposto de renda não fazem parte da demanda (*res in iudicio deducta*), ou seja, do núcleo do conflito de interesses, precisamente porque não integram o patrimônio jurídico do trabalhador, em atenção ao qual se instituiu, em nosso meio, uma Justiça especializada, incumbida de examinar as alegações de lesão ou de ameaça de lesão a esse patrimônio. (...) O que a ressalva constitucional está a significar é que o legislador ordinário poderá cometer competência à Justiça do Trabalho para solucionar conflitos de interesses que tenham origem em outras *relações de trabalho* (entre o pequeno empregado e o dono da obra, por exemplo), sendo, pois, despropositado imaginar que essa dicção constitucional esteja a autorizar esse legislador a atribuir à Justiça do Trabalho competências canhestras, como aquelas que em nada se relacionam com os interesses jurídicos do trabalhador."

Isto posto, DOU **PROVIMENTO PARCIAL** aos recursos ordinários das reclamadas para afastar: a) a **imposição da responsabilidade solidária**

<sup>4</sup> in "A Sentença no Processo do Trabalho", São Paulo : LTr, 1994, pág. 412 JUL 1999



**EM BRANCO**



TRT-PR-RO-02575/98

fl. 10

entre as reclamadas e fixar que a Rede Ferroviária Federal S/A responde pelos créditos do reclamante até 28.2.97 e a Ferrovia Sul-Atlântico S/A, de 01.3.97 a 03.3.97 e b) a determinação de devolução de descontos PLANSFER.

### RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

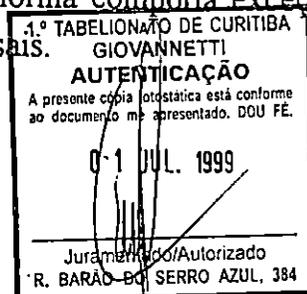
#### 1. HORAS EXTRAS

MAOR

O reclamante pretende o acréscimo da condenação em horas extras, para que sejam integralmente pagas, e não somente o adicional, aos argumentos de que a norma constitucional impõe o limite diário de oito horas de trabalho normais e inexistência de acordo de compensação de jornada.

Por força da segunda razão o acolhimento do pedido recursal prospera. Não há nos autos qualquer forma de chancela ou permissão para a compensação de jornada de trabalho do reclamante, como alegada pelas reclamadas. A desatenção ao disposto no inciso XIII do artigo 7º da Constituição da República implica inexistência de acordo e não desatendimento a requisito formal, justificador da aplicabilidade da Súmula 85/TST, como posto na r. sentença, *data venia*. Ainda que tácito o acordo ou que se verifique a efetiva compensação de jornada, como no caso em tela, é lamentável que justamente uma empresa da administração pública, ainda que indireta, despreze e não dê justamente o exemplo de respeito à Norma Maior vigente no Estado Brasileiro.

A fixação da jornada normal em oito horas, pela norma constitucional, como alega o recorrente existe, porém não lhe assegura o recebimento de horas extras só por este fato, já que a norma comporta exceção, justamente a da compensação, até invocada nas razões recursais.



Q

**EM BRANCO**



TRT-PR-RO-02575/98

fl. 11

Reformo a r. sentença para determinar o pagamento integral das horas extras reconhecidas.

2. PASSIVO SOBRE VANTAGENS - REFLEXOS *OK*

Ao argumento de que a parcela "passivo sobre vantagens" advém do pagamento da verba "passivo trabalhista", fixado em norma coletiva, o reclamante busca a incidência reflexa das horas extras deferidas.

Não lhe assiste razão. Tal como dito na r. sentença e admitido pelo reclamante na inicial e nas razões de recurso, as verbas tiveram limite de pagamento: de maio de 1986 a abril de 1991. Estando prescritas verbas exigíveis anteriormente à 18.9.92, nada pode ser deferido. Nem se alegue prescrição parcial, pois não se tratam de verbas sucessivas, tampouco se invocou a incorporação ao salário.

Nada a reformar.

3. TÍQUETE ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO *MM OK*

O recorrente discute a natureza salarial do tíquete alimentação, bem como a falta de prova sobre a participação da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador. Pede a integração do valor ao seu salário.

Toda forma de alimentação, *in natura* ou por meio de tíquetes com esta finalidade, fornecida pelo empregador tem natureza salarial, por força do disposto no artigo 458 da CLT. Regra *está no entanto* que comporta exceção, como, por exemplo, a integração da empresa no sistema *em caso*

ESTAB. OBR. DE CURITIBA  
GIOVANNETTI  
SISTEMA DE PÃO  
A presente cópia fotostática está conforme ao documento original apresentado. DOU FE.  
01 JUL. 1999  
Juramentado/Autorizado  
R. BARÃO DO FERRO AZUL, 384

**EM BRANCO**



TRT-PR-RO-02575/98

fl. 12

No caso em tela, exceto quanto à reclamada FAS (fl. 222), não há prova de que RFFSA integrasse indigitado sistema. Os documentos vindos aos autos (fls. 108/105, 216/221) são os formulários exigidos pelo Ministério do Trabalho, mas que não contém indicativo de postagem, ou seja, não há prova da remessa do formulário de solicitação de integração ao sistema do PAT, que se faz pelo simples registro de postagem, tal como o documento de fl. 222, fixado como exigência pela Portaria GM/MTb no. 1.156/93.

Diante disto, não há como deixar de aplicar os termos do artigo 458 da CLT, reconhecendo que o valor da alimentação, fornecido pela RFFSA integre o salário do reclamante. A integração deve ser procedida até a data da despedida do reclamante, posto que o documento de fl. 222 indica postagem em 26.3, data em que o reclamante já não mais laborava para a segunda reclamada.

Pela natureza salarial do tíquete alimentação, gera reflexos em horas extras, 13o. salário, férias, repouso semanal remunerado, anuênio, aviso prévio, PID e FGTS.

Reformo a r. sentença para acrescer à condenação o pagamento de reflexos do tíquete alimentação.

Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ordinário adesivo do reclamante para: a) determinar o pagamento integral das horas extras e b) acrescer à condenação o pagamento de reflexos do tíquete alimentação em horas extras, 13o. salário, férias, repouso semanal remunerado, anuênio, aviso prévio, PID e FGTS.

Pelo que,



**EM BRANCO**



TRT-PR-RO-02575/98

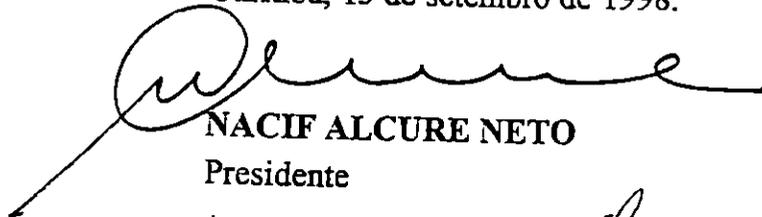
fl. 13

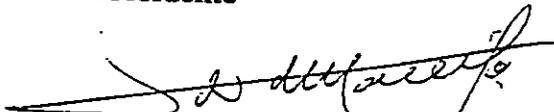
**ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER dos recursos ordinários, principais e adesivo, bem como das razões de contrariedade apresentadas. No mérito, por maioria de votos, parcialmente vencidos os Exmos. Juízes Nacif Alcure Neto e Geraldo Ramthun, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS DAS RECLAMADAS, analisados em conjunto, para afastar: a) a imposição da responsabilidade solidária entre as reclamadas e fixar que a Rede Ferroviária Federal S/A responde pelos créditos do reclamante até 28.2.97 e a Ferrovia Sul-Atlântico S/A de 01.3.97 a 03.3.97 e b) a determinação de devolução de descontos PLANSFER. Sem divergência de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE para: a) determinar o pagamento integral das horas extras e b) acrescer à condenação o pagamento de reflexos do tíquete alimentação em horas extras, 13o. salário, férias, repouso semanal remunerado, anuênio, aviso prévio, PID e FGTS.

Custas acrescidas, sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 1.000,0 (mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Intimem-se.

Curitiba, 15 de setembro de 1998.

  
**NACIF ALCURE NETO**  
Presidente

  
**TOBIAS DE MACEDO FILHO**  
Relator

1.º TABELIONATO DE CURITIBA  
GIOVANNETTI  
**AUTENTICAÇÃO**  
A presente cópia fotostática está conforme ao documento apresentado. DOU FÉ.  
01 JUL. 1999  
Juramentado/Autorizado  
R. BARÃO DE SERRO AZUL, 384

**EM BRANCO**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

507  
b

Acórdãc AC. 016671/98

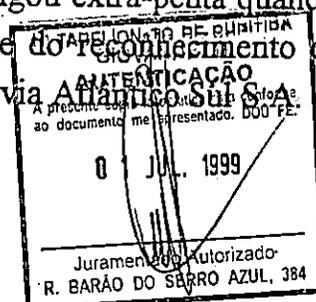
1ª Turma

TRT-PR-RO-00949/98

**V I S T O S**, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da MMª 8ª Junta de Conciliação e Julgamento de CURITIBA, sendo Recorrentes **FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A** e **GILMAR DOS SANTOS** e recorridos **OS MESMOS** e **REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A**.

“Irresignados com a r. sentença do juízo de primeiro grau (fls. 273/281) - complementada pela decisão de embargos de declaração de fls. 314/315 -, que acolheu em parte os pedidos formulados na exordial, recorrem, ordinariamente, a 2ª Ré e, adesivamente, o Autor a este E. TRT buscando a reforma.

A 2ª Ré, preliminarmente, postula pela declaração da nulidade do julgado, alegando que a decisão julgou extra-petita quando afastou da lide a 1ª Ré - Rede Ferroviária Federal, em virtude do reconhecimento de que ocorreu a sucessão desta pela ora recorrente 2ª Ré - Ferrovia Atlântico Sul S/A.



**EM BRANCO**



TRT-PR-RO-00949/98

fl. 2

No mérito, a 2ª Ré insurge-se contra: a) horas extras excedentes da 8ª diária; b) nulidade do acordo de compensação - aplicabilidade do Enunciado 85 do C. TST; b) turnos ininterruptos de revezamento entre 01/96 a 06/96 e 12/11/96 até a demissão; c) integração da ajuda alimentação; d) integração da parcela denominada abono; e) descontos previdenciários e fiscais. Apresentou suas razões recursais às fls. 286/311 dos autos.

O Autor, adesivamente, insurge-se contra: a) o não reconhecimento da solidariedade e a exclusão da 1ª Ré; b) adicionais de horas extras 100% e 150%; c) devolução do desconto a título de "Abono Plansfer"; d) reflexos do PID; e) correção monetária - época própria. Apresentou suas razões recursais às fls. 328/336 dos autos.

Contra-razões foram apresentadas, às fls. 321/327 pelo Autor, às fls. 339/346 pela 2ª Ré e às fls. 347/352 pela 1ª Ré.

O Ministério Público do Trabalho, oficiou por cota às fls. 354 dos autos".

É o relatório, que adoto na forma regimental.

## VOTO

Conheço dos recursos ordinários, principal da reclamada e adesivo do reclamante, bem assim das contra-razões, eis que regularmente apresentados.



**EM BRANCO**



TRT-PR-RO-00949/98

fl. 3

PRELIMINAR

JULGAMENTO *EXTRA PETITA*

“A 2ª reclamada alega ter havido julgamento “extra-petita” da decisão recorrida que excluiu a primeira reclamada da condenação, tendo declarado a sucessão de empregadores. Alega que não houve tal pedido na petição inicial.

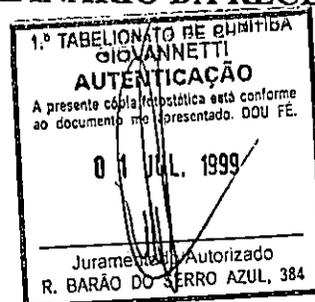
Em que pese a 2ª Reclamada ter argüido a nulidade da sentença por julgamento extra-petita, há que se analisar a referida matéria no mérito e não como preliminar, mesmo porque, utiliza o mesmo tópico para pleitear a limitação da condenação para o período de vigência do contrato de concessão firmado com a 1ª Ré.

Ademais, verifica-se que um julgamento “*extra-petita*”, pode, perfeitamente, ser excluído da decisão de primeiro grau quando da análise do mérito, não cabendo a declaração de nulidade da sentença, mas apenas a adequação da mesma.

Assim sendo, rejeito a preliminar de nulidade da sentença por julgamento *extra-petita* para analisar a aludida matéria no mérito”.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA



**EM BRANCO**



**EM BRANCO**



TRT-PR-RO-00949/98

fl. 5

A concessão de serviço público, segundo o insigne Professor Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, implica a transferência de poderes da administração pública para o particular. E para o saudoso e festejado Hely Lopes Meirelles a concessão “é a delegação contratual ou legal da *execução do serviço*, na forma autorizada e regulamentada pelo Executivo”, lecionando que “O contrato de concessão é ajuste de Direito Administrativo (...), com vantagens e encargos recíprocos (...). Sendo um contrato administrativo, como é, fica sujeito a todas as imposições da Administração necessárias à formalização do ajuste (...)” Dizendo, ainda, que “A concessão pode ser conferida (...) a pessoas jurídicas ou físicas, e como atividade particular será exercida, quer no tocante à prestação do serviço, quer no que entende com o seu pessoal”<sup>1</sup>

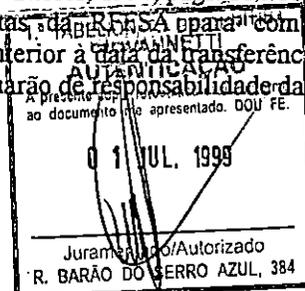
A análise desta questão, portanto, somente pode reger-se pelo contrato firmado entre as partes, aqui as reclamadas recorrentes. Contrato este que deve ser observado, justamente porque oriundo de entidade pública, haja vista submeter-se às regras da administração pública indireta.

O Capítulo 7 do indigitado ajuste, no item 7.2 estabelece claramente que a responsabilidade da RFFSA pelas obrigações trabalhistas dos empregados “transferidos”<sup>2</sup>.

Ainda que assim não fosse, entendo que também permaneceria a responsabilidade individual de cada uma das reclamadas. A “transferência” dos empregados, em verdade, implicou a cessação de um contrato de trabalho e início de outro, em empresas distintas, com personalidade jurídica própria cada uma, não se tratando sequer de grupo econômico. Ora, uma empresa não “transfere” seu empregado a outra, extingue, sim, o contrato de trabalho e novo se

<sup>1</sup> in “Direito Administrativo Brasileiro”, 19a. edição, Malheiros Editores, 1994, págs. 338/339.

<sup>2</sup> “PASSIVOS TRABALHISTAS - As obrigações trabalhistas da RFFSA para com seus empregados transferidos para a CONCESSIONÁRIA, relativas ao período anterior à data da transferência de cada contrato de trabalho, sejam ou não objeto de reclamações judiciais continuarão de responsabilidade da RFFSA” (fl. 196).



**EM BRANCO**



TRT-PR-RO-00949/98

fl. 6

formará com a outra empresa. A manutenção das mesmas condições de trabalho não significa a continuação do mesmo contrato de trabalho, forma-se, em verdade, outro, apenas que semelhante ao anterior.

Assim, a reclamada Rede Ferroviária Federal S/A responde pelos créditos do reclamante do período imprescrito do contrato de trabalho até 28.2.97 e a Ferrovia Sul-Atlântico S/A de 01.3.97 a 17.3.97 (data da despedida), ou seja, esta por apenas dezessete dias, incluindo as verbas rescisórias, por certo.

Reformo a r. sentença para afastar a imposição da responsabilidade solidária entre as reclamadas e fixar que a Rede Ferroviária Federal S/A responde pelos créditos do reclamante até 28.2.97 e a Ferrovia Sul-Atlântico S/A de 01.3.97 a 17.3.97.

## 2. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

*Data venia*, mas não pode ser admitida a responsabilidade solidária quando foi admitida a sucessão. Nesta ocorre a substituição do empregador sucedido integralmente, por isso denominada sucessão, então o sucessor é o único responsável. Certo que possível, como no presente caso com expressa fixação no contrato de concessão, a responsabilidade da outra parte, porém não na reclamatória trabalhista, na esfera do direito do trabalho, e, sim, no direito civil.

Mantenho, portanto, a sentença que excluiu da lide a Rede Ferroviária Federal.

Isto posto, NEGO PROVIMENTO ao recurso ordinário da reclamada.



**EM BRANCO**



TRT-PR-RO-00949/98

fl. 7

## RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

### PLANO DE DESLIGAMENTO - CÁLCULO

As recorrentes discutem a base de cálculo do valor pago a título de incentivo ao Plano de Incentivo ao Desligamento - PID. Alegam que somente o salário base o compõe. A r. sentença determinou que o valor das horas extras, objeto da condenação, refletissem no "prêmio PID". As reclamadas pedem que se interprete restritivamente a Cartilha instituidora do PID.

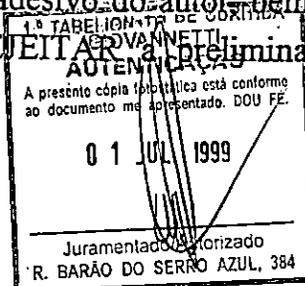
A Cartilha utilizou a expressão salário. Não se trata de interpretar restritivamente o benefício, mas de entender se horas extras constituem salário. Retribuição de serviços prestados, inegável que as horas trabalhadas, normais ou extraordinárias, constituem salário.

Reformo a sentença para acrescer as verbas salariais para o cálculo do PID.

Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ordinário adesivo do reclamante para estabelecer os adicionais 100% e 150% para o cálculo das horas extras e determinar a integração de todas as parcelas salariais para o cálculo do valor do PID.

Pelo que,

**ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER do recurso ordinário da reclamada e do recurso adesivo do autor, bem como das contra-razões. Sem divergência de votos, EM REJEITAR a preliminar de nulidade da



**EM BRANCO**



TRT-PR-RO-00949/98

fl. 8

sentença por julgamento *extra petita*. No mérito, por maioria de votos, vencido o Exmo. Juiz Wilson Pereira, EM NEGAR PROVIMENTO ao recurso ordinário da segunda reclamada. Por maioria de votos, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ordinário do reclamante para estabelecer os adicionais 100% e 150% para o cálculo das horas extras e determinar a integração de todas as parcelas salariais para o cálculo do valor do PID.

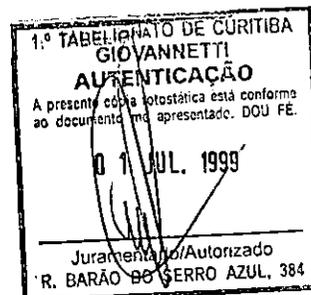
Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 28 de julho de 1998.

**TOBIAS DE MACEDO FILHO**  
Presidente Regimental e Redator Designado

tm



**EM BRANCO**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

516  
6

Acórdão n AC. 021038/98 1ª Turma

TRT-PR-ED-RO-00949/98

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, sendo embargantes GILMAR DOS SANTOS, REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A e FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A e embargado o V. ACÓRDÃO nº 16.671/98 - 1ª T.



Ao argumento de que o v. acórdão embargado padece dos vícios da contradição e da omissão, as partes opõem embargos de declaração.

O reclamante aponta contradição quando da análise dos tópicos da sucessão e da solidariedade com a parte dispositiva da decisão. Diz que há omissão quanto a análise dos pedidos de solidariedade, adicionais de horas extras, devolução do abono PLANSFER e correção monetária.

①

**EM BRANCO**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

517  
B

TRT-PR-ED-RO-00949/98

fl. 2

A reclamada Rede Ferroviária Federal S/A diz que houve omissão quanto à fixação das custas.

A reclamada Ferrovias Sul Atlântico S/A indica contradição no item sucessão e omissão quanto aos pedidos de reforma referente às horas extras, à integração da ajuda-alimentação ao salário, à integração de abono e aos descontos previdenciários e fiscais.

É o relatório.

**VOTO**

Conheço dos embargos de declaração, por regularmente apresentados.

MÉRITO

CONTRADIÇÃO

Analisando em conjunto os pedidos do reclamante e da reclamada Ferrovias Sul Atlântico S/A, quanto à contradição na análise dos itens sucessão e solidariedade. A contradição salta aos olhos. Soluciona-se.

1.º TABELIONATO DE CURITIBA  
GIOVANNETTI  
AUTENTICAÇÃO  
A presente cópia fotostática está conforme  
ao documento que se apresenta. DOU FÉ.  
01 JUL. 1999  
Juramentado/Autorizado  
R. BARÃO DO SERRO AZUL, 384

**EM BRANCO**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

518  
6

TRT-PR-ED-RO-00949/98

fl. 3

O entendimento que prevaleceu na egrégia Turma, foi da limitação da responsabilidade das reclamadas, tanto que o voto teve como redator designado o Juiz Revisor. Diante disto, cabe sanar a contradição neste tópico, adaptando-a ao julgamento.

Não houve reconhecimento de responsabilidade solidária entre as reclamadas, mas de sucessão, pelo primeiro grau. Destarte, na fundamentação do acórdão (fl. 4, primeiro parágrafo), deve ser desconsiderada a frase "acaso não afastada a sua responsabilidade solidária". Altera-se, ainda, a conclusão do item 1 do acórdão para: Reformo a sentença para afastar o reconhecimento da sucessão e fixar que a Rede Ferroviária Federal S/A responde pelos créditos do reclamante até 28.02.97 e a Ferrovia Sul Atlântico S/A de 01.3.97 a 17.3.97.

Quanto à responsabilidade solidária, item 2 do acórdão, de se excluir a parte final do tópico, pois haveria contradição, como já exposto, acaso admitida a solidariedade e ao mesmo tempo limitando-se a responsabilidade temporal das reclamadas, como ficou decidido no item da sucessão.



Destarte, mantém-se a sentença que não reconheceu a responsabilidade solidária das reclamadas.

Isto posto, sana-se a contradição, concluindo-se pela reforma da sentença para dar provimento parcial ao recurso da reclamada Ferrovia Sul Atlântico S/A, afastar o reconhecimento da sucessão, reintegrando à lide a reclamada Rede Ferroviária Federal S/A, e fixar a responsabilidade temporal das reclamadas das

*de*

**EM BRANCO**



509  
f

TRT-PR-ED-RO-00949/98

fl. 4

seguinte forma: a Rede Ferroviária Federal S/A responde pelos créditos do reclamante até 28.02.97 e a Ferrovia Sul Atlântico S/A de 01.3.97 a 17.3.97.

OMISSÕES

EMBARGOS DA RECLAMA REDE FERROVIÁRIA  
FEDERAL S/A

CUSTAS

Em verdade aqui não há omissão. Houve manifestação sobre as custas, qual seja, que permaneceram inalteradas. No entanto, para evitar a discussão para o acesso a órgão superior, por força do acréscimo da condenação, acresce-se também o valor da condenação, no importe provisoriamente arbitrado de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sobre o qual incidem as custas, a cargo das reclamadas.

Acolho os embargos da reclamada Rede Ferroviária Federal S/A para acrescer o valor das custas, sobre o valor provisoriamente arbitrado como acréscimo da condenação em R\$ 1.000,00 (um mil reais).



EMBARGOS DA RECLAMADA FERROVIA SUL  
ATLÂNTICO S/A

As omissões apontadas pela embargante existem, haja vista da falta de transcrição da fundamentação dos pedidos recursais no acórdão.

Q

**EM BRANCO**



TRT-PR-ED-RO-00949/98

fl. 5

Transcrevo as razões de decidir do eminente Juiz Relator, haja vista a falta de divergência entre os componentes desta egrégia Turma.

### 1. HORAS EXTRAS

“A segunda reclamada insurge-se contra a decisão recorrida que deferiu o pagamento de horas extras. Argumenta que a existência de labor extraordinário devidamente remunerado não desconstitui a validade do acordo de compensação de jornada.

Não assiste razão à recorrente.

Compulsando-se os autos verifica-se que a recorrente não comprovou a existência de acordo de compensação escrito, necessário para a verificação do ajustado entre as partes, da sua observância e da validade do mesmo, conforme as exigências legais e constitucionais.

Assim, não há como se acolher a tese da recorrente de validade de um possível acordo de compensação de jornada, devendo-se considerar como inexistente qualquer pactuação neste sentido, aplicando-se as normas relativas ao limite legal da jornada diária e semanal.

Os cartões-ponto de fls. 54/107 evidenciam que o autor laborava constantemente em jornada de nove horas diárias, excedente, portanto, o limite



**EM BRANCO**



521  
f

TRT-PR-ED-RO-00949/98

fl. 6

legal da jornada diária, sendo devido o pagamento de horas extras para o extrapolamento de jornada.

Observo que em razão de inexistir acordo de compensação, não há que se falar de aplicação do Enunciado 85 do e. TST, sendo devido o pagamento do labor extraordinário com o devido adicional.

Assim sendo, mantenho a decisão recorrida.”

#### TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO

“A segunda reclamada insurge-se contra a decisão recorrida que deferiu o pagamento de horas extras para as excedentes da sexta hora diária no período de janeiro a junho de 1996 e de 12.11.96 até o final do contrato, em razão do reconhecimento dos turnos ininterruptos de revezamento. Sustenta que a concessão de intervalo intrajornada descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento.

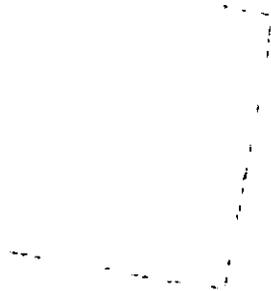
De acordo com os cartões-ponto acostados às fls. 94/99 e 104/107, vislumbra-se a existência de turnos ininterruptos de revezamento e jornadas de trabalho variáveis nos períodos de janeiro a junho de 1996 e de 12.11.96 até o final do contrato.



O art. 7º, inciso XIV da CF/88, ao determinar a jornada de seis horas para os trabalhadores ininterruptos de revezamento teve o escopo de tutelar a saúde do operário, promovendo-lhe o desgaste físico e mental que surge com as sucessivas

@

**EM BRANCO**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

522  
b

TRT-PR-ED-RO-00949/98

fl. 7

trocas de horário. A concessão de um intervalo intrajornada não descaracteriza tal regime, pois a interrupção a que faz menção tal dispositivo refere-se ao revezamento, à alternância de turnos não à jornada diária. Conforme entendimento predominante, o constituinte não se preocupou, na mencionada situação, com o desenvolvimento contínuo do processo produtivo da empregadora.

Desse modo, se a empresa desenvolve suas operações de forma ininterrupta, devendo ser considerada como tal mesmo que não funcione aos domingos, e submete seus empregados a turnos de revezamento, com a exigência de trabalho em horários alternados, caracterizada está a hipótese de jornada reduzida prevista constitucionalmente.

Assim se pronuncia o jurista *Maurício Godinho Delgado*: "O núcleo da questão está em que a Constituição enfocou o trabalho elaborando norma protetiva do trabalhador: em uma jornada semanal regular (44 horas), havendo sistema de turnos ininterruptos de revezamento, pelo qual o trabalhador altera, a cada semana ou quinzena ou mês, o turno trabalhado, laborando, assim, ora essencialmente pela manhã, ora essencialmente pela tarde, ora essencialmente pela noite, configura-se a situação objetivada pelo inciso XIV constitucional. É que, nesses casos, é flagrante a agressão que semelhante sistemática de organização do trabalho impõe ao organismo do empregado. É a essa precisa sistemática que a Constituição pretendeu atingir, reduzindo o desgaste do trabalhador, ao proporcionar-lhe uma jornada mais estreita de trabalho.



Seria artificial imaginar-se que a própria empresa é que teria de ter uma sistemática ininterrupta de funcionamento, na semana, ao invés de admitir-se que a Constituição

40

**EM BRANCO**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

523  
6

TRT-PR-ED-RO-00949/98

fl. 8

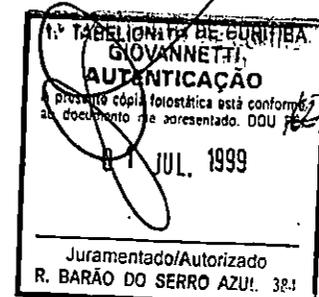
pretendeu focar o processo de trabalho a que se encontra submetido o trabalhador. Dirigindo sua visão à pessoa do empregado, é óbvio que a CF/88 não elidiu a norma do repouso semanal remunerado, inclusive Enunciado 110, TST, que se refere a 24 horas de repouso, acrescidas de 11 de intervalo interjornadas." (*in* CURSO DE DIREITO DO TRABALHO - Estudos em Memória de Célio Goyatá - Volume II - Ed. LTLr - 1993 - pg. 362/363).

A concessão do intervalo intrajornada, bem como do descanso semanal, não descaracteriza o turno ininterrupto de revezamento, uma vez que a existência desse depende, tão-somente, do fato do empregado laborar em turnos diários variáveis.

Sendo exatamente esta a situação dos autos em tela, entendemos serem devidas como extraordinárias as horas excedentes da 6ª diária nos períodos reconhecidos pela decisão primeira.

Observo que, ao contrário do sustentado pela recorrente, o salário normal pago ao autor era pelo desenvolvimento da jornada normal de trabalho e não pelo trabalho de oito horas diárias. Portanto, tendo o autor direito a jornada diária de seis horas, o salário normal percebido remunera apenas seis horas de labor e não oito, como pretende a recorrente, sendo devidas como horas extras as excedentes da sexta hora diária, conforme já deferido pelo juízo de primeiro grau.

Assim sendo, mantenho a decisão recorrida." /



**EM BRANCO**



TRT-PR-ED-RO-00949/98

fl. 9

## 2. SALÁRIO *IN NATURA* - ALIMENTAÇÃO

“A reclamada insurge-se contra a decisão recorrida que deferiu a integração dos tíquetes-refeição e as diferenças decorrentes dos reflexos. Argumenta que o autor não indicou o valor do referido benefício, o qual não possui natureza salarial.

Não assiste razão à recorrente.

Inicialmente há que se observar que o autor alegou na exordial que sempre recebeu tíquete-refeição conforme previsão da cláusula 52ª do ACT/96/97. A referida cláusula estabelece o pagamento de um tíquete-refeição diário no valor de R\$ 7,23 (sete reais e vinte e três centavos), havendo, portanto, ao contrário do sustentado pela recorrente, a indicação do valor do benefício concedido ao autor.

Os documentos juntados pela reclamada não comprovam a efetiva vinculação ao PAT, visto que não consignam o carimbo de postagem nos recibos das fichas de inscrição, inexistindo prova de que os referidos documentos tenham sido remetidos ao Ministério do Trabalho.

Portanto, não estando a reclamada vinculada ao Programa de Alimentação ao Trabalhador, a ajuda alimentação fornecida constitui-se em vantagem salarial, nos termos do artigo 458 da CLT, devendo ser integrada para todos os efeitos.



**EM BRANCO**



525  
6

TRT-PR-ED-RO-00949/98

fl. 10

Assim sendo, mantenho a decisão recorrida.”

### 3. INTEGRAÇÃO DOS ABONOS

“A reclamada insurge-se contra a decisão recorrida que deferiu a integração da parcela paga a título de abono. Argumenta que a referida verba era paga para reembolsar o gasto com o plano de saúde dos empregados.

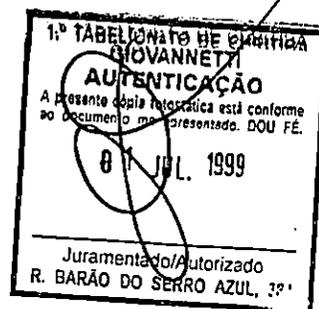
Não assiste razão à recorrente.

Em que pese a tese da reclamada de que o abono era pago para reembolsar a contribuição para PLANSFER ser plenamente coerente com as provas dos autos, verifica-se que tal fato não retira a natureza salarial da referida verba.

O parágrafo 1º do artigo 457 da CLT estabelece expressamente que os abonos pagos integram o salário do obreiro, não havendo como se afastar a referida incorporação sem ofensa a literal disposição de lei.

Observo que a finalidade para a qual era pago o abono não altera a natureza jurídica do mesmo, constituindo-se em evidente parcela salarial.

Assim sendo, mantenho a decisão recorrida.”



22

**EM BRANCO**



TRT-PR-ED-RO-00949/98

fl. 11

Acolho os embargos da reclamada Ferrovia Sul Atlântico S/A para sanar as omissões de fundamentação.

### EMBARGOS DO RECLAMANTE

Razão assiste também ao reclamante quanto às omissões que aponta. Acresço os fundamentos aqui transcritos, nos termos posto pelo eminente Juiz Relator, como prevaleceram no julgamento.

#### 1. SOLIDARIEDADE

Reporto-me ao recurso da reclamada Ferrovia Sul Atlântico, com as correções postas na análise dos embargos de declaração, onde ficou afastada a responsabilidade solidária, por incompatibilidade lógica, em face do limite temporal atribuído a cada uma das duas reclamadas.

#### 2. ADICIONAIS DAS HORAS EXTRAS

“O reclamante pleiteia reforma da decisão recorrida que indeferiu a utilização dos adicionais de 100% e 150% para as horas extras. Argumenta que juntou tempestivamente o Plano de Benefícios e Vantagens da Empresa (PBV) que previa tais adicionais.

Assiste razão ao recorrente



**EM BRANCO**



TRT-PR-ED-RO-00949/98

fl. 12

As reclamadas não impugnaram, por ocasião das contestações, os adicionais de horas extras requeridos pelo autor, restando incontroversa a aplicação dos mesmos.

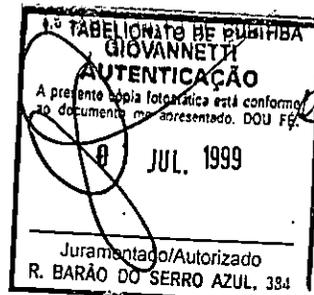
É irrelevante o fato do autor ter juntado o plano de benefícios e vantagens somente após a defesa das rés, visto que o referido documento é comum as partes, não tendo havido impugnação da assertiva da exordial de que os adicionais garantidos em norma interna da empresa eram de 100% para as horas extras normais e de 150% para os dias destinados ao descanso.

Diante do exposto, há que se reconhecer que os adicionais de horas extras são aqueles indicados pelo autor na exordial.

Assim sendo, reformo a decisão recorrida para determinar que se utilizem, para o pagamento das horas extras, os adicionais de 100% para o labor em dias normais e 150% para o labor em domingos e feriados.”

### 3. DEVOLUÇÃO DO ABONO PLANSFER

“O reclamante pleiteia reforma da decisão recorrida que indeferiu a devolução dos descontos realizados a título de “contribuição para a PLANSFER”. Argumenta que os referidos descontos não foram autorizados sendo ilegais, visto que os abonos pagos a partir de dezembro de 1991 eram decorrentes da Lei 8276/91.



**EM BRANCO**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

528  
6

TRT-PR-ED-RO-00949/98

fl. 13

Não assiste razão ao recorrente.

A partir de dezembro de 1991 a reclamada começou a pagar ao autor uma parcela denominada de abono, descontando o mesmo valor a título de contribuição p/ PLANSFER.

O referido abono apenas teve como gênese para a sua implantação o estabelecido na Lei 8276/91, visto que a sua concessão foi para custear o plano PLANSFER. Conforme se pode observar no comprovante de pagamento de fls. 62, o autor percebia salário superior ao limite máximo para o pagamento do abono previsto na Lei 8276/91, não tendo direito à referida verba, no entanto, a reclamada se utilizou da referida previsão legal para financiar o plano PLANSFER, conforme evidenciam os documentos de fls. 27 e 28 dos autos.

Observando-se os comprovantes de pagamento juntados aos autos, verifica-se que o abono sempre foi pago no mesmo valor em que foi descontada a contribuição para a PLANSFER, evidenciando a veracidade da tese patronal de que a reclamada reembolsava ao autor o valor descontado a título do plano PLANSFER.

Portanto, tendo o autor sido reembolsado dos descontos efetuados para o pagamento de um plano de saúde, verifica-se inexistente qualquer prejuízo salarial, sendo indevida a devolução pretendida.

Assim sendo, mantenho a decisão recorrida.



**EM BRANCO**



TRT-PR-ED-RO-00949/98

fl. 14

#### 4. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

“A Reclamada insurge-se contra o ‘decisum’ que determinou a utilização do índice de correção monetária do próprio mês laborado, argumentando que deveria ser utilizado o índice do mês subsequente ao laborado.

Ressalvando o entendimento pessoal no sentido de que o direito a perceber o salário surge diariamente - momento a momento, defluindo também a necessidade de correção monetária imediata, visto ter havido uma pretensão resistida que configurou a presente lide.

Entretanto, o entendimento dominante da C. 1ª Turma julgadora é no sentido de que o nosso ordenamento jurídico considera aplicável a correção monetária a uma obrigação pecuniária a partir do vencimento da mesma, de acordo com o artigo 459 parágrafo único da CLT.



Desta forma, os débitos trabalhistas devem ser corrigidos no momento que se tornem legalmente exigíveis.

Ante o exposto, mantém-se a decisão recorrida que determinou a utilização dos índices de correção monetária do mês subsequente ao do laborado, exceto para as verbas que tenham o seu vencimento no próprio mês.”

Isto posto, DOU PROVIMENTO aos embargos do reclamante para acrescer ao acórdão embargado os fundamentos aqui expostos.

12

**EM BRANCO**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

530  
6

TRT-PR-ED-RO-00949/98

fl. 15

Pelo que,

**ACORDAM** os Juízes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **EM CONHECER** dos embargos de declaração. No mérito, por igual votação, **EM DAR PROVIMENTO** aos embargos de declaração das partes para sanar contradição e omissões, nos termos da fundamentação, alterando a parte dispositiva do acórdão embargado quanto ao recurso da reclamada para: **EM DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso ordinário da reclamada para afastar o reconhecimento da sucessão, reintegrando à lide a reclamada Rede Ferroviária Federal S/A, e fixar a responsabilidade temporal das reclamadas da seguinte forma: a Rede Ferroviária Federal S/A responde pelos créditos do reclamante até 28.02.97 e a Ferrovia Sul Atlântico S/A de 01.3.97 a 17.3.97.

Intimem-se.

Curitiba, 15 de setembro de 1998.

**NACIF ALCURE NETO**  
Presidente

**TOBIAS DE MACEDO FILHO**  
Relator



um

**EM BRANCO**

**G F I P - Guia de Recolhimento do FGTS e  
Informações à Previdência Social**

01 - Carimbo CIEF

00 - Para uso da CAIXA

24 - Competência mês/ano  
**JUNH/99**

25 - Código recolhimento  
**418**

26 - OUTRAS INFORMAÇÕES

Nº Processo Judicial  
**RT: 1152/97 1ª**

Vara/CJ  
**JCJ DE LAGES**

Período (de - até)

02 - Razão Social/nome <b>REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A</b>		03 - Pessoa para contato/DDD/telefone <b>NILDA 041 321-7259</b>		04 - CGC/CNPJ/CEI <b>33.613.332/0022-25</b>	
05 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento) <b>JOÃO NEGRÃO 940</b>			06 - Bairro/distrito <b>REBOUÇAS</b>		07 - CEP <b>80.230-150</b>
			08 - Município <b>CURITIBA</b>		09 - UF <b>PR</b>
10 - FPAS	11 - Código terceiros	12 - SIMPLES	13 - Alíquota SAT	14 - CNAE	15 - Tomador de serviço (CGC/CNPJ/CEI)
					16 - Tomador de serviço (razão social)
17 - Valor devido Previdência Social		18 - Contrib. descontada empregado		19 - Valor salário-família	
				20 - Comerc. de produção rural	
				21 - Receita evento desp./patrocínio	
				22 - Compensação Prev. Social	
				23 - Somatório (17+18+19+20+21+22)	

27 - Nº PIS-PASEP/Inscrição do contribuinte individual	28 - Admissão (data)	29 - Carteira de trabalho (nº/série)	30 Cat	31 - Remuneração (sem parcela do 13º salário)	32 - Remuneração 13º salário (somente parcela do 13º salário)	33 Ocor.	34 - Nome do trabalhador	35 - Movimentação (data)	Cód.	36 - Nascimento (data)
				<b>5.420,00</b>						
<p><b>CELIO MARIA DE SOUZA</b></p> <p><b>DEPOSITO REF: A RECURSO DE REVISTA A DISPOSIÇÃO DO JUÍZO:</b></p> <p><b>AUTOS RT: 1152/97 1ª JCJ DE LAGES TRT-SC-RO: 2279/99</b></p> <p><b>RECLAMANTE: CELIO MARIA DE SOUZA</b></p> <p><b>RECLAMADA : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A</b></p>										

37 - Somatório(Campo 31) <b>5.420,00</b>	38 - Somatório(Campo 32)	39 Soma	40 - Rem + 13º sal (Cat.1,2,3 e 5)	41 - Rem + 13º sal (Cat. 4)	42 - Total a recolher FGTS <b>5.420,00</b>
---	--------------------------	---------	------------------------------------	-----------------------------	---

Autenticação

**BB 18690056 20071999**

**5.420,00RC10073**

Christina Kneib  
Analista Judiciário  
SERVIÇO PROCESSUAL  
FOLHA CONTEM JUNT DOCUMENTO(S)

20-0-229/98

831  
8

EM BRANCO

532  
p

PO-V-2279/99



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**  
Documento de Arrecadação de Receitas Federais

**DARF**  
CELIO MARIA DE SOUZA

**01** NOME / TELEFONE 321-7259  
REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A

**Veja no verso**  
**instruções para preenchimento**

**ATENÇÃO**

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subseqüentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

APROVADO PELA INSRF Nº 81786

INFORMAS FORMULÁRIOS E AUTOMAÇÃO LTDA. - ROD. REGIS BITTENCOURT, 1460 - T. DA SERRA - SP - CNPJ 02.941.118/0001-40 - I. EST. 675.078.232-02

<b>02</b> PERÍODO DE APURAÇÃO	→	20/07/1999
<b>03</b> NÚMERO DO CPF OU CGC	→	33.613.332/0022-25
<b>04</b> CÓDIGO DA RECEITA	→	1505
<b>05</b> NÚMERO DE REFERÊNCIA	→	RT: 1152/97 1ª JCJ
<b>06</b> DATA DE VENCIMENTO	→	20/07/1999
<b>07</b> VALOR DO PRINCIPAL	→	480,00
<b>08</b> VALOR DA MULTA	→	
<b>09</b> VALOR DOS JUROS E / OU ENCARGOS DL - 1.025/69	→	
<b>10</b> VALOR TOTAL	→	480,00
<b>11</b> AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)		BB 18690054 20071999 480,00RC10073

ESJA - GOV. GONTEIM - JAMA DOCUMENTO(S)

SERVIÇO PROCESSUAL

Christina Krcib  
Analista Judiciário

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

TRT 9ª REGIÃO - BIBLIOTECA  
CONFERE COM O ORIGINAL  
*Sônia Regina Locatelli*  
SONIA REGINA LOCATELLI  
ANALISTA JUDICIÁRIA

550  
72

Acórdão AC. 020444/98

1ª Turma

TRT-PR-RO-02575/98

CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO -  
RFFSA - FSA - RESPONSABILIDADE  
INDIVIDUAL PELOS DÉBITOS  
TRABALHISTAS - SOLIDARIEDADE  
NÃO EXPRESSA.

A concessão de serviço público não caracteriza a sucessão de empregadores. A responsabilidade pelos haveres trabalhistas persiste individualmente à concedente e concessionária por cada período dos contratos de trabalho do empregado "transferido". Não há responsabilidade solidária sem previsão em lei ou no contrato da concessão dos serviços.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de RECURSO ORDINÁRIO, provenientes da MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de GUARAPUAVA, sendo recorrentes FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A, REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, - RFFSA e SEBASTIÃO INOCÊNCIO DOS SANTOS (RECURSO ADESIVO) e recorridos OS MESMOS.

60  
7

**EM BRANCO**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

TRT 9ª REGIÃO - BIBLIOTECA  
CONFERE COM O ORIGINAL  
*Sônia Regina Locatelli*  
SONIA REGINA LOCATELLI  
ANALISTA JUDICIÁRIA

551  
P1

TRT-PR-RO-02575/98

fl. 2

Inconformadas com a r. sentença de fls. 225/230, que julgou procedentes em parte os pedidos iniciais, recorrem as partes, o reclamante na forma adesiva.

A segunda reclamada, Ferrovia Sul-Atlântico S/A, insurge-se contra o reconhecimento da sucessão de empregadores e da sua responsabilidade solidária e requer, se assim não se entender, limitação da sua responsabilidade pelo débitos trabalhistas do reclamante. Pretende afastar a natureza salarial da verba "abono", assim como eximir-se da condenação em adicional de horas extras; reflexos de verbas pagas, além do salário básico, no Plano de Incentivo ao Desligamento; devolução de descontos ao título de plano de saúde e honorários advocatícios. Questiona a dedução de valores previdenciários e fiscais.

A primeira reclamada, Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA, rebela-se contra a integração da verba "abono" ao salário do autor, bem como a condenação no adicional de horas extras, na devolução de descontos ao título de plano de saúde e nos honorários advocatícios. Questiona, também, a dedução de valores previdenciários e fiscais do crédito do autor.

O reclamante postula o acréscimo da condenação em horas extras e em reflexos das verbas pagas na verba "passivo sobre vantagens". Busca o reconhecimento da natureza salarial do tíquete alimentação.

Contra-razões apresentadas pelo reclamante e pela segunda reclamada.

Pelo Ministério Público do Trabalho, o douto Procurador José Cardoso Teixeira Junior entendeu que os interesses em causa não justificam sua intervenção.

**EM BRANCO**

100



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

TRT 9ª REGIÃO - BIBLIOTECA  
CONFERE COM O ORIGINAL  
*Sônia Regina Locatelli*  
SONIA REGINA LOCATELLI  
ANALISTA JUDICIÁRIA

552  
PL  
F. 3 V. 45

TRT-PR-RO-02575/98

fl. 3

É o relatório.

### VOTO

Conheço dos recursos ordinários, principais e adesivo, bem como das razões de contrariedade, porque regularmente apresentados.

### MÉRITO

#### RECURSO DAS RECLAMADAS

Trazendo, em parte, as mesmas questões, analiso em conjunto os recursos ordinários das reclamadas.

#### I. SUCESSÃO - RESPONSABILIDADE

A segunda reclamada, Ferrovia Sul-Atlântico S/A, questiona o reconhecimento de sucessão de empresas, alegando que se trata de concessão. Pede, acaso não afastada a sua responsabilidade solidária, a limitação da sua responsabilidade a partir de 01.03.97, data do início da concessão. Assiste-lhe razão.

A concessão de serviço público, no presente caso a exploração da malha ferroviária da região sul, constitui ato administrativo pela natureza jurídica da empresa concedente: sociedade de economia mista federal (Lei no. 3.135/57). E como tal não implica transferência da titularidade da empresa concedente para a concessionária, razão pela qual não caracteriza a sucessão, *data venia* ao posicionamento da MM. JCJ.

*AD*

**EM BRANCO**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

TRT 9ª REGIÃO - BIBLIOTECA  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Sônia Regina Locatelli  
ANALISTA JUDICIÁRIA

553  
-5/11/98

TRT-PR-RO-02575/98

fl. 4

No âmbito das relações jurídicas de direito material, ocorre a sucessão de empregadores quando há uma modificação subjetiva no contrato de trabalho relativamente ao empregador. A rigor, é o novo empregador que, assumindo os contratos de trabalho, assume também a responsabilidade pela satisfação de todos os créditos vinculados àqueles liames empregaticios. Por força do artigo 10 da CLT, esse fenômeno não pode afetar os direitos adquiridos pelos empregados. Sendo necessária a satisfação de dois requisitos para caracteriza-lá: alteração da titularidade de um estabelecimento (unidade econômico-jurídica) e prestação de serviços sem solução de continuidade. No caso em tela somente o segundo requisito ficou satisfeito, mas não o primeiro, pois a concessão não transfere a titularidade do estabelecimento. Ressalto aqui que, pelos termos do contrato de concessão, somente os bens operacionais foram arrendados à concessionária (cláusula primeira, parágrafo 1º, fl. 195), mas não ocorre, em momento algum a transferência dos bens da concedente.

A concessão de serviço público, segundo o insigne Professor Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, implica a transferência de poderes da administração pública para o particular. E para o saudoso e festejado Hely Lopes Meirelles a concessão “é a delegação contratual ou legal da *execução do serviço*, na forma autorizada e regulamentada pelo Executivo”, lecionando que “O contrato de concessão é ajuste de Direito Administrativo (...), com vantagens e encargos recíprocos (...). Sendo um contrato administrativo, como é, fica sujeito a todas as imposições da Administração necessárias à formalização do ajuste (...).” Dizendo, ainda, que “A concessão pode ser conferida (...) a pessoas jurídicas ou físicas, e como atividade particular será exercida, quer no tocante à prestação do serviço, quer no que entende com o seu pessoal”<sup>1</sup>

A análise desta questão, portanto, somente pode reger-se pelo contrato firmado entre as partes, aqui as reclamadas recorrentes. Contrato este que deve ser observado (fls. 194/196), justamente porque oriundo de entidade pública, haja vista submeter-se às regras da administração pública indireta.

<sup>1</sup> in “Direito Administrativo Brasileiro”, 19a. edição, Malheiros Editores, 1994, págs. 338/339.

**EM BRANCO**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

TRT 9ª REGIÃO - BIBLIOTECA  
CONFERE COM O ORIGINAL  
*Sônia Regina Locatelli*  
SONIA REGINA LOCATELLI  
ANALISTA JUDICIÁRIA

554  
21

TRT-PR-RO-02575/98

fl. 5

O Capítulo 7 do indigitado ajuste, no item 7.2 estabelece claramente que a responsabilidade da RFFSA pelas obrigações trabalhistas dos empregados "transferidos"<sup>2</sup>.

Ainda que assim não fosse, entendo que também permaneceria a responsabilidade individual de cada uma das reclamadas. A "transferência" dos empregados, em verdade, implicou a cessação de um contrato de trabalho e início de outro, em empresas distintas, com personalidade jurídica própria cada uma, não se tratando sequer de grupo econômico. Ora, uma empresa não "transfere" seu empregado a outra, extingue, sim, o contrato de trabalho e novo se formará com a outra empresa. A manutenção das mesmas condições de trabalho não significa a continuação do mesmo contrato de trabalho, forma-se, em verdade, outro, apenas que semelhante ao anterior.

Assim, a reclamada Rede Ferroviária Federal S/A responde pelos créditos do reclamante do período imprescrito do contrato de trabalho até 28.2.97 e a Ferrovia Sul-Atlântico S/A de 01.3.97 a 03.3.97 (data da despedida), ou seja, esta por apenas três dias, incluindo as verbas rescisórias, por certo.

Reformo a r. sentença para afastar a imposição da responsabilidade solidária entre as reclamadas e fixar que a Rede Ferroviária Federal S/A responde pelos créditos do reclamante até 28.2.97 e a Ferrovia Sul-Atlântico S/A de 01.3.97 a 03.3.97.

## 2. ABONO - INTEGRAÇÃO

<sup>2</sup> "PASSIVOS TRABALHISTAS - As obrigações trabalhistas da RFFSA para com seus empregados transferidos para a CONCESSIONÁRIA, relativas ao período anterior à data da transferência de cada contrato de trabalho, sejam ou não objeto de reclamações judiciais continuarão de responsabilidade da RFFSA" (fl. 196).

*LD*

**EM BRANCO**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

TRT 9ª REGIÃO - BIBLIOTECA  
CONFERE COM O ORIGINAL

Sônia Regina Locatelli  
ANALISTA JUDICIÁRIA

555  
R1  
5

TRT-PR-RO-02575/98

fl. 6

Insistem as reclamadas que o abono pago mensalmente era também descontado, visando a custear o plano de saúde PLANSFER, tal como ajustado em acordo coletivo.

Inegável que o valor discutido dirigia-se ao custeio do plano de saúde, fixado em norma coletiva, cuja responsabilidade do pagamento, no entanto, era da RFFSA, estampado com clareza solar nas normas coletivas, conforme transcrita pela primeira reclamada à fl. 260<sup>3</sup>. Ora, quem creditava o valor do abono? A RFFSA. Ou seja, o valor não era retirado do salário do empregado para custear o plano de saúde. Era, sim, pago pela empregadora RFFSA e pela FSA, por isso constituía abono, que acrescia o salário, pois o empregado tinha o benefício mensal do plano de saúde ofertado por suas empregadoras em decorrência do contrato de trabalho.

Correta a r. sentença neste ponto.

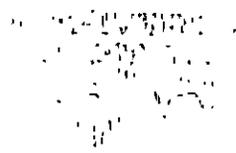
### 3. HORAS EXTRAS - ADICIONAL

As reclamadas rebelam-se contra a condenação no adicional de horas extras, ambas insistindo na validade de acordo tácito de compensação de jornada.

*Data venia*, mas a compensação de jornada não pode ser aceita no presente caso, posto que não há acordo escrito válido, nos termos exigido pela norma constitucional (artigo 7º, inciso XIII). Impossível ao julgador fazer letra morta uma norma de índole constitucional, correspondendo justamente ao princípio protetivo do direito do trabalho.

<sup>3</sup> "A RFFSA, para manutenção do PLANSFER, adotará com fonte de custeio o seguinte: (...) f) Abono PLANSFER, creditado e descontado mensalmente do salário dos empregados e reajustados na mesma data e bases percentuais do reajuste salarial concedido pela RFFSA."

**EM BRANCO**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

TRT 9ª REGIÃO - BIBLIOTECA  
CONFERE COM O ORIGINAL  
*Sônia Regina Locatelli*  
SONIA REGINA LOCATELLI  
ANALISTA JUDICIÁRIA

556  
P

TRT-PR-RO-02575/98

fl. 7

Nada a reformar.

#### 4. PLANO DE DESLIGAMENTO - CÁLCULO

As recorrentes discutem a base de cálculo do valor pago a título de incentivo ao Plano de Incentivo ao Desligamento - PID. Alegam que somente o salário base o compõe. A r. sentença determinou que o valor das horas extras, objeto da condenação, refletissem no "prêmio PID". As reclamadas pedem que se interprete restritivamente a Cartilha instituidora do PID.

A Cartilha (fl. 209) utilizou a expressão salário. Não se trata de interpretar restritivamente o benefício, mas de entender se horas extras constituem salário. Retribuição de serviços prestados, inegável que as horas trabalhadas, normais ou extraordinárias, constituem salário.

Correta a r. sentença.

#### 5. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS

Rebelam-se as reclamadas contra a imposição da devolução de descontos efetuados ao título de PLANSFER.

Razão lhes assiste.

Conforme antes exposto, o abono era concedido pela empregadora e repassado para o custeio do plano de saúde, constituindo, em verdade, salário, advindo daí sua integração à remuneração. Ora, então não era descontado do salário do empregado, mas ACRESCIDO. A restituição, sem dúvida, implicaria enriquecimento sem causa.

AD

**EM BRANCO**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

557  
R

TRT 9ª REGIÃO - BIBLIOTECA  
CONFERE COM O ORIGINAL  
*Sônia Regina Locatelli*  
SONIA REGINA LOCATELLI  
ANALISTA JUDICIÁRIA

TRT-PR-RO-02575/98

fl. 8

Reformo a r. sentença para afastar a determinação de devolução de descontos PLANSFER.

#### 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

As reclamadas pretendem afastar da condenação os honorários advocatícios assistenciais. Sem razão.

O documento de fl. 09 traz a declaração de insuficiência econômica do reclamante e a indicação de assistência sindical. Satisfeitos, portanto, os requisitos da Lei no. 5.584/70, supedâneo de honorários assistenciais na Justiça do Trabalho, correta a imposição da r. sentença.

Não se trata de discutir a manutenção ou não do *ius postulandi*, ou a sucumbência, ou a Lei no. 8.906/94, mas exclusivamente de ter ocorrido no presente caso a hipótese legal da concessão de honorários advocatícios assistenciais nesta Justiça especializada.

Mantenho a r. sentença.

#### 7. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS

Questiona-se a dedução de valores previdenciários e referentes ao imposto sobre a renda do crédito trabalhista apurado em processo judicial.

*Data venia* aos posicionamentos em contrário, mas entendo que tal dedução não se procede pelo processo do trabalho.

EM BRANCO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

TRT 9ª REGIÃO - BIBLIOTECA  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Sonia Regina Locatelli  
ANALISTA JUDICIÁRIA

558  
70

TRT-PR-RO-02575/98

fl. 9

A exemplo do primeiro grau, esta Turma entende que a Justiça do Trabalho não tem competência material para ordenar a dedução do imposto de renda incidente sobre o crédito apurado em processo trabalhista, por tratar-se de matéria estranha ao disposto no artigo 114 da Constituição da República. Com efeito, as controvérsias relativas a matéria tributária não decorrem da relação de trabalho, para os fins do disposto no mencionado artigo 114, mesmo quando o tributo tenha como base de incidência os valores executados em reclamação trabalhista. A respeito da expressão "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho" leciona, com propriedade, o ilustre colega Manoel Antonio Teixeira Filho<sup>4</sup>:

"(...) as controvérsias pertinentes à contribuição previdencial e ao imposto de renda não fazem parte da demanda (*res in iudicio deducta*), ou seja, do núcleo do conflito de interesses, precisamente porque não integram o patrimônio jurídico do trabalhador, em atenção ao qual se instituiu, em nosso meio, uma Justiça especializada, incumbida de examinar as alegações de lesão ou de ameaça de lesão a esse patrimônio. (...) O que a ressalva constitucional está a significar é que o legislador ordinário poderá cometer competência à Justiça do Trabalho para solucionar conflitos de interesses que tenham origem em outras *relações de trabalho* (entre o pequeno empreiteiro e o dono da obra, por exemplo), sendo, pois, despropositado imaginar que essa dicção constitucional esteja a autorizar esse legislador a atribuir à Justiça do Trabalho competências canhestras, como aquelas que em nada se relacionam com os interesses jurídicos do trabalhador."

Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL aos recursos ordinários das reclamadas para afastar: a) a imposição da responsabilidade solidária

<sup>4</sup> in "A Sentença no Processo do Trabalho", São Paulo : LTr, 1994, pág. 412.

10





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

TRT 9ª REGIÃO - BIBLIOTECA  
CONFERE COM O ORIGINAL  
SONIA REGINA LOCATELLI  
ANALISTA JUDICIÁRIA

559  
1307  
80

TRT-PR-RO-02575/98

fl. 10

entre as reclamadas e fixar que a Rede Ferroviária Federal S/A responde pelos créditos do reclamante até 28.2.97 e a Ferrovia Sul-Atlântico S/A, de 01.3.97 a 03.3.97 e b) a determinação de devolução de descontos PLANSFER.

## RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

### 1. HORAS EXTRAS

O reclamante pretende o acréscimo da condenação em horas extras, para que sejam integralmente pagas, e não somente o adicional, aos argumentos de que a norma constitucional impõe o limite diário de oito horas de trabalho normais e inexistência de acordo de compensação de jornada.

Por força da segunda razão o acolhimento do pedido recursal prospera. Não há nos autos qualquer forma de chancela ou permissão para a compensação de jornada de trabalho do reclamante, como alegada pelas reclamadas. A desatenção ao disposto no inciso XIII do artigo 7º da Constituição da República implica inexistência de acordo e não desatendimento a requisito formal, justificador da aplicabilidade da Súmula 85/TST, como posto na r. sentença, *data venia*. Ainda que tácito o acordo ou que se verifique a efetiva compensação de jornada, como no caso em tela, é lamentável que justamente uma empresa da administração pública, ainda que indireta, despreze e não dê justamente o exemplo de respeito à Norma Maior vigente no Estado Brasileiro.

A fixação da jornada normal em oito horas, pela norma constitucional, como alega o recorrente existe, porém não lhe assegura o recebimento de horas extras só por este fato, já que a norma comporta exceção, justamente a da compensação, até invocada nas razões recursais.

*10*

**EM BRANCO**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

TRT 9ª REGIÃO - BIBLIOTECA  
CONFERE COM O ORIGINAL  
SONIA REGINA LOCATELLI  
ANALISTA JUDICIÁRIA

500  
73  
-9.V.M.S

TRT-PR-RO-02575/98

fl. 11

Reformo a r. sentença para determinar o pagamento integral das horas extras reconhecidas.

## 2. PASSIVO SOBRE VANTAGENS - REFLEXOS

Ao argumento de que a parcela "passivo sobre vantagens" advém do pagamento da verba "passivo trabalhista", fixado em norma coletiva, o reclamante busca a incidência reflexa das horas extras deferidas.

Não lhe assiste razão. Tal como dito na r. sentença e admitido pelo reclamante na inicial e nas razões de recurso, as verbas tiveram limite de pagamento: de maio de 1986 a abril de 1991. Estando prescritas verbas exigíveis anteriormente à 18.9.92, nada pode ser deferido. Nem se alegue prescrição parcial, pois não se tratam de verbas sucessivas, tampouco de invocou a incorporação ao salário.

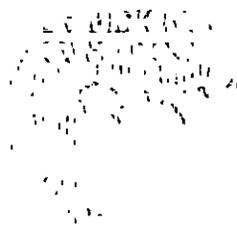
Nada a reformar.

## 3. TÍQUETE ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO

O recorrente discute a natureza salarial do tíquete alimentação, bem como a falta de prova sobre a participação da empresa no Programa de Alimentação do Trabalhador. Pede a integração do valor ao seu salário.

Toda forma de alimentação, *in natura* ou por meio de tíquetes com esta finalidade, fornecida pelo empregador tem natureza salarial, por força do disposto no artigo 458 da CLT. Regra esta, no entanto, que comporta exceção, como, por exemplo, a integração da empresa no sistema do PAT.

**EM BRANCO**





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

TRT 9ª REGIÃO - BIBLIOTECA  
CONFERE COM O ORIGINAL  
*Sônia Regina Locatelli*  
SONIA REGINA LOCATELLI  
ANALISTA JUDICIÁRIA

561  
R

TRT-PR-RO-02575/98

fl. 12

No caso em tela, exceto quanto à reclamada FAS (fl. 222), não há prova de que RFFSA integrasse indigitado sistema. Os documentos vindos aos autos (fls. 108/105, 216/221) são os formulários exigidos pelo Ministério do Trabalho, mas que não contém indicativo de postagem, ou seja, não há prova da remessa do formulário de solicitação de integração ao sistema do PAT, que se faz pelo simples registro de postagem, tal como o documento de fl. 222, fixado como exigência pela Portaria GM/MTb no. 1.156/93.

Diante disto, não há como deixar de aplicar os termos do artigo 458 da CLT, reconhecendo que o valor da alimentação, fornecido pela RFFSA integre o salário do reclamante. A integração deve ser procedida até a data da despedida do reclamante, posto que o documento de fl. 222 indica postagem em 26.3, data em que o reclamante já não mais laborava para a segunda reclamada.

Pela natureza salarial do tíquete alimentação, gera reflexos em horas extras, 13o. salário, férias, repouso semanal remunerado, anuênio, aviso prévio, PID e FGTS.

Reformo a r. sentença para acrescer à condenação o pagamento de reflexos do tíquete alimentação.

Isto posto, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso ordinário adesivo do reclamante para: a) determinar o pagamento integral das horas extras e b) acrescer à condenação o pagamento de reflexos do tíquete alimentação em horas extras, 13o. salário, férias, repouso semanal remunerado, anuênio, aviso prévio, PID e FGTS.

Pelo que,

*(assinatura)*





**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

TRT 9ª REGIÃO - BIBLIOTECA  
CONFERE COM O ORIGINAL  
*Sônia Regina Locatelli*  
SONIA REGINA LOCATELLI  
ANALISTA JUDICIÁRIA

562  
R1

**TRT-PR-RO-02575/98**

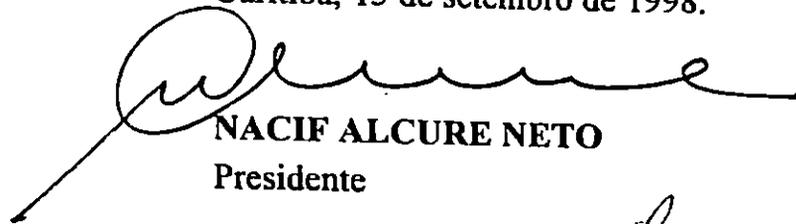
**fl. 13**

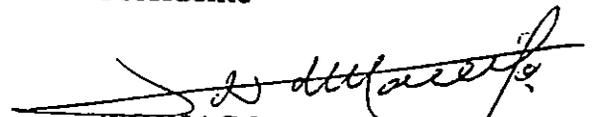
**ACORDAM** os Juizes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, EM CONHECER dos recursos ordinários, principais e adesivo, bem como das razões de contrariedade apresentadas. No mérito, por maioria de votos, parcialmente vencidos os Exmos. Juizes Nacif Alcure Neto e Geraldo Ramthun, EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS DAS RECLAMADAS, analisados em conjunto, para afastar: a) a imposição da responsabilidade solidária entre as reclamadas e fixar que a Rede Ferroviária Federal S/A responde pelos créditos do reclamante até 28.2.97 e a Ferrovia Sul-Atlântico S/A de 01.3.97 a 03.3.97 e b) a determinação de devolução de descontos PLANSFER. Sem divergência de votos, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE para: a) determinar o pagamento integral das horas extras e b) acrescer à condenação o pagamento de reflexos do tíquete alimentação em horas extras, 13o. salário, férias, repouso semanal remunerado, anuênio, aviso prévio, PID e FGTS.

Custas acrescidas, sobre o valor provisoriamente arbitrado à condenação de R\$ 1.000,0 (mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais).

Intimem-se.

Curitiba, 15 de setembro de 1998.

  
**NACIF ALCURE NETO**  
Presidente

  
**TOBIAS DE MACEDO FILHO**  
Relator





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABAL  
TRIBUNAL REG  
GABINETE DO JUIZ AYRTON D'ASSUMPÇÃO

Certifico que a conclusão deste acórdão foi publicada no Diário Oficial TRT - 5ª Região edição de 27.01.99 (4. febr). Em 27.01.99

Ana Lucia L. Belarmino (Aux. Jud.)

563  
21

ACÓRDÃO 2ª TURMA Nº 23-1451-93  
(Im/AD)

AP-Nº008.90.0248-88  
8ª JCI DE SALVADOR  
AGRAVANTE: JOSÉ HAMILTON DE  
CERQUEIRA SANTOS  
AGRAVADO: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA  
S/A - FCA  
RELATOR: JUIZ AYRTON D'ASSUMPÇÃO

*Substituindo a empregadora no mundo jurídico, não se pode considerar sucessora a empresa que celebrou contrato de arrendamento.*

JOSÉ HAMILTON DE CERQUEIRA SANTOS agrava de petição da r. decisão que indeferiu o seu requerimento para que a FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A integre a lide nos autos da execução que move contra a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A perante a 8ª JCI de Salvador.

- O Agravado contraminutou.
- O Ministério Público do Trabalho opinou.
- O Exmo. Sr. Julz Revisor teve vista dos autos.
- É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO APELO

Suscitada pelo Agravado por irregularidade na representação processual, uma vez que o subscritor do apelo não indicou seu nome, nem o número de inscrição da OAB, apesar de apor a sua assinatura. Não prospera. Como dito no parecer de fl. 277 do Ministério Público "Verifica-se à fl. 282 que a assinatura ali aposta permite a identificação de sua autora. Por outro lado, o instrumento de mandato anexado aos autos com a peça vestibular, contém a qualificação da patrona do Agravante, inclusive com a indicação do seu número de inscrição no órgão de classe".  
Rejeito.

MÉRITO

A pretensão do Agravante é ver a Ferrovia Centro Atlântica S/A integrada à lide, na qualidade de sucessora da RFFSA.

A 7

**EM BRANCO**

AP-Nº008,90.0246-55

FLS.02

Inicialmente, é bom que se esclareça que a reclamação foi proposta contra a Rede Ferroviária, não tendo a Ferrovia Centro Atlântica feito parte da fase de conhecimento, nem tampouco consta do título executório.

Ora, temos entendido que face ao princípio constitucional que assegura ampla defesa às partes, não pode a FCA ser responsabilizada pelo débito da Rede Ferroviária, se não fez parte do processo de conhecimento. Ademais, como é sabido a Ferrovia Atlântica celebrou com a Rede Ferroviária contrato de arrendamento, o que não significa a ocorrência da sucessão trabalhista. A Rede Ferroviária Federal não foi adquirida pela FCA, continuando a existir no mundo jurídico.

Por outro lado, quando a Ferrovia Atlântica e a Rede Ferroviária celebraram contrato de arrendamento, em agosto/86, o Autor já havia ajuizado a presente ação, ou melhor já tinha transitado em julgado a sentença de conhecimento, o que se deu em maio/83, não podendo agora na fase executória a FCA responder pelos débitos da RFFSA.

Observe-se ainda, que o fato da sentença de conhecimento ter determinado a reintegração do Autor ao serviço e este ter sido reintegrado em 17.11.84, não significa que em agosto/86, quando da celebração do contrato de arrendamento, ainda estivesse laborando já que sua estabilidade era provisória. Por outro lado, ainda que o Autor estivesse laborando para FCA, ela não seria responsável pelo débito resultante do contrato de trabalho com a RFFSA. Irrelevante tal aspecto, já que a hipótese não é de sucessão trabalhista.

Mantém-se, pois a sentença de primeiro grau.

Nego provimento.

É o meu voto.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Juizes da 2ª Turma do Eg. Tribunal Regional do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do apelo e, no mérito, também unanimemente, negar provimento ao Agravo.

Salvador, 03 de dezembro de 1988.

*Nelson Sepúlveda*  
\_\_\_\_\_  
NYLSON SEPÚLVEDA

PRESIDENTE

*Ayrton d'Assumpção*  
\_\_\_\_\_  
AYRTON D'ASSUMPTÃO

RELATOR

CIENTE:

\_\_\_\_\_  
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

**EM BRANCO**

**G F I P - Guia de Recolhimento do FGTS e  
Informações à Previdência Social**

404/0891-47  
19 JUL. 1999  
CE F

01258944/0005-50

00 - Para uso da CAIXA  
24 - Competência mês/ano  
19..0799  
25 - Código recolhimento  
418

02 - Razão Social/nome

FERROVIA SUL ATLANTICO S/A

03 - Pessoa para contato/DDD/telefone  
322-2490 041

04 - CGC/CNPJ/CEI  
01258944/0005-500-4

05 - Endereço (logradouro, nº, andar, apartamento)

RUA JOAO NEGRAO, 940

06 - Bairro/distrito  
REBOUÇAS

07 - CEP  
80.420-000

08 - Município  
CURITIBA - PR

09 - UF

Nº Processo Judicial  
RO-2279/99

10 - FPAS

11 - Código terceiros

12 - SIMPLES

13 - Alíquota SAT

14 - CNAE

15 - Tomador de serviço (CGC/CNPJ/CEI)

16 - Tomador de serviço (razão social)

Vara/  
01ª LAGES

17 - Valor devido Previdência Social

18 - Contrib. descontada empregado

19 - Valor salário-família

20 - Comerc. de produção rural

21 - Receita evento desp./patrocínio

22 - Compensação Prev. Social

23 - Somatório (17+18+19+20+21+22)

Período (de - até)

27 - Nº PIS-PASEP/Inscrição do contribuinte individual

28 - Admissão (data)

29 - Carteira de trabalho (nº/série)

30 - Cat.

31 - Remuneração (sem parcela do 13º salário)

32 - Remuneração 13º salário (somente parcela do 13º salário)

33 - Ocor.

34 - Nome do trabalhador

35 - Movimentação (data)

Cód.

36 - Nascimento (data)

CELIO MARIA DE SOUZA  
DEPOSITO RECURSAL PARA  
GARANTIA DE RECURSO  
DE REVISTA.

10.202 GRAFICA MUTO LTDA. C.G.C. 45.988.581/0004-00

37 - Somatório (Campo 31)

38 - Somatório (Campo 32)

39 - Soma

40 - Rem + 13º sal (Cat. 1, 2, 3 e 5)

41 - Rem + 13º sal (Cat. 4)

42 - Total a recolher FGTS

5.420,00

Autenticação  
CEF089119371999033791 03727

5.420,00R0308

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

1

Christina Kneib  
Analista Judiciário

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

... COM A CONTEM JUNT. DOCUMENTO(S)

00-11-2279/99

565

EM BRANCO

592  
flor

Processo: RÔ-V-2279/99(AT-1152/97)

Autor: CÉLIO MARIA DE SOUZA

Réus: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A; REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A

### TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos quinze dias do mês de outubro do ano de dois mil e quatro, às 10 horas e 10 minutos, foi aberta a audiência de tentativa de Conciliação, sob a presidência do(a) Exmo(a). Dr(a) Ligia Maria Teixeira Gouvêa, Juíza do Tribunal.

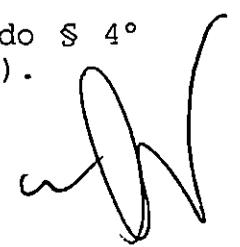
Apregoado o processo, presente o autor CÉLIO MARIA DE SOUZA, presente sua advogada Dr(a). SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES. Presente o 1º Réu, FERROVIA SUL ATLÂNTICO S/A, acompanhada da Dra. Fabiana Alonso e Dr. Joel Berto, que junta procuração. Presente o 2º Réu, REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A, representado(a) pelo(a) Sr(a). Mário César Brasil - Preposto, acompanhado de seu advogado Dr. MÁRIO SÍLVIO GARGNIN MARTINS.

**CONCILIAÇÃO:** As partes resolveram celebrar acordo nas seguintes condições: a Rede Ferroviária Federal pagará ao autor a importância de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e a ALL - América Latina Logística do Brasil S.A. pagará ao autor a importância de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), ambas no dia 05-11-2004, mediante depósito na conta corrente da douta Procuradora do autor, conta nº 18.822-2, agência 0420, da Caixa Econômica Federal (CPF - 513.918.489-34).

Cumprido integralmente o presente acordo as partes outorgarão, de forma recíproca, ampla, rasa e geral quitação da ação pelo extinto contrato de trabalho e pelo pedido da inicial. Convencionam as partes a cláusula penal de 30% incidente na hipótese de inadimplemento, que deverá ser comunicado no prazo de dez dias do vencimento do acordo, sob pena de se ter por cumprido o acordo.

Para efeito de cálculo das contribuições previdenciárias, observar-se-á a proporcionalidade de cada verba deferida na(s) decisão(ões) exequenda(s). Tais contribuições deverão ser pagas, após o retorno dos autos do c. Tribunal Superior do Trabalho, de forma proporcional ao valor pago por cada empresa, no presente acordo.

Intime-se o INSS para os efeitos do § 4º do art. 832 da CLT (redação dada pela Lei nº 10.035/00).



EN BRANC

As obrigações assumidas pelas partes e os encargos acima mencionados serão satisfeitos perante o Juízo de 1ª Instância.

Destarte, HOMOLOGO neste ato, por sentença, o acordo formulado entre as partes para que surta os efeitos legais, nos termos do art. 31, inc. VI, do Regimento Interno do Tribunal.

Custas processuais no importe de R\$ 330,00 sobre o valor da avença, pelo autor, dispensadas.

Comunique-se o c. Tribunal Superior do Trabalho acerca do presente acordo, solicitando-se a devolução dos autos.

Após o retorno dos autos, cumprido o acordo e recolhidas as contribuições previdências e/ou fiscais eventualmente devidas, archive-se. Descumprido e/ou não recolhidas as contribuições previdenciárias, execute-se.

Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, da qual eu,....., Ana Lúcia Caminha Corrêa, Assistente de Audiência, digitei e subscrevi o presente termo, que vai assinado pela Exma. Juíza e as partes.

Ligia Maria Teixeira Gouvêa  
Juíza do Tribunal

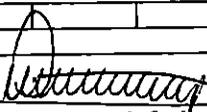
Autor(a) Advogado(a) \_\_\_\_\_

Preposto(a) Advogado(a) \_\_\_\_\_

008112  
25755  
Daliana F. Soares

EM BRANCO



Poder Judiciário Federal								
Justiça do Trabalho da 12ª Região								
Gabinete da Presidência - Setor de Perícias Contábeis								
Origem	1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC		Data da Autuação	04/11/97				
Processo (s)	1152/97		DebTrab - Última Atualização	05/11/04				
Exequente (s)	INSS		FGTS - Última Atualização	05/11/04				
Executado (s)	ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S/A		Data Final da Atualização	02/01/05				
ATUALIZAÇÃO DE VALORES NO PROCESSO TRABALHISTA			Percentual	Valores	Fator de	Valores		
Nomenclatura da Parcela			Data Inicia	Data Termo	de Juros	Anteriores		
						Atualização		
						Atualizados		
VALORES DEVIDOS A TERCEIROS, À PREVIDÊNCIA SOCIAL E À RECEITA FEDERAL								
BASE DE CÁLCULO (R\$ 1.500,00)								
						-		
INSS = Cota Empregado (8%)			05/11/04	02/01/05		120,00	1,003376	120,41
INSS = Cota Empregador (20%)			05/11/04	02/01/05		300,00	1,003376	301,01
INSS = SAT (1%)			05/11/04	02/01/05		15,00	1,003376	15,05
INSS = Terceiros (4,5%)			05/11/04	02/01/05		67,50	1,003376	67,73
TOTAL DEVIDO A TERCEIROS, À PREVIDÊNCIA SOCIAL E À RECEITA FEDERAL								
						504,20		
TOTAL GERAL DA CONTA DE ATUALIZAÇÃO								
						504,20		
 Marco Antonio Pereira Madruga -Assistente-Chefe do Setor de Apoio à Execução								

Base IRPF, inclusive 13º salário	REGIME	CAIXA	-	-
----------------------------------	--------	-------	---	---

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
CONTADORIA JUDICIÁRIA

TERMO DE DEVOLUÇÃO Proc. N° 1152/97

Em cumprimento às determinações da Portaria 01/94, faço remessa dos presentes autos à 1ª Vara do Trabalho de Lages.

Lages, 11 de janeiro de 2005

  
Marco Antonio Pereira Madruga  
Assistente-Chefe de Setor

TERMO DE RECEBIMENTO

Nesta data recebi os presentes autos da Contadoria Judiciária, pelo que, será intimado o INSS na forma do art. 879, parágrafo 3º da CLT.

Lages, 11 de janeiro de 2005.

  
Idalva Patênio da Costa  
Diretor de Secretaria Substª.

PROCESSO N° 1152/97

CIÊNCIA DE DESPACHO OU DECISÃO

Tomei ciência do r. despacho ou r. decisão ou certidão de fls. 600 NERSO

Nome: DA LUÍZ A. T. DE L. BASTOS

Procurador(a) de:  autor  réu.

perito  INSS

Em 14/01/05 (6ª feira).

604  
9

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO - SANTA CATARINA  
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES

PROCESSO Nº 1152-97

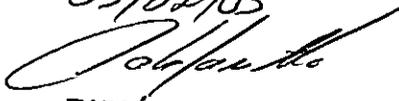
Certifico que, em 26/01/05 - 4ª feira, decorreu o prazo de 10 (dez) dias para o INSS, sem que se manifestasse sobre os cálculos de fls. 599 e 600. Dou fé. hgo

À Consideração de Vossa Excelência.  
Lages(SC), 01 de fevereiro de 2005 - 3ª feira

  
MARCOS AURÉLIO FELIMBERTI  
Diretor de Secretaria

IDALVA PATERNO DA COSTA  
Diretora de Secretaria Substª

Homologo os cálculos de fls. 599 e 600 para seus legais efeitos.  
Citem-se os réus via ECT com AR.  
Decorrido "in albis" o prazo legal para nomeação de bens ou garantia da execução, converte-se os depósitos recursais em penhora, devendo ser expedido ofício à CEF para transferência do valor para uma conta remunerada à disposição do Juízo.  
Após a transferência, à Contadoria para relançar a conta.

Em 03/02/05  


FABRÍCIO ZANATTA  
Juiz do Trabalho

EMERANCO

Tipo de depósito  
 1. Primeiro 2. Em continuação

A...  
 2369

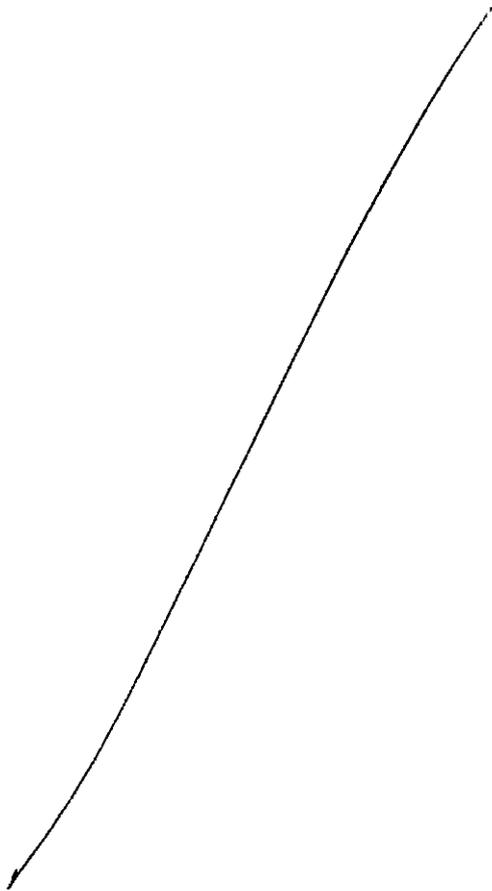
Processo Nº 1152/97	TRT / Região 12ª	Órgão/ Vara 01 VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC	Município	Nº do ID Depósito	
Réu / Reclamado REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A				CPF / CNPJ - Réu / Reclamado	
Autor / Reclamante CELIO MARIA DE SOUZA				CPF / CNPJ - Autor / Reclamante	
Depositante F.S.A. FERROVIA SUL ATLANTICO SA - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CURITIBA			CPF / CNPJ - Depositante	Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta	
Motivo do depósito <input checked="" type="checkbox"/> 1. Garantia do Julzo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros		Depósito em <input checked="" type="checkbox"/> 1. Dinheiro 2. Cheque	Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 561,08	Data de atualização 18/03/2005	
(1) Valor principal	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais	(6) INSS do reclamante 120,94
(7) INSS do reclamado 385,49	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas	(12) Honorários advocatícios
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro 54,65	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras perícias
(14) Outros	Observações - Data final para pagamento em 28/03/2005				Opcional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 604/05

Autenticação Mecânica

ROSANA BASTIONE LETTE FORLANI  
 Juíza do Trabalho



J-se.  
 Suste-se o cum  
 primento do despacho retro.  
 Libere-se os va  
 lores, em termos.  
 Em 31.03.05.





Guia para Depósito Judicial Trabalhista  
Acolhimento do Depósito

Para obtenção de ID Depósito acesse [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)

3ª Via - Vara

Processo n° <b>01152.1997.00000000</b>		TRT/Região <b>12 -&gt; SC</b>	Orgão/Vara <b>01 -&gt; VARA DO TRABALHO</b>	Tipo de depósito <b>1</b> 1. Primeiro 2. Em continuação		N° da conta judicial <b>042/01504078-8</b>	Para primeiro depósito, fornecido pelo sistema
Município <b>LAGES</b>				Agência <b>2369</b>		N° do ID Depósito <b>03236900005050404-3</b>	
Réu/Reclamado <b>REDE FERROVIARIA FEDERAL S.A. "EM LIQUIDACAO"</b>				CPF/CNPJ - Réu/Reclamado <b>033.613.332/0004-43</b>			
Autor/Reclamante <b>CELIO MARIA DE SOUZA</b>				CPF/CNPJ - Autor/Reclamante			
Depositante <b>REDE FERROVIARIA FEDERAL S.A. "EM LIQUIDACAO"</b>				CPF/CNPJ - Depositante <b>033.613.332/0004-43</b>		Origem do depósito - Bco./Ag./N° conta <b>000/0000/000000000</b>	
Motivo do depósito <b>2</b> 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pgto. 4. Outros		Depósito em <b>1</b> 1. Dinheiro 2. Cheque		Valor total (somatório dos campos 1 a 14) <b>R\$ 545,69</b>		Data de atualização <b>04/04/2005</b>	
(1) Valor principal <b>R\$ 0,00</b>	(2) FGTS/Conta vinculada <b>R\$ 0,00</b>	(3) Juros <b>R\$ 0,00</b>	(4) Leiloeiro <b>R\$ 0,00</b>	(5) Editais <b>R\$ 0,00</b>	(6) INSS reclamante <b>R\$ 0,00</b>		
(7) INSS reclamado <b>R\$ 0,00</b>	(8) Custas <b>R\$ 0,00</b>	(9) Emolumentos <b>R\$ 0,00</b>	(10) Imposto de Renda <b>R\$ 0,00</b>	(11) Multas <b>R\$ 0,00</b>	(12) Honorários advocatícios <b>R\$ 0,00</b>		
(13) Honorários periciais				(e) Médico <b>R\$ 0,00</b>		(f) Outras perícias <b>R\$ 0,00</b>	
(a) Engenheiro <b>R\$ 545,69</b>	(b) Contador <b>R\$ 0,00</b>	(c) Documentoscópio <b>R\$ 0,00</b>	(d) Intérprete <b>R\$ 0,00</b>				
(14) Outros <b>R\$ 0,00</b>	Observações			Opcional - Uso do órgão expedidor <b>Guia n° 000000000000000000</b>			

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS SENTENÇAS DE 1ª INSTÂNCIA DE JUIZOS

Em **07 ABR 2005**

Protocolo Geral de **1ª** Vara  
**5318-09**

Com **2** Documentos.

*Mate Duarte*  
Técnico Judiciário

EMPANHAÇÃO EM SEU PROLAM  
Vara do Trabalho

**Em 07/04/05**

**J. LIBERSE - EM TERMOS**

Por favor, utilize esta área.

Autenticação mecânica do depósito	
CEF041005042005025970005526	545,69RD1003

37.256 v.01

Autenticação mecânica do levantamento

*30/09*

EM BRANCO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Depósito Judicial Trabalhista - Levantamento (Alvará)

Nº da conta judicial

506792.6

Para primeiro depósito  
fornecido pelo sistema

Tipo de depósito

 1. Primeiro  2. Em continuação

Agência (prefixo / DV)

2369

Processo Nº 1152/97	TRT / Região 12ª	Órgão/ Vara 01 VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC	Município	Nº do ID Depósito	
Réu / Reclamado REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A				CPF / CNPJ - Réu / Reclamado	
Autor / Reclamante CELIO MARIA DE SOUZA				CPF / CNPJ - Autor / Reclamante	
Depositante F.S.A. FERROVIA SUL ATLANTICO SA - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CURI			CPF / CNPJ - Depositante		Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta
Motivo do depósito <input checked="" type="checkbox"/> 1. Garantia do Juízo <input type="checkbox"/> 2. Pagamento <input type="checkbox"/> 3. Consignação em pagamento <input type="checkbox"/> 4. Outros		Depósito em <input checked="" type="checkbox"/> 1. Dinheiro <input type="checkbox"/> 2. Cheque		Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 54,65	Data de atualização 18/03/2005
(1) Valor principal	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais	(6) INSS do reclamante
(7) INSS do reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas	(12) Honorários advocatícios
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro 54,65	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras perícias
(14) Outros	Observações CORRESPONDENTE À 9,74% DO DEPÓSITO EFETUADO.				Opcional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 649/05

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO, a receber a importância de R\$ 54,65 (cinquenta e quatro reais e sessenta e cinco centavos), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 28/03/2005, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 0,00, sobre a base de cálculo de R\$ 0,00.

Data de emissão  
30/03/2005Identificação do Juiz  
FABRÍCIO ZANATTA

Assinatura do Juiz

Valor bruto - R\$

Recebi em 18/04/2005

Autenticação Mecânica

CPMF - R\$

Líquido - R\$

Assinatura

Sicclair Antonio Omizzolo

63

EM BRANCO

CAIXA ECONÔMICA FEDERA

Depósito Judicial Trabalhista - Levantamento (Alvará)

Nº da conta judicial

01504078-8

Para primeiro depósito  
fornecido pelo sistema

Tipo de depósito

 1. Primeiro  2. Em continuação

Agência (prefixo / DV)

2369

Processo Nº 1152/97	TRT / Região 12ª	Órgão/ Vara 01 VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC	Município	Nº do ID Depósito	
Réu / Reclamado REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A				CPF / CNPJ - Réu / Reclamado	
Autor / Reclamante CELIO MARIA DE SOUZA				CPF / CNPJ - Autor / Reclamante	
Depositante REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A			CPF / CNPJ - Depositante	Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta	
Motivo do depósito <input checked="" type="checkbox"/> 1. Garantia do Juízo <input type="checkbox"/> 2. Pagamento <input type="checkbox"/> 3. Consignação em pagamento <input type="checkbox"/> 4. Outros		Depósito em <input checked="" type="checkbox"/> 1. Dinheiro <input type="checkbox"/> 2. Cheque	Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 545,69	Data de atualização 05/04/2005	
(1) Valor principal	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais	(6) INSS do reclamante
(7) INSS do reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas	(12) Honorários advocatícios
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro 545,69	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras perícias
(14) Outros	Observações			Opcional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 743/05	

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) SICLAIR ANTONIO OMIZZOLO, a receber a importância de R\$ 545,69 (quinhentos e quarenta e cinco reais e sessenta e nove centavos), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 05/04/2005, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 0,00, sobre a base de cálculo de R\$ 0,00.

Data de emissão  
08/04/2005

Identificação do Juiz  
ROSANA BASILONE LEITE FURLANI

Assinatura do Juiz

Valor bruto - R\$

Recebi em

10/04/2005

Autenticação Mecânica

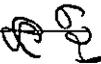
CPMF - R\$



Assinatura

Líquido - R\$

Leite Siclin



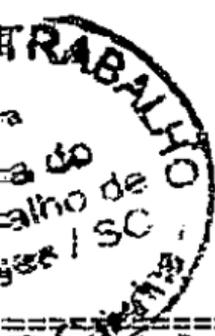
SEBASTIÃO FERREIRA XAVIER  
TEORICO JURISCONSULTA

Nesta data faço junta da  
documento protocolado sob  
o nº 6159-05.6554-05 de Fls. 622-625  
Em 27 / 04 / 05.

JUNTADA



EM BRANCO



CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2369 - PAB J.C.J LAGES

DATA: 16/06/2005

HORA: 17:57:34

TERMINAL: 1004

NSU: 001586

AUT.: 122

COMPROVANTE DE PAGAMENTO  
INSS (GPS)

CODIGO DE PAGAMENTO :2909

COMPETENCIA :06/2005

IDENTIFICACAO :1258944000550.

VALOR DO INSS : 516,30

VALOR TOTAL : 516,30



**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - GPS**

NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO:  
F.S.A. FERROVIA SUL ATLANTICO SA - SUPERINTENDENCIA  
REGIONAL DE CURITIBA  
T 1152/97  
Autor: CELIO MARIA DE SOUZA / Réu: União Federal (extinta RFFSA) -  
através da Advocacia Geral da União e outro(2))

VENCIMENTO  
Usos exclusivos INSS)

ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado

3. CÓDIGO DE PAGAMENTO	2909
4. COMPETÊNCIA	06/2005
5. IDENTIFICADOR	01258944/0005-50
6. VALOR DO INSS	516,30 RS
7.	
8.	
9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	RS
10. ATM/MULTA E JUROS	R\$
11. TOTAL	516,30,00

12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA

671

JUSTIÇA DO TRABALHO  
1ª  
Vara do  
Trabalho de  
Lages / SC

JUSTIÇA DO  
Trab  
Lages

1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC

Proc. Nº 1152/97

Esta folha contém 02 Documento(s)

PROCESO Nº 1152197  
AGENCIA DE DESPACHO OU PESISA  
Tomel ajenia de r. despacho ou r. decisao  
ou certido de r. 0518634  
Nome: Alc. Forome dos Lomars  
Procurador(a) de: ( ) autor ( ) réu  
( ) perito (X) MSS  
Em 27 06'05 2ª-terra).

~~27/05/05~~

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Depósito Judicial Trabalhista - Levantamento (Alvará)

Nº da conta judicial  
DE DEPÓSITO RECURSA Para primeiro depósito  
fornecido pelo sistema

Tipo de depósito  
 1. Primeiro - 2. Em continuação

Agência (prefixo / DV)  
2369

Processo Nº 1152/97 TRT / Região 12ª Órgão/ Vara 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC Município Nº do ID Depósito

Réu / Reclamado Rede Ferroviária Federal S/A CPF / CNPJ - Réu / Reclamado

Autor / Reclamante CELIO MARIA DE SOUZA CPF / CNPJ - Autor / Reclamante

Depositante F.S.A. FERROVIA SUL ATLANTICO SA - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CUR CPF / CNPJ - Depositant 01.258.944/0005-50 Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta

Motivo do depósito Depósito em Valor total (somatório dos campos 1 a 14) Data de atualização  
 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros  1. Dinheiro 2. Cheque R\$ 2.710,00 22/01/1999

(1) Valor principal 2.710,00	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais	(6) INSS do reclamante
---------------------------------	----------------------------	-----------	---------------	-------------	------------------------

(7) INSS do reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas	(12) Honorários advocatícios
-----------------------	------------	-----------------	-----------------------	-------------	------------------------------

(13) Honorários periciais (a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras perícias
---	--------------	---------------------	----------------	------------	---------------------

(14) Outros Observações Valor correspondente a 100% do total depositado. Opcional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 429/06

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) F.S.A. FERROVIA SUL ATLANTICO SA - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CURITIBA, ou seu(sua) procurador(a) Dr.(a) SANDRA CALABRESE SIMAO OAB 13271/PR, a receber a importância de R\$ 2.710,00 (dois mil setecentos e dez reais), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 22/01/1999, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 0,00, sobre a base de cálculo de R\$ 0,00.

Data de emissão 02/03/2006 Identificação do Juiz FABRÍCIO ZANATTA

*Fabrcio Zanatta*  
Assinatura do Juiz

Valor bruto - R\$ Recebi em 03.03.2006 Autenticação Mecânica

CPMF - R\$ *Manuela B. Paulino*  
Assinatura

Líquido - R\$ *vjf*

610

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## Depósito Judicial Trabalhista - Levantamento (Alvará)

Nº da conta judicial  
DE DEPÓSITO RECURSA Para primeiro depósito  
fornecido pelo sistema

Tipo de depósito

 1. Primeiro 2. Em continuação

Agência (prefixo / DV)

2369

Processo Nº 1152/97	TRT / Região 12ª	Órgão/ Vara 1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES - SC	Município	Nº do ID Depósito	
Réu / Reclamado Rede Ferroviária Federal S/A				CPF / CNPJ - Réu / Reclamado	
Autor / Reclamante CELIO MARIA DE SOUZA				CPF / CNPJ - Autor / Reclamante	
Depositante F.S.A. FERROVIA SUL ATLANTICO SA - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CUR			CPF / CNPJ - Depositant 01258944/0005-50	Origem do depósito - Bco. / Ag. / Nº conta	
Motivo do depósito <input checked="" type="checkbox"/> 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pagamento 4. Outros		Depósito em <input checked="" type="checkbox"/> 1. Dinheiro 2. Cheque		Valor total (somatório dos campos 1 a 14) R\$ 5.420,00	Data de atualização 19/07/1999
(1) Valor principal 5.420,00	(2) FGTS / Conta vinculada	(3) Juros	(4) Leiloeiro	(5) Editais	(6) INSS do reclamante
(7) INSS do reclamado	(8) Custas	(9) Emolumentos	(10) Imposto de Renda	(11) Multas	(12) Honorários advocatícios
(13) Honorários periciais (a) Engenheiro	(b) Contador	(c) Documentoscópio	(d) Intérprete	(e) Médico	(f) Outras perícias
(14) Outros	Observações Valor correspondente a 100% do total depositado.				Opcional - Uso do órgão expedidor Guia Nº 432/06

Pelo presente instrumento autorizo o(a) Sr.(a) F.S.A. FERROVIA SUL ATLANTICO SA - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE CURITIBA, ou seu(sua) procurador(a) Dr.(a) SANDRA CALABRESE SIMAO OAB 13271/PR, a receber a importância de R\$ 5.420,00 (cinco mil quatrocentos e vinte reais), acrescidos de juros e correção monetária devidos a partir de 19/07/1999, devendo-se antes reter e recolher o imposto de renda de R\$ 0,00, sobre a base de cálculo de R\$ 0,00.

Data de emissão  
24/02/2006Identificação do Juiz  
FABRÍCIO ZANATTA

Assinatura do Juiz

Valor bruto - R\$

Recebido em  
03.03.2006

Autenticação Mecânica

CPMF - R\$

Assinatura  
Daniella B. S. CardosoLíquido - R\$  
v/f

Assinatura

A 129

### TERMO DE JUNTADA

Nesta data, nos termos do disposto no § 4º do art. 162 da CPC, procedo à juntada aos presentes autos da petição protocolizada sob o nº 3.778/06 encaminhada, via fac-símile, através do Sistema de Transmissão de Dados e Imagens STDI (portaria nº GP 190/2002 deste e. Tribunal).

Em 10.1.2006

SEBASTIÃO PEREIRA ALVES  
Assistente-Chefe do Setor de  
Arquivo Administrativo

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2369 - JUSTICA DO TRABALHO LAGES, SC

DATA: 24/05/2006

HORA: 18:01:07

TERMINAL: 1003

NSU: 001566

AUT.: 0098

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO FGTS

CPFGTS: 104.23690.7.002236-2

NOME DO TITULAR: CELIO MARIA DE SOUZA

PIS: 000.00000.00-0

DT.NASC: 01/01/0100

CTPS: 0001152/000000

ESTABELECIMENTO: REDE FER FEDERAL SA

CNPJ: 33613332/0022-25

COD.SAQU: 880

DT.ADM: 01/07/1999

DT.MOV.: 01/01/00

NOME DO SACADOR: 01 VARA DO TRAB DE

NASC.SACADOR: 01/01/1900

DT.PREV: 24/05/2006

VALOR ATUALIZADO:

NUM.CONTA: 0506810018433900001165822

CATEGORIA: 0

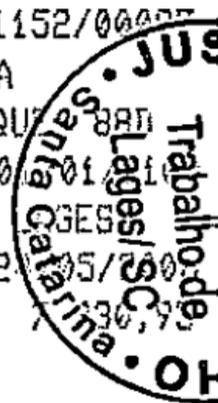
clc 012.01505132-L

CPE OF. N° 1373/06 - 1º V.F

ASSINATURA DO SACADOR

Ass. 1152/97

2a Via - Via do Cliente



CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2369 - JUSTICA DO TRABALHO LAGES, SC

DATA: 24/05/2006

HORA: 17:57:09

TERMINAL: 1003

NSU: 001559

AUT.: 0097

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO FGTS

CPFPGTS: 104.23690.7.002235-4

NOME DO TITULAR: CELIO MARIA DE SOUZA

PIS: 000.00000.00-0

DT.NASC: 01/01/0100

CTPS: 0001152/00097

ESTABELECIMENTO: REDE FER FEDERAL SA

CNPJ: 33613332/0022-25

COD.SAQUE: 3811

DT.ADM: 01/12/1998

DT.HOV.: 01/01/2006

NOME DO SACADOR: 01 VARA DO TRAB DE

NASC.SACADOR: 01/01/0900

DT.PREV: 24/05/2006

VALOR ATUALIZADO:

NUM.CONTA: 0506810018433900001093651

CATEGORIA: 0

C/C 042.0150 5132-L

CFE-OF. Nº 1377/06 12 V. T

ASSINATURA DO SACADOR *AS* Nº 1152/92

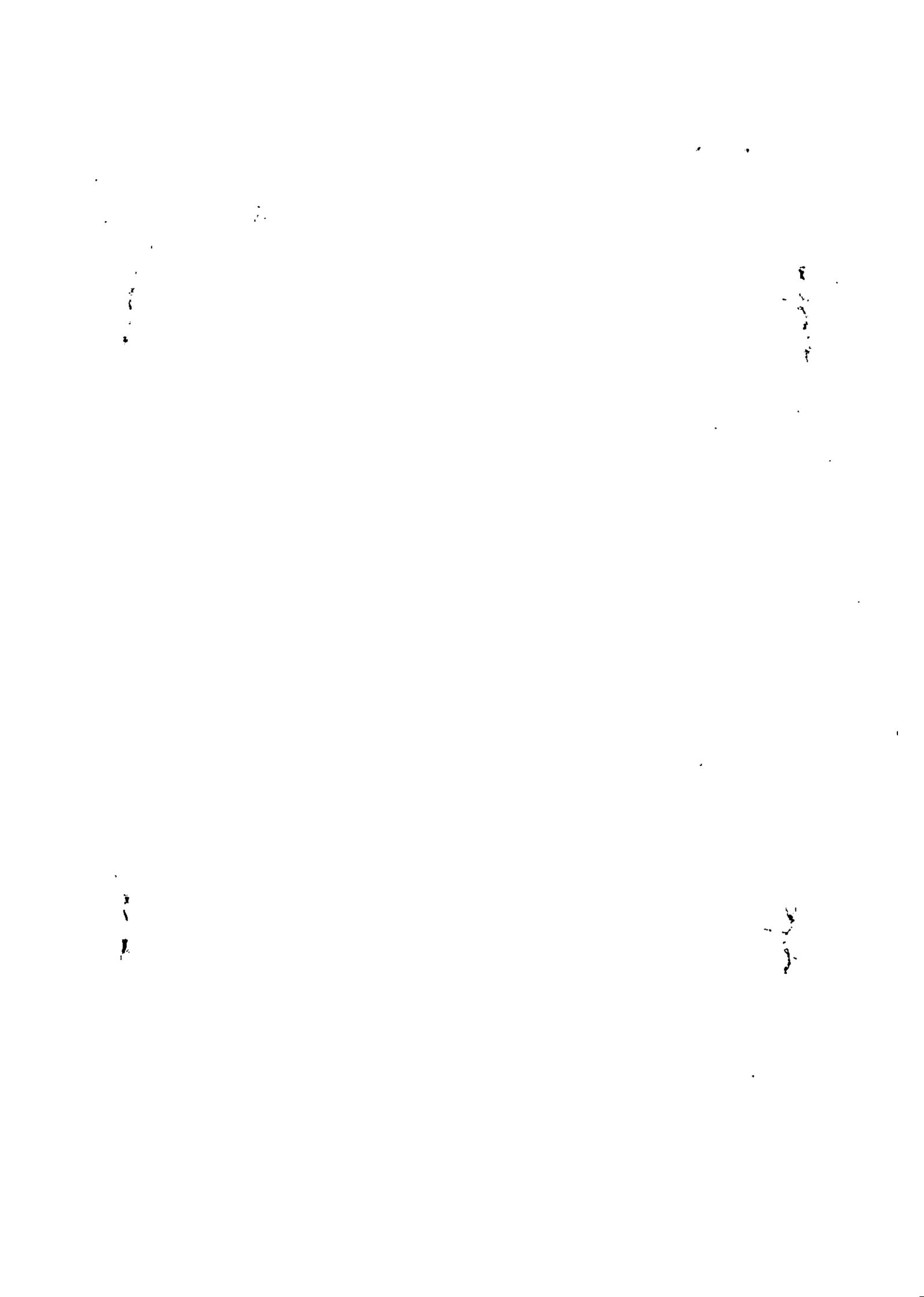
2a Via - Via do Cliente

12.109,68

661

JUSTIÇA DO TRABA  
1ª  
Vara

JUSTIÇA DO TRABA  
1ª  
Vara do





Guia para Depósito Judicial Trabalhista  
Acolhimento do Depósito

3ª Via - Vara

Para obtenção de ID Depósito acesse [www.caixa.gov.br](http://www.caixa.gov.br)

Processo nº <b>01152.1997.00000000</b>		TRT/Região 12 - SC	Orgão/Vara 01 - VARA DO TRABALHO	Tipo de depósito 1 1. Primeiro 2. Em continuação		Nº da conta judicial 042/01505132-1	Para primeiro depósito, fornecido pelo sistema
Município LAGES				Nº do ID Depósito <b>03236900012060524-2</b>			
Réu/Reclamado REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A						CPF/CNPJ - Réu/Reclamado	
Autor/Reclamante CELIO MARIA DE SOUZA						CPF/CNPJ - Autor/Reclamante	
Depositante 1 - VARA DO TRABALHO DE LAGES				CPF/CNPJ - Depositante		Origem do depósito - Bco./Ag./Nº conta 000/0000/000000000	
Motivo do depósito 1 1. Garantia do Juízo 2. Pagamento 3. Consignação em pgto. 4. Outros			Depósito em 1 1. Dinheiro 2. Cheque		Valor total (somatório dos campos 1 a 14) <b>R\$ 12.109,68</b>		Data de atualização 24/05/2006
(1) Valor principal R\$ 12.109,68	(2) FGTS/Conta vinculada R\$ 0,00	(3) Juros R\$ 0,00	(4) Leiloeiro R\$ 0,00	(5) Editais R\$ 0,00	(6) INSS reclamante R\$ 0,00		
(7) INSS reclamado R\$ 0,00	(8) Custas R\$ 0,00	(9) Emolumentos R\$ 0,00	(10) Imposto de Renda R\$ 0,00	(11) Multas R\$ 0,00	(12) Honorários advocatícios R\$ 0,00		
(13) Honorários periciais							
(a) Engenheiro R\$ 0,00	(b) Contador R\$ 0,00	(c) Documentoscópio R\$ 0,00	(d) Intérprete R\$ 0,00	(e) Médico R\$ 0,00	(f) Outras perícias R\$ 0,00		
(14) Outros R\$ 0,00	Observações TRANSF. DE DEPOSITO RECURSAL CNF. OFICIO N 1373/06					Opcional - Uso do órgão expedidor Guia nº 000000000000000000	

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS  
DE 1ª INSTÂNCIA DE LAGES

Em 25 MAI 2006

Não utilize esta área.

Protocolo Geral à Vara  
Nº 9067/06  
Com Documentos

JAIRO GOMES DE MELLO  
Técnico Judiciário

Autenticação mecânica do depósito

CEF236924052006100042001589

12.109,68RD1003

SECRETARIA PORTARIA N.º 04/05

Autenticação mecânica do levantamento

**TERMO DE REMESSA**

Processo nº 1152/97

Nesta data procede-se a remessa dos autos à Central de Cálculos, em cumprimento à determinação de fl. 653...

Lages, SC 26/05/10 (6ª feira)

SEBASTIÃO PEREIRA ALVES

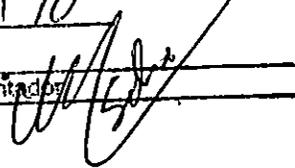
Assistente-Chefe do Setor de

Apoio Administrativo

Recebi em:

26/05/10

Contador





**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL**  
 Documento de Arrecadação de Receitas Federais

Lages/ SC  
 Santa Catarina

**DARF**

**01** NOME/TELEFONE  
 Rede Ferroviaria Federal S/A  
 AT 1152/97  
 (Autor: CELIO MARIA DE SOUZA / Réu: Rede Ferroviaria Federal S/A e  
 outro(2))

PERÍODO DE APURAÇÃO	07/2006
<b>03</b> NÚMERO DO CPF OU CNPJ	33613332000109
<b>04</b> CÓDIGO DA RECEITA	8019
<b>05</b> REFERÊNCIA	AT 1152/97
<b>06</b> DATA DE VENCIMENTO	26/07/06
<b>07</b> VALOR DO PRINCIPAL	44,89
<b>08</b> VALOR DA MULTA	
<b>09</b> VALOR DOS JUROS E/OU ENCARGOS DL-1.025/69	
<b>10</b> VALOR TOTAL	44,89
<b>11</b> AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA (Somente nas 1ª e 2ª vias)	
336926072006108735001525	44,89RD1003

**ATENÇÃO**

É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subseqüentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.

Aprovado pela IN/RE N.º 81/96

JUSTIÇA DO TRABALHO  
1ª  
Vara do  
Trabalho de

JUSTIÇA DO TRABALHO  
1ª  
Vara do  
Trabalho de

DO TRABALHO  
1ª  
Vara do  
Trabalho de  
ages/SC  
Catarina

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2369 - JUSTICA DO TRABALHO LAGES, SC

DATA: 26/07/2006

HORA: 17:18:27

TERMINAL: 1003

NSU: 001523

AUT.: 107

COMPROVANTE DE PAGAMENTO  
INSS (GPS)

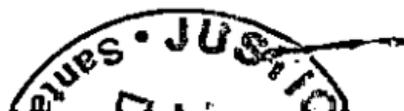
CODIGO DE PAGAMENTO :2909

COMPETENCIA :07/2006

IDENTIFICACAO :33613332000109

VALOR DO INSS : 5.365,53

VALOR TOTAL : 5.365,53



Handwritten text at the top of the page, possibly a title or header.





**PREVIDÊNCIA SOCIAL**  
 INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
**GUIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – GPS**

		3. CÓDIGO DE PAGAMENTO	2909
		4. COMPETÊNCIA	07/2006
		5. IDENTIFICADOR	33613332000109
2. NOME OU RAZÃO SOCIAL/FONE/ENDEREÇO: Rede Ferroviaria Federal S/A AT 1152/97 (Autor: CELIO MARIA DE SOUZA / Réu: Rede Ferroviaria Federal S/A e outro(2))		6. VALOR DO INSS	5.365,53
		7.	
		8.	
2. VENCIMENTO (Uso exclusivo INSS)		9. VALOR DE OUTRAS ENTIDADES	
ATENÇÃO: É vedada a utilização de GPS para recolhimento de receita de valor inferior ao estipulado em Resolução publicada pelo INSS. A receita que resultar valor inferior deverá ser adicionada à contribuição ou importância correspondente nos meses subsequentes, até que o total seja igual ou superior ao valor mínimo fixado		10. ATM/MULTA E JUROS	
		11. TOTAL	5.365,53
12. AUTENTICAÇÃO BANCÁRIA			
Instruções para preenchimento no verso.			

OF. Nº 2135/06 - I.O.U.T.

26/07 2369.042.01505132-1 DISP: 6.871,94 CELIO MARIA DE SOUZA  
 BLOQ: 0,00 CH.AZ: 0,00

13/08/2007 - BANCO DO BRASIL - 13:34:47  
030715500 0093

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

=====

CONVENIO GRU-GUIA RECOLHIM. UNIAO

Codigo de Barras

89900000067-1 75320001010-2 95523121882-0  
20324320000-2

Data do pagamento 13/08/2007

NRO de Referencia 0

Competencia MM/AAAA 08/2007

Data de Vencimento 13/08/2007

CNPJ 33613332/0001-09

Valor Principal 6.775,32

Desconto / Abatimento 0,00

Outras Deducoes 0,00

Mora/Multa 0,00

Juros/Encargos 0,00

Outros Acrescimos 688,90

Valor Total 7.464,22

=====

NR-AUTENTICACAO

F.C6D.64E.858.C67.05F



[www.bb.com.br](http://www.bb.com.br)

**BB Responde 0800 78 5678**



[www.bb.com.br](http://www.bb.com.br)

**BB Responde 0800 78 5678**



=====

CAIXA ECONOMICA FEDERAL

2369 - JUSTICA DO TRABALHO LAGES, SC

DATA: 13/08/2007

HORA: 16:44:06

TERMINAL: 1003

NSU: 002161

COMPROVANTE DE LEVANTAMENTO JUDICIAL

CONTAS LEVANTADAS	VALOR LEVANTADO
2369.042.01505132-1	7.464,22
VALOR TOTAL LEVANTADO	7.464,22
VALOR IRRF	0,00
VALOR CPMF	0,00
TRANSACOES VINCULADAS	0,00
VALOR EM ESPECIE	7.464,22

1a Via - Via do Cliente

=====



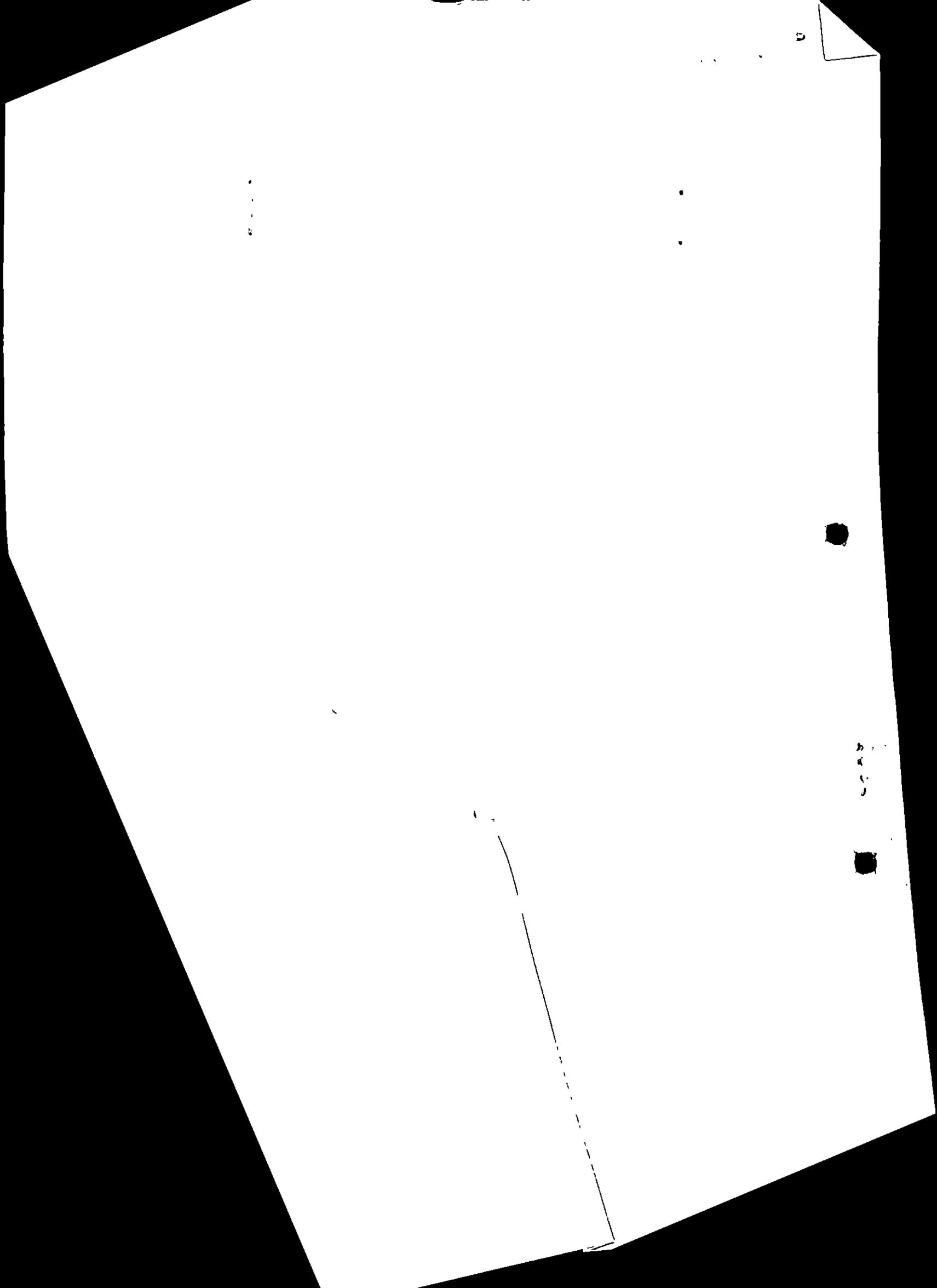
 MINISTÉRIO DA FAZENDA  SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL  Guia de Recolhimento da União - GRU	Código de Recolhimento	18822-0
	Número de Referência	
	Competência	
	Vencimento	
Nome do Contribuinte / Recolhedor: Rede Ferroviária Federal S/A - RFFSA -1152/97	CNPJ ou CPF do Contribuinte	33.613.332/0001-09
Nome da Unidade Favorecida: COORD.-GERAL DE GER. DE FUNDOS E OP FISCAIS	UG / Gestão	170705 / 00001
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos.	(=) Valor do Principal	6.775,32
	(-) Desconto/Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora / Multa	
GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. [STN99ED1A13545203A8B9BFECDE7B1917C]	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	688,90
	(=) Valor Total	7.464,22

89900000067-1 75320001010-2 95523121882-0 20324320000-2



JUSTIÇA DO TRABALHO  
1ª  
Vara do  
de

JUSTIÇA DO TRABALHO  
1ª  
Vara do  
Trabalho de  
Lages/ SC  
Santa Catarina



701  
r

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO DE LAGES

CERTIDÃO RT N.º 1152-97

Certifico que, nesta data, verificou-se os presentes autos e constatou-se a inexistência de pendências. Certifico ainda que, forma da Portaria 01-05 desta Unidade Judiciária, inciso X os autos serão arquivados. Dou fé.

Lages (SC), 02/10/07 (3ª-feira)

  
Marcos Aurélio Felimberti  
Diretor de Secretaria

Sebastião Pereira Alves  
Assistente-Chefe de Setor  
de Apoio Administrativo

ARQUIVADO.

DATA SUPRA.

  
Marcos Aurélio Felimberti  
Diretor de Secretaria

Sebastião Pereira Alves  
Assistente-Chefe de Setor  
de Apoio Administrativo

ARQUIVO	
PRATEL.	CAIXA
01	25

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 12ª REGIÃO

**LISTA DE VERIFICAÇÃO PARA ELIMINAÇÃO DE AUTOS FINDOS**

VARA DO TRABALHO: 3ª VT Lager.	
PRATELEIRA: 1	CAIXA: 25
N.º/ANO PROCESSO: 1152/97	CLASSE: RT+RO+RR VOLUME(S): 3
OBS.: laudo pericial	
SELECIONADO PARA GUARDA PERMANENTE? ( ) SIM ( ) NÃO	

<b>PÁGINAS MANTIDAS</b>	
* Se não selecionado para guarda permanente.	
INICIAL	
AUDIÊNCIA/ SENTENÇA	
ACÓRDÃO/EMB. DECLARATÓRIOS	
LAUDÓS PERICIAIS	
ALVARÁS	
MANDATOS/AUTOS DE PENHORA	
GUIAS (FGTS, IR, INSS)/RECIBOS	
RESUMO DE CÁLCULOS	
CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO	
OUTROS	

<b>CATÁLOGO HISTÓRICO</b>	
PROCESSO	AUTOR
<b>VALOR HISTÓRICO:</b>	<b>NOME:</b> C. M. S.
<input checked="" type="checkbox"/> questões trabalhistas ( ) terceirização	<b>PROFISSÃO:</b> ferroviário
( ) acidente/doença de trab. ( ) dano moral	<b>SEXO:</b> ( ) F <input checked="" type="checkbox"/> M
( ) assédio sexual ( ) discriminação/preconceito	<b>ESTADO CIVIL:</b> ( ) solteiro(a)
( ) trab: infante/juvenil ( ) trab. análogo à escravidão	<input checked="" type="checkbox"/> casado(a) ( ) divorciado(a)
( ) outros: 2)	( ) outros:
<b>TIPO:</b> ( ) 1.º grau ( ) 2.º grau <input checked="" type="checkbox"/> 3.º grau	<b>RÉU</b>
<b>RESULTADO / DECISÃO<sup>1</sup>:</b>	<b>NOME:</b> Rede Ferroviária Federal S/A
( ) ausência ( ) desistência	e Ferrovia Sul-Atlântico S/A - Curitiba
<input checked="" type="checkbox"/> acordo ( ) procedente	<b>ATIV. ECON.:</b> 03
( ) improcedente ( ) parcialmente procedente	<b>MUNICÍPIO:</b> Curitiba - PR
<sup>1</sup> Decisão transitada em julgado.	
<sup>2</sup> Pessoa Física: somente iniciais; Pessoa Jurídica: nome completo.	

